



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Seção II

ANO XXXI — Nº 008

SÁBADO, 13 DE MARÇO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Submetendo ao Senado a escolha de nomes indicados para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 42/76 (nº 60/76, na origem), referente à escolha do Sr. Carlos Fernando Leckie Lobo, Embaixador do Brasil junto à República Árabe da Líbia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Malta.

Nº 43/76 (nº 61/76, na origem), referente à escolha do Sr. Carlos dos Santos Veras, Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida de Tanzânia.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1976, que altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1976, que regula a responsabilidade civil das empresas de ônibus no transporte de passageiros.

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1976, que institui o Dia da Amazônia.

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1976, que institui o Plano Nacional de Moradia, PLAMO, para as populações com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos regionais, e determina outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1976, que altera o Quadro de Atividades e Profissões, referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atômica e correlatas.

Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1976, que disciplina o contrato de prestação de serviços com empresas que gozam de incentivos fiscais ou creditícios, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1976, que acrescenta parágrafo único ao art. 60 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial, e determina outras providências.

1.2.3 — Parecer

— Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1975, que acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências. (Redação final.)

1.2.4 — Comunicação

— Do Sr. Senador Petrônio Portella, Líder da Maioria, solicitando substituições na Comissão de Assuntos Regionais.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1976, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que introduz modificações no Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

— Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1976, de autoria do Sr. Senador Mendes Canale, que acrescenta parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BENEVIDES — Reformulação da sistemática de cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM.

SENADOR FRANCO MONTORO — Justificando projeto de lei do Senado que encaminha à Mesa, que aprova a Consolidação das Leis da Previdência Social.

SENADOR LÁZARO BARBOZA — Encaminhando à Mesa, projeto de lei do Senado, que estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.

1.2.7 — Comunicação

— Do Sr. Senador Franco Montoro, Líder do MDB, indicando nomes de Srs. Senadores para Vice-Líderes do Movimento Democrático Brasileiro.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

1.2.8 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1976, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que aprova a Consolidação das Leis da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1976, de autoria do Sr. Senador Lázaro Barboza, que estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 3, de 1976, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, proferido em Belo Horizonte e publicado no *Jornal do Brasil*, em 19 de fevereiro de 1976. *Aprovado*.

— Requerimento nº 4, de 1976, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, pronunciado por ocasião de sua visita ao Brasil, e publicado no *Jornal do Brasil*, em 20 de fevereiro de 1976. *Aprovado*.

— Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 7º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.) *Aprovado em primeiro turno*.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR OTAIR BECKER — Visita da Comissão de Assuntos Regionais do Senado ao Estado de Santa Catarina. Implementação dos projetos constantes do II PND, de importância para o sul catarinense. Significado da visita que o Ministro dos Transportes fará, dentro de poucos dias, àquele Estado.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Necrológio do Sr. Jair Pacheco de Carvalho.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — TRANSCRIÇÕES

— Matérias constantes dos itens nºs 1 e 2 da Ordem do Dia.

3 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Parecer nº 2, de 1976.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 12 DE MARÇO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:
 Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Matto Leão — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha de nome para cargo cujo provimento depende de sua prévia auctorização:

MENSAGEM N° 42, DE 1976

(Nº 60/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Carlos Fernando Leckie Lobo, Embaixador do Brasil junto à República Árabe da Líbia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Malta, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. Os méritos do Embaixador Carlos Fernando Leckie Lobo, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 11 de março de 1976. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae:

Embaixador Carlos
Fernando Leckie
Lobo.

Nascido nos Estados Unidos da América, (brasileiro, de acordo com o artigo 69, inciso III, da Constituição de 1891), 1º de outubro de 1921. Diplomado pela Universidade de Princeton, Estados Unidos, em Assuntos Públicos e Internacionais. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, nos Cursos de História e Prática Diplomática.

Cônsul de Terceira Classe, 1945.

Intérprete na III Conferência Interamericana de Radiocomunicações, 1945.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1946 a 1948.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, interino, 1947.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Chile, 1947.

Terceiro-Secretário da Embaixada no Vaticano, 1948 a 1950.

Terceiro-Secretário da Embaixada em Londres, 1950 a 1953.

Terceiro-Secretário da Embaixada em Bruxelas, provisoriamente, 1950.

Promovido a Segundo-Secretário, por antigüidade, 1953.

Segundo-Secretário da Embaixada em Londres, 1953 a 1954.

Membro da Comissão de Recepção ao Legado Pontifício ao XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, Rio de Janeiro, 1955.

Chefe, substituto, da Divisão do Cerimonial, 1956.

Membro da Delegação do Brasil à XIII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas (ONU), Nova Iorque, 1958.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1959.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Washington, 1959 a 1962.

Encarregado de Negócios em Washington, 1961.

Conselheiro, 1962.

Conselheiro da Embaixada em Washington, 1962 a 1963.

Assistente do Chefe do Cerimonial, 1963 a 1964.

Representante do Brasil na Reunião Anual do Institute for the Achievement of Human Potential, Washington, 1963.

Chefe da equipe de funcionários do Ministério das Relações Exteriores, nos trabalhos do Cerimonial nas II e III Reuniões Anuais Ordinárias do Conselho Interamericano Econômico e

Social (CIES), São Paulo, 1963 a 1964.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente da França, 1963.

Chefe do Cerimonial da Presidência da República, 1964.

Membro da Comissão de elaboração do programa da visita do Presidente da República Federal da Alemanha, 1964.

Membro da Comissão de elaboração do programa da visita do Presidente da Iugoslávia, 1964.

Membro da Comissão de Organização do Planejamento e Execução do programa de Inauguração da Ponte da Amizade entre o Brasil e o Paraguai, 1965.

Membro da Comissão de Recepção encarregada do programa ao Xainxá e à Xabuán do Irã, 1965.

Membro da Comissão de Organização do programa da visita do Grão-Duque de Luxemburgo, 1965.

Membro da Comissão de elaboração do programa da visita do Presidente da Itália, 1965.

Chefe, interino, do Cerimonial, 1965 a 1966.

Membro da Comissão de Organização do programa da visita do Rei dos Belgas, 1966.

Membro da Comissão de Organização do programa da visita do Presidente de Israel, 1966.

Membro da Comissão de Organização do programa da visita dos Príncipes do Japão, 1967.

Membro da Comissão de Organização do programa da visita do Rei da Noruega, 1967.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1967.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Viena, 1967 a 1970.

Encarregado de Negócios em Viena, 1968 e 1969.

Ministro Plenipotenciário em Sófia, 1970 a 1974.

Encarregado de Negócios, interino, em Sófia, 1974.

Embaixador junto à República Árabe da Líbia, 1974 a 1976.

O Embaixador Carlos Fernando Leckie Lobo, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto à República Árabe da Líbia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 27 de fevereiro de 1976. — Sérgio de Queiroz Duarte, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM N° 43, DE 1976

(nº 61/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Carlos dos Santos Veras, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida de Tanzânia, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. Os méritos do Embaixador Carlos dos Santos Veras, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 11 de março de 1976. — Ernesto Geisel

INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae:

Embaixador Carlos
dos Santos Veras.

Nascido em Parnaíba, Estado do Piauí, 7 de abril de 1922. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil. Curso de História da Cartografia Política do Brasil pelo Instituto Rio Branco, 1945. Diplomado pelo Instituto Rio Branco, no Curso de Prática Diplomática, 1947. Diplomado pelo mesmo Instituto, em Italiano, Espanhol e Sociologia política, 1948. Curso Superior de Guerra, da Escola Superior de Guerra, 1972.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1945.
 Secretário da Comissão Nacional do Trigo, 1946 e 1947.
 Membro da Missão Especial à Argentina, 1946.
 Secretário-Assistente da Comissão de Redação e Coordenação na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança no Continente, Rio de Janeiro, 1947.
 Secretário da Delegação do Brasil na Conferência de Comércio e Emprego, das Nações Unidas, Havana, 1947.
 Secretário da Delegação do Brasil na III Reunião das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), Annecy, 1949.
 Auxiliar do Chefe do Departamento Econômico e Consular, 1950.
 Secretário da Delegação do Brasil à Terceira Série de Negociações Tarifárias e à IV Reunião das Partes Contratantes do GATT, Torquay, 1950.
 Terceiro Secretário da Missão junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), 1951.
 Promovido a Segundo-Secretário, por merecimento, 1951.
 Membro da Comissão Especial para estudar a posição do Brasil perante o GATT, Rio, 1951.
 Segundo Secretário da Missão junto à OEA, 1951 a 1954.
 Representante-Substituto do Brasil junto ao Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), 1952.
 Membro da Delegação do Brasil à III Sessão Extraordinária do CIES, Caracas, 1953.
 Encarregado da Missão junto à OEA, 1953.
 Representante, interino, do Brasil na Comissão Interamericana de Paz, Washington, 1953.
 Representante-Suplente do Brasil na Comissão Interamericana de Paz, Washington, 1953.
 Membro da Delegação do Brasil à X Conferência Interamericana, Caracas, 1954.
 Segundo-Secretário da Embaixada em Helsinki, 1954 a 1955.
 Encarregado de Negócios em Helsinki, 1954 e 1955.
 Segundo Secretário da Embaixada em Atenas, 1955 a 1957.
 Encarregado de Negócios em Atenas, 1955.
 Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1957.
 Membro da Delegação do Brasil nas Negociações Tarifárias Brasileiras dentro do GATT, Genebra, 1958.
 Chefe, substituto, da Divisão Econômica, 1958.
 Membro do Conselho de Política Aduaneira, 1958.
 Delegado do Brasil à XIV Sessão das Partes Contratantes do GATT, Genebra, 1959.
 Delegado do Brasil nas negociações de novo Ajuste de Comércio e Pagamentos entre o Brasil e o Japão, 1960.
 Primeiro-Secretário da Embaixada em Lisboa, 1960 a 1962.
 Encarregado de Negócios em Lisboa, 1960 e 1961.
 Primeiro-Secretário da Missão junto às Nações Unidas (ONU), 1962 a 1963.
 Membro da Delegação do Brasil à XVII Sessão da Assembléia-Geral da ONU, Nova York, 1962.
 Representante do Brasil na XXXIV Sessão do Comitê de Assistência Técnica, Nova York, 1962.
 Membro da Delegação do Brasil à 2ª parte da XXXIV Sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Nova York, 1962.
 Representante-Suplente do Brasil no Conselho de Segurança, Nova York, 1963.
 Representante, substituto, da Delegação do Brasil à X Sessão do Conselho Diretor do Fundo Especial da ONU, Nova York, 1963.
 Representante do Brasil na Reunião do Comitê de Assistência Técnica da ONU, Copenhague, 1963.
 Conselheiro, 1963.
 Conselheiro da Missão junto à ONU, 1963 a 1965.
 Representante do Brasil na Reunião do Comitê ad hoc dos

"Dez", do Comitê de Assistência Técnica da ONU, Nova York, 1964.
 Delegado-Suplente do Brasil à XII Sessão do Conselho de Administração do Fundo Especial da ONU, Haia, 1964.
 Membro da Delegação brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Genebra, 1964.
 Delegado do Brasil à Reunião do Comitê de Assistência Técnica, 1964.
 Membro da Delegação do Brasil à XIX Sessão da Assembléia-Geral da ONU, Nova York, 1964.
 Delegado do Brasil na XIII Sessão do Conselho de Administração do Fundo Especial da ONU, Nova York, 1965.
 Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1965.
 Ministro-Conselheiro da Missão junto à ONU, 1965.
 Ministro-Conselheiro da Embaixada em Buenos Aires, 1965 a 1968.
 Encarregado de Negócios em Buenos Aires, 1966 e 1967.
 Cônsul-Geral em Milão, 1968 a 1972.
 Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra, 1972 a 1975.
 Chefe da comitiva da Escola Superior de Guerra em viagem de estudos ao Exterior, 1973.
 Encarregado de Negócios da Embaixada em Lima, 1975.
 Embaixador junto à República do Kenya, 1975.
 O Embaixador Carlos dos Santos Veras, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República do Kenya.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 23 de fevereiro de 1976. — Sérgio de Queirós Duarte, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores)

OFÍCIOS:

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1976 (Nº 983-C/63, na Casa de origem)

Altera o Artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 3 (três) parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 A remuneração do trabalho noturno será sempre superior à do diurno, no mínimo, em 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Se a empresa não mantiver trabalho noturno habitual, o acréscimo terá por base a remuneração devida a trabalhos diurnos de natureza semelhante.

§ 3º Nos horários mistos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Do Trabalho Noturno

Art. 73 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário-mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 1976 (Nº 101-C/71, da Casa de Origem)

Regula a responsabilidade civil das empresas de ônibus no transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de ônibus autorizadas a executar o serviço de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional serão responsáveis pelos danos sofridos por seus passageiros, em decorrência de acidente com o veículo transportador, dentro dos limites desta lei e nas condições por ela estabelecidas.

Parágrafo único. A responsabilidade da empresa, nesses casos, somente se excluirá se o evento ocorrer fora do território brasileiro, no caso das linhas internacionais, ou em virtude de culpa exclusiva do passageiro acidentado.

Art. 2º A indenização a ser paga, por qualquer dano de que resulte morte ou lesão corporal de passageiro, será limitada, no máximo, à importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País à época do acidente.

Art. 3º No caso de morte ou de invalidez com incapacidade permanente para trabalho produtivo (art. 160, IV, da Constituição Federal), a indenização devida será a máxima, estabelecida no artigo anterior, que será paga após a apresentação de certidão do registro da ocorrência feita por autoridade policial competente, obedecido o seguinte prazo:

a) Em caso de morte, dentro de 5 (cinco) dias da data da apresentação, à empresa transportadora, da certidão ou atestado de óbito;

b) No caso de invalidez permanente para trabalho produtivo (art. 160, IV, da Constituição Federal), dentro de 30 (trinta) dias da entrega, à empresa transportadora, do laudo de junta médica, que será constituída por 3 (três) médicos, sendo um indicado pela vítima ou seu beneficiário, um pela companhia seguradora e um pelo órgão de previdência a que estiver vinculado o beneficiário.

§ 1º Paga a indenização a que se refere a alínea b deste artigo, sobrevindo morte em consequência do mesmo acidente não será devida a indenização referida na alínea a.

§ 2º A indenização a que se refere a alínea a deste artigo, quando se tratar de vitimação de chefe de família, será paga, metade à viúva ou companheira e metade aos filhos do morto.

§ 3º A indenização aos filhos menores do passageiro morto será paga mediante depósito, feito pela seguradora, do valor a que tenham direito os menores, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Para efeito da observância do disposto nos §§ 2º e 3º, as seguradoras deverão sempre exigir prova da existência ou não de filhos da vítima.

Art. 4º As empresas de ônibus são obrigadas a manter seguro destinado a garantir, na sua totalidade, o pagamento das indenizações devidas a seus passageiros, em decorrência da execução desta lei.

§ 1º A prova do seguro de que trata este artigo deverá ser feita à autoridade concedente dentro de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei ou antes da outorga do contrato de concessão, a título precário, dos serviços rodoviários intermunicipais, interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º O valor do seguro obrigatório deverá constar do bilhete de passagem.

§ 3º As estações rodoviárias poderão manter posto de venda de seguro, a fim de possibilitar aos passageiros a contratação de seguro especial.

Art. 5º O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei, deverá divulgar tabela, que indicará os valores das indenizações devidas para despesas hospitalares de assistência médica e suplementares, para os casos de lesão parcial e temporária, e o valor das indenizações por incapacidade parcial.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 31 do Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971.

Art. 7º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, baixará o regulamento necessário à sua execução.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social

Art. 67. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

DECRETO N° 68.961, DE 20 DE JULHO DE 1971

Regulamenta o transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual e internacional por estradas de rodagem.

Art. 31. É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme, por critério de utilização independentemente do percurso ou preço da passagem.

§ 1º Independentemente do seguro de responsabilidade civil, as transportadoras são obrigadas a proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado, emitindo o respectivo comprovante em separado do bilhete de passagem.

§ 2º As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo DNER.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1976
 (Nº 211-B/75, na Casa de origem)

Institui o Dia da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o "Dia da Amazônia", a ser comemorado em 27 de outubro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Assuntos Regionais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1976
 (Nº 448-B/75, na Casa de origem)

Institui o Plano Nacional de Moradia — PLAMO, para as populações com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos regionais, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Plano Nacional de Moradia — PLAMO, destinado a atender às necessidades de moradia das famílias com renda regular até 5 (cinco) salários mínimos regionais.

Art. 2º O PLAMO será executado, em todo o território nacional, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, com as inovações da presente lei.

Art. 3º Serão executores do PLAMO os Agentes Financeiros do Banco Nacional da Habitação — BNH, as Companhias Hipotecárias, ou outras entidades a critério do BNH.

Art. 4º Mediante inscrição prévia dos interessados, os executores do PLAMO atenderão aos candidatos que comprovarem renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos regionais, assinando com os mesmos contrato de locação da unidade habitacional.

Art. 5º O contrato referido no artigo precedente será celebrado com o prazo máximo de 3 (três) anos, pagando o locatário aluguel na importância correspondente aos juros incidentes sobre o valor do imóvel, nos termos em que dispuser o Poder Executivo no regulamento da presente lei.

Parágrafo único. Do contrato de locação constará cláusula que garantirá ao inquilino, findo o prazo contratual, o direito de optar pela compra de imóvel, pagando o valor de sua aquisição reajustado em UPCs, deduzidas do preço as mensalidades pagas a título de aluguel, como incentivo à poupança popular.

Art. 6º O Poder Executivo baixará o Regulamento desta lei dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Economia, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1976
 (Nº 695-B/75, na Casa de origem)

Altera o Quadro de Atividades e Profissões, referido no Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atômica e correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao Quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, no 4º Grupo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, a seguinte atividade econômica e a categoria profissional correspondente:

4º Grupo

Indústria de produção e distribuição de energia atômica e correlatas.

4º Grupo

Trabalhadores na Indústria de produção e distribuição de energia atômica e correlatas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
 Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

ANEXO

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Confederação Nacional da Indústria

Iº Grupo — Indústria de alimentação
 Atividades ou Categorias Econômicas

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

Iº Grupo — Trabalhadores na indústria de alimentação
 Categorias Profissionais

Indústria do trigo
 Indústria do milho
 Indústria da mandioca

Trabalhadores na indústria do trigo, milho e mandioca.

Indústria do arroz

Trabalhadores na indústria do arroz.

Indústria do açúcar

Trabalhadores na indústria do açúcar.

Indústria do açúcar de engenho

Trabalhadores na indústria de torrefação e moagem de café.

Indústria de refinação do sal

Trabalhadores na indústria de refinação do sal.

Indústria de panificação e confeitoria

Trabalhadores na indústria de panificação e confeitoria.

Indústria de produtos de cacau e balas

Trabalhadores na indústria de produtos de cacau e balas.

Indústria do mate	Trabalhadores na indústria do mate.
Indústria de laticínio e produtos derivados	Trabalhadores na indústria de laticínio e produtos derivados.
Indústria de massas alimentícias e biscoitos	Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos.
Indústria da cerveja de baixa fermentação	Trabalhadores na indústria de cerveja e bebidas em geral.
Indústria da cerveja e de bebidas em geral	Trabalhadores na indústria de cerveja e bebidas em geral.
Indústria do vinho	Trabalhadores na indústria do vinho.
Indústria de azeite e óleos alimentícios	Trabalhadores na indústria de águas minerais.
Indústria de doces e conservas alimentícias	Trabalhadores na indústria do azeite e óleos alimentícios.
Indústria de carnes e derivados	Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias.
Indústria do frio	Trabalhadores na indústria de carnes e derivados.
Indústria do fumo	Trabalhadores na indústria do frio.
Indústria da imunização e tratamento de frutas	Trabalhadores na indústria do fumo.

2º Grupo — Indústria do vestuário
Atividades ou categorias econômicas

Indústria de calçados	Trabalhadores na indústria do calçado.
Indústria de camisas para homem e roupas brancas	Oficiais alfaiates, costureiras e trabalhadores na indústria de confecção de roupas.
Indústria de alfaiataria e de confecção de roupas de homem	Trabalhadores na indústria de guarda-chuvas e bengalas.
Indústria de guarda-chuvas e bengalas	Trabalhadores na indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo.
Indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo	Trabalhadores na indústria de pentes, botões e similares.
Indústria de pentes, botões e similares	Trabalhadores na indústria de chapéus.
Indústria de chapéus	Trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora.
Indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora	Trabalhadores na indústria do vestuário.

3º Grupo — Indústrias da construção e do mobiliário

Atividades ou categorias econômicas

Indústria da construção civil	Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais).
Indústria de olaria	Trabalhadores na indústria de olaria.
Indústria do cimento, cal e gesso	Trabalhadores na indústria do cimento, cal e gesso.
Indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento	Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento.
Indústria da cerâmica para construção	Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção.
Indústria de mármores e granitos	Trabalhadores na indústria de mármores e granitos.
Indústria de pinturas, decorações, estuques e ornatos	Oficiais eletricistas.
Indústria de serrarias, carpintarias e tanoarias	Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira.
Indústria da marcenaria (móveis de madeira)	Trabalhadores na indústria de móveis de juncos e vime e de vassouras.
Indústria de móveis de juncos e vime e vassouras	Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos.
Indústria de cortinados e estofos	Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos.

4º Grupo — Indústrias urbanas
Atividades ou categorias econômicas

Indústria da purificação e distribuição de água	Trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água.
Indústria da energia hidroelétrica	Trabalhadores na indústria da energia hidroelétrica.
Indústria da energia termoelétrica	Trabalhadores na indústria da energia termoelétrica.
Indústria da produção do gás	Trabalhadores na indústria da produção do gás.
Serviços de esgotos	Trabalhadores em serviços de esgotos.

5º Grupo — Indústrias extractivas
Atividades ou categorias econômicas

Indústria da extração do ouro e metais preciosos	Trabalhadores na indústria da extração de ouro e metais preciosos.
Indústria da extração do ferro e metais básicos	Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos.

5º Grupo — Trabalhadores nas indústrias extractivas
Categorias profissionais

Indústria da extração do carvão	Trabalhadores na indústria da extração do carvão.
Indústria da extração de diamantes e pedras preciosas	Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas.
Indústria da extração de mármores, calcários e pedreiras	Trabalhadores na indústria da extração de mármores, calcários e pedreiras.
Indústria da extração de areias e barreiras	Trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras.
Indústria da extração do sal	Trabalhadores na indústria da extração do sal.
Indústria da extração do petróleo	Trabalhadores na indústria do petróleo.
Indústria da extração de madeiras	Trabalhadores na indústria da extração de madeiras.
Indústria da extração de resinas	Trabalhadores na indústria da extração de resinas.
Indústria da extração da lenha	Trabalhadores na indústria da extração da lenha.
Indústria da extração da borracha	Trabalhadores na indústria da extração da borracha.
Indústria da extração de fibras vegetais e do descarrocamento do algodão	Trabalhadores na indústria da extração de fibras vegetais e do descarrocamento do algodão.
Indústria da extração de óleos vegetais e animais	Trabalhadores na indústria da extração de óleos vegetais e animais.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1976 (Nº 1.061-B/75, na Casa de origem)

Disciplina o contrato de prestação de serviços com empresas que gozam de incentivos fiscais ou creditícios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que, de qualquer forma, gozam de benefícios fiscais ou tenham obtido empréstimo de banco oficial ou da rede bancária particular, por repasse de recursos oficiais, não poderão contratar a prestação de serviços de empresa estrangeira, ressalvado o caso de inexistir empresa similar nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, equipara-se à empresa estrangeira sua subsidiária no País, mesmo que o controle acionário pertença à empresa, empresas ou cidadãos brasileiros.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Às Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 08, DE 1976 (Nº 1297-B/75, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao Art. 60 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Art. 60 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 60

Parágrafo único — A litogravura ou impressão por qualquer outro processo das marcas de que trata este artigo, bem como de expressões ou sinais de propaganda, só podem ser feitas em recipientes especialmente fabricados para a empresa interessada, com dimensões e características próprias, cujo modelo seja registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial."

Art. 2º Aplicam-se aos infratores desta lei a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 3º Cabe ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial a fiscalização do que dispõe esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências.

TÍTULO II

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço e das Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

".....
Art. 60. As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas."

LEI Nº 5.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Disposições Gerais

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 128. Continuam em vigor os artigos 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969).

**DECRETO-LEI Nº 7.903
DE 27 DE AGOSTO DE 1945**

Código de Propriedade Industrial

TÍTULO IV

**Dos Crimes em Matéria de
Propriedade Industrial**

Art. 169.

Art. 189.

**DECRETO-LEI Nº 1.004
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973
(Código Penal).

Art. 402. Este Código entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

PARECER:

**PARECER Nº 15, DE 1976
Comissão de Redação**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1975.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1975, que acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, "que altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 12 de março de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **Mendes Canale**, Relator — **Orestes Quêrcia**.

ANEXO AO PARECER Nº 15, DE 1976

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1975.
Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação deste artigo as enfermidades que, pelas suas características ou períodos de incubação, não se revelem nos exames clínicos normalmente feitos para admissão a emprego".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

OF. 013/76/GLG

Em 11 de março de 1976.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Magalhães Pinto
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente

Na forma do disposto no artigo 86 do Regimento Interno, venho solicitar de Vossa Excelência as seguintes substituições na Comissão de Assuntos Regionais:

Titular

Senador Osires Teixeira por Senador Renato Franco
Suplente

Senador Renato Franco por Senador Benedito Ferreira
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu respeito. — Senador Petrônio Portella, Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 1976

Introduz modificações no Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A utilização da conta vinculada, para fins de aquisição de moradia própria, de aquisição de terreno para construção, ou de ampliação da casa já existente, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ninguém discorda do fato inconteste de que uma das maiores aspirações do trabalhador, especialmente daquele de pequena renda, é a aquisição de sua moradia própria, como forma de segurança para si e sua família, pois é no aluguel que se vai, via de regra, grande parte de remuneração.

A propaganda do desenvolvimento brasileiro, entretanto, tem feito com que se distorça a realidade dos fatos, pois se tem feito crer que este objetivo da aquisição, em massa, da casa própria, vem sendo atendido satisfatoriamente pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Na verdade, os operários têm conseguido uma fatia pequeníssima do bolo representado pelos recursos destinados ao sistema, vez que, como sabemos, a não ser através das cooperativas habitacionais de trabalhadores sindicalizados, organizadas pelas entidades sindicais, não há como, digamos, um empregado de até 3 (três) salários mínimos de vencimentos conseguir sua moradia própria. Por outro lado, estas cooperativas somente existem, até agora, nas Capitais e nas cidades principais dos Estados mais ricos.

Esta espécie de introdução, a título de justificativa ao presente Projeto de Lei, tem a finalidade de chamar a atenção dos setores responsáveis, para o fato de que, mesmo dentro do atual quadro de impasses e dificuldades, seria possível fazer mais do que na verdade estamos fazendo. Com efeito, quando o Fundo de Garantia foi criado, com a contrariedade do movimento sindical de trabalhadores e

de grande parte da consciência juslaboralista do País, a maior ênfase que se dava, então, para sua implantação, era justamente a possibilidade que grande número de trabalhadores teriam de conseguir sua moradia própria. Hoje, passados quase dez anos, o que se vê, ainda, é o Banco Nacional da Habitação fazendo propaganda, inventando novos planos e os dinheiros sendo gastos muito mais em habitações até de luxo, do que serem efetivamente destinados aos trabalhadores de baixa renda.

Estes aspectos negativos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço afloram, sempre que nele se fala no sentido de análise, porque, na verdade, de social tem ele muito pouco, vez que a finalidade habitacional, realmente louvável, sobretudo para as massas operárias, ficou perdida no caminho percorrido. Às vezes, a idéia que se tem é de que o sistema não foi criado para financiar habitações populares, mas para acabar com a estabilidade do trabalhador no emprego, até porque, do combate que então se fazia da velha estabilidade no emprego, não resultou nenhuma iniciativa que lhe trouxesse um aperfeiçoamento, como era de esperar.

Doutra parte, mesmo com todos esses obstáculos, pela Lei nº 5.107, o trabalhador somente pode sacar o depósito para aquisição da moradia. Nosso objetivo é de que o trabalhador que já possua seu terreno, por exemplo, com um ou dois cômodos, possa sacar o saldo da conta bancária para ampliá-los, ou mesmo, que possa adquirir o próprio terreno, para nele começar a construção de sua desejada casa própria. Estas facilidades precisam ser dadas ao trabalhador, a fim de que ele, dentro de suas possibilidades locais, possa ir começando, aos poucos, a realizar seu intento e de sua família: da aquisição da moradia própria.

Na medida em que essas facilidades forem sendo reconhecidas aos trabalhadores, os males do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tais como rotatividade de mão-de-obra, desvios de recursos para habitações não populares, permissão para os empregadores despedirem seus empregados com ou sem motivo e falta de liberdade de opção por este ou aquele sistema, uma vez que a opção pelo sistema do FGTS é imposta pelo empregador, no momento da admissão, irão sendo atenuados, pois, não é possível que os operários tenham que pagar um duplo preço pelo novo sistema. Pelo menos maiores facilidades para o saque da conta bancária vinculada devem ser buscadas, pois, neste caso, representam o que de mais importante pode haver para o trabalhador que vive pagando aluguel.

Se aprovada a presente proposição, como proposta, temos convicção de que estaremos dando mais um passo em direção aos verdadeiros reclamos da classe obreira, especialmente aquela parcela de menor renda.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1976. — Senador Orestes Quêrcia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1965

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição

de casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 469.

§ 4º Ao empregado, estudante universitário, transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, com a consequente mudança de seu domicílio, será assegurada transferência para estabelecimento de ensino da localidade da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio".

Todavia, foram erigidas, na CLT, algumas exceções a essa norma geral, permitindo a transferência quando se tratar de empregados exercentes de cargos de confiança ou daqueles cujos contratos estipulem, implicita ou explicitamente, essa possibilidade; e nas hipóteses de extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou de necessidade real de serviço.

Na prática, ocorre que maus patrões se valem de direito de transferir, para punir empregados ou mesmo forçá-los a solicitar demissão, face ao ônus que, inevitavelmente, lhes acarretam as mudanças de domicílio. Vale aduzir que o ônus é muito maior quando se trata de estudantes, sobretudo universitários, que são obrigados a trancar suas matrículas, quando não a abandonar o próprio estudo, pela impossibilidade de conseguir vaga nos estabelecimentos de ensino das localidades para as quais foram removidos e nas épocas em que essas remoções geralmente são processadas.

O projeto ora proposto, quer nos parecer, é de extrema justiça, vez que visa a estender, parcialmente, aos empregados regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, concessão feita aos Funcionários Públicos Civis da União, pelo art. 158 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Uma das constantes preocupações dos legisladores brasileiros deve ser a de criar condições, de modo a que não apenas 1% da população brasileira (como hoje), mas parcelas cada vez mais expressivas de brasileiros, obtenham diploma de curso superior.

Para tanto, não se deve descurar de procurar oferecer condições aos nossos jovens, não, apenas, no sentido de proporcionar-lhes o acesso às faculdades, instituindo-as em centros considerados pólos regionais de educação, — como se tem atendido, — mas, oferecendo, também, como já se processa em casos de funcionários civis,

da União — a que nos referimos —, condições para que, aquele que conseguira ingressar em uma casa de ensino superior, possa prosseguir os seus estudos — em busca da meta pretendida —, quando é levado pelo cumprimento de uma transferência que lhe é imposta — não se lhe imponha esta o estrangulamento do seu objetivo maior — os seus estudos.

A medida proposta visa, portanto, resguardar que esse estrangulamento possa ocorrer, oferecendo ao empregado transferido o acesso ao estabelecimento de ensino existente na localidade da sua nova residência.

Estamos certos, assim, que a nossa proposição há de merecer a acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1976. — Senador Mendes Canale.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade do serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa de que resultar o contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Orestes Quêrcia. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em inúmeras oportunidades, nos últimos anos, tem sido reclamada, nas tribunas do Congresso Nacional, a reformulação da sistemática de cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias, notadamente por parte dos representantes nordestinos.

Ainda na Sessão Legislativa passada, o nobre Senador Helvídio Nunes, que se tem destacado como tributarista, fez vários pronuncia-

mentos, com apoio indiscutível dos seus Pares nesta Casa, defendendo a imediata alteração da legislação que disciplina a matéria.

Fê-lo sempre, de forma abalizada e incisiva, conforme se infere de um de seus brilhantes discursos neste plenário, em 1975:

"... Sei que, assim procedendo, posso ferir interesses poderosos, que se querem perpetuar, aparentemente justificáveis; sei que, voltando ao assunto, manifesto inconformação ao imobilismo, que defende a estratificação do mecanismo depredador das economias débeis; sei que, retornando à matéria, não agrado à apatia de uns nem aos temores de muitos, além de desservir aos mais fortes; sei que, finalmente, retornando à tese da conveniência e oportunidade da reformulação do ICM falo, mais uma vez, a muitos que não querem ouvir ou, na melhor das hipóteses, aos que fazem ouvidos de mercador."

Emprestei, naquele ensejo, como um dos representantes do Ceará, decidido apoio às justas ponderações do ilustre Senador piauiense, aludindo, particularmente, à luta encetada pelo empresariado do meu Estado, no sentido de ser alcançada, sem mais proteções, a revisão dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

E mencionei, com ênfase especial, a tese sustentada pela delegação cearense ao III Conclave das Classes Produtoras que, em 1973, se reuniu no antigo Estado da Guanabara, quando novos critérios para o ICM foram postulados junto aos altos escalões do Governo Federal.

Afirmou-se, na época, que o grande entrave seria o próprio então Ministro da Fazenda, professor Delfim Netto, que não repudava oportunamente a modificação pretendida na legislação fiscal do País.

Até o término de sua gestão, o titular das Finanças não permitiu que tivesse curso o processo de alteração do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Instalado, porém, o novo Governo, renasceram as esperanças dos nordestinos, ainda mais porque o ínclito General Ernesto Geisel, ao reportar-se às desigualdades regionais, no seu discurso de 19 de março de 1974 — perante o Ministério, pela primeira vez oficialmente reunido e às vistas atentas da opinião pública brasileira — assim se manifestou:

"Neste particular, cabe dizer que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, se representou notável progresso em relação ao antigo Imposto sobre Vendas e Consignações, ainda distribui inadequadamente a renda fiscal entre regiões."

Decorridos dois anos daquele discurso presidencial e apesar de, sobre o tema, continuar sendo expressada a insatisfação dos Estados consumidores, nada se inovou no que concerne aos interesses dos mesmos na legislação do ICM.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento, em seu Capítulo XII, ao apreciar os Instrumentos de Ação Econômica, ressalta:

"Aperfeiçoamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — As alterações na estrutura do ICM serão orientadas por dois objetivos:

a) assegurar a distribuição mais equitativa das rendas estaduais pela constituição de um Fundo de Participação, arrecadado de todos os Estados e redistribuído, conforme a população e o inverso da renda per capita.

b) evitar as guerras de isenções entre os Estados, firmando-se o princípio de que o ICM não é instrumento próprio para a diferenciação das vantagens locacionais. (Páginas 101 a 102).

Registra-se, assim, um consenso em torno da necessidade de se promover a reformulação do ICM; desde o próprio Chefe da Nação, que a reconhece, ao instalar-se a sua gestão, ao II PND elaborado pelo Executivo e aprovado pelo Congresso.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Concedo o aparte a V. Ex^e

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — É oportuno V. Ex^e trazer ao conhecimento da Casa e da Nação o problema da filosofia tributária. A modificação desta filosofia em idos de 1967 criou, na realidade, uma situação difícil e muito complexa para os Estados de economias débeis. São Paulo passou a ter um superavit, aproximadamente, de 3 bilhões de cruzeiros, enquanto todos os Estados do Norte e Nordeste são altamente deficitários. A renda per capita de São Paulo, com a modificação da sistemática, alcança, hoje, cerca de 350 cruzeiros, quando a do Nordeste não vai a 35 cruzeiros. Generalizar o ICM para todas as regiões brasileiras é criar, na agricultura do País, especialmente do Nordeste, situações por demais vexatórias. O nordestino não tem condições de, trabalhando numa agricultura rotineira, responder por obrigações tributárias que vão a 18%. Essa incidência estrangulou a economia da agricultura do Nordeste, e daí o grande empobrecimento, não só da agricultura daquela região, como a de todos os Estados de economias débeis do País. Congratulo-me, portanto, com V. Ex^e, nobre Senador Mauro Benevides, pelo seu discurso.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Agradeço a V. Ex^e, nobre Senador Agenor Maria, a solidariedade que empresta a minha tese, expressa através de dados realmente irrefutáveis.

Continuando, Sr. Presidente:

E por falar em Congresso, não seria demais realçar a percutiente análise que aqui foi procedida, em 1973, pela Comissão Coordenadora de Estudos do Nordeste, na qual as inconveniências do ICM foram apontadas, em confronto com as do antigo IVC.

O Estudo nº 1 da COCENE, à página 73, publicado pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, indica como inconveniências do Imposto de Circulação de Mercadorias:

"1 — enfraquecimento da economia do Estado consumidor e melhoria substancial da situação do Estado produtor;

2 — reflexos negativos na demanda dos Estados consumidores e consequente redução na oferta dos centros produtores."

Este encadeamento de indicações desfavoráveis ao Imposto de Circulação de Mercadorias não tem sido bastante para assegurar a sua revisão.

Persistem os seus malefícios, asfixiando as pequenas Unidades Federativas, as quais assistem, naturalmente indignadas, ao desperdício de recursos financeiros valiosos.

Todas estas considerações, Sr. Presidente, são tecidas, hoje, a propósito de dados relacionados com o Ceará, através dos quais se constata a sangria de suas disponibilidades em razão da vigência dos atuais critérios do ICM.

São os próprios órgãos governamentais da área estadual — no corajoso afã de extravasar justificado protesto contra essa legislação iníqua — que divulgam os resultados da cobrança do tributo no exercício há pouco encerrado.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Ouço, mais uma vez, V. Ex^e, com muito prazer.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — O Estado de Sergipe, depois da modificação da filosofia tributária, passou a importar mais tributos do que exportar. Isso prova que, com a continuação dessa política, alguns Estados do Norte e Nordeste, para manter as suas obrigações com os próprios funcionários, vão depender do Governo Federal. Daí por que há necessidade de haver uma modificação imediata nesta filosofia tributária. Muito obrigado a V. Ex^e

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Mais uma vez, nobre Senador Agenor Maria, externo os meus agradecimentos a

V. Ex^e por esta sua inestimável colaboração, que vem fortalecer a tese que pretendo defender no curso deste mesmo trabalho.

Continuando, Sr. Presidente:

O Centro de Informações Fazendárias, integrado por competentes técnicos da Pasta das Finanças do meu Estado, levou a efeito criterioso levantamento das compras e vendas efetuadas em 1975, tendo por base o controle das mercadorias entradas e saídas nos postos de fronteira estaduais.

A título de ICM, o Ceará pagou Cr\$ 731.800.000,00, retendo apenas Cr\$ 266.400.000,00 relativos às vendas a que proceder.

Verificou-se, assim, uma diferença negativa de Cr\$ 465.400.000,00, excluídos os derivados do petróleo.

Esta importância muito representou para o orçamento estadual de 1975, significando quase 3 vezes o montante da Lei de Meios da Prefeitura de Fortaleza, no ano passado.

Estabelecida comparação com as dotações consignadas às várias Secretarias, chega-se à evidência de que o prejuízo decorrente da sistemática de cobrança do ICM foi quase o triplo das verbas atribuídas à Pasta da Educação.

É o caso de perguntar-se:

Quantas salas de aula poderiam ser construídas no interior cearense com aqueles 465 milhões?

Dispondo deles, teria o Erário condições de remunerar mais dignamente o professorado, oferecendo-lhe vencimentos compatíveis com as constantes elevações do custo de vida.

No que tange à Secretaria de Saúde, em 1975, o seu respectivo orçamento não foi além dos 23 milhões, ou seja, 5% dos 465 milhões acombarcados pela legislação tributária em vigor.

Muitos postos e subpostos de saúde deixaram de ser construídos, reduzindo-se, por isso, a faixa de atendimento dos que necessitam da assistência médica estadual.

E não se diga que o Fundo de Participação vem corrigindo a distorção agora tão exuberantemente comprovada.

O Ceará percebeu, sob aquele rubrica, para receitas correntes e de capital, em 1975, apenas 140 milhões, importância que, subtraída da parcela de 465 milhões, oferece um saldo negativo para o Estado de 325 milhões.

A dura realidade que se projeta em função destes números deve sensibilizar os responsáveis pela política tributária do País.

E é com o objetivo de despertá-los para a almejada reformulação que me dispus a comentar este apanhado do Centro de Informações Fazendária, difundido amplamente pelos principais periódicos de nossa Imprensa.

E o clamor veiculado, agora, no Senado Federal, mesmo em meio a esta algérta apreciação, haverá de obter ressonância no Nordeste, de onde continuarão a partir, endereçados ao Ministério da Fazenda, os reclamos de milhões de brasileiros, na expectativa de um melhor tratamento, nesse tocante, por parte da União.

Se o Senhor Presidente da República reconhece que a renda fiscal é inadequadamente distribuída entre as várias regiões; se os parlamentares, de ambos os Partidos, concordam em que os critérios do ICM atentam contra os interesses dos Estados consumidores; se estudiosos conceituados preconizam a modificação das diretrizes predominantes na faixa daquele tributo; por que se mantém o mesmo inalterado, ampliando, a cada exercício, o descompasso entre as mercadorias negociadas nas compras e vendas?

Que este ano, Sr. Presidente, seja o derradeiro em que vigore o ICM, dentro desse lineamento tão merecidamente combatido, mas inexplicavelmente mantido, apesar dos nossos apelos e dos nossos protestos. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como Líder.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já há algum tempo, vem sendo reconhecida, por todos, a necessidade de uma Consolidação de nossas leis sobre Previdência Social. A Comissão de Legislação Social chegou a aprovar propositura, de se constituir uma Comissão Especial, que teve como Relator o nobre Senador Accioly Filho. Este proferiu parecer sobre o Projeto de Consolidação oferecido, ao Congresso Nacional, pela Bancada do Movimento Democrático Brasileiro concluindo favoravelmente. Entretanto, antes da aprovação dessa Consolidação pelo Congresso, por proposta da Maioria, foi inserida, na Lei nº 6.243, disposição do seguinte teor:

"Art. 6º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a Consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência."

Vencedor esse ponto de vista, e em sua obediência, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro deste ano, que expede a Consolidação das Leis da Previdência Social...

Quanto ao mérito desta Consolidação, nenhuma objeção temos a oferecer. Parece-nos, em geral, perfeitamente adequada à atual situação da legislação brasileira da Previdência Social, com alguns senões, que terei oportunidade de mencionar.

É evidente, entretanto, que tal decreto não revogou, nem poderia revogar a legislação nele consolidada. Admitir o contrário, seria subverter a hierarquia das leis. Seria admitir que um decreto pudesse revogar uma lei.

Dessa forma, permanecem em pleno vigor os textos de toda a legislação consolidada e, o que é pior, coexistem, a um só tempo, as referidas leis, a Consolidação e o Regulamento do Regime de Previdência Social.

Sob esse aspecto, é evidente, os objetivos buscados pela Consolidação da legislação previdenciária foram frustrados. De fato, com a edição do Decreto nº 77.077, de 1976, ao invés de reduzirmos, como se impõe, o número de estatutos legais vigentes, o que se fez foi ampliá-lo.

Tal não teria ocorrido se a Consolidação das Leis da Previdência Social tivesse sido aprovada, mediante a promulgação de lei ordinária ou delegada.

Obviamente, a legislação ordinária não se confunde com a delegada, embora hierarquicamente estejam no mesmo nível. Aquela é resultado de proposição votada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, ao passo que a delegação de poderes ao Executivo é ato da exclusiva competência do Congresso Nacional, nos termos do seguinte preceito constitucional:

"Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de Resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício".

Assim, o art. 6º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, só pelo fato de ser dispositivo de lei e não de resolução do Congresso Nacional, e por não ter aquelas condições que a Constituição estabelece, especificação do conteúdo e do termo do exercício, não poderia dar, como de fato não deu, poderes para o Executivo decretar a revogação de leis anteriores. Entretanto, essa revogação é indispensável, sob pena de aumentarmos o caos legislativo num campo, como o da Previdência Social, em que a clareza das normas é indispensável.

Há outro aspecto do problema que merece referência. Não constam da referida Consolidação das Leis da Previdência Social os preceitos da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre o jogador profissional de futebol.

Se admitíssemos que a Consolidação revogou a legislação anterior, estaria, então, revogada a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, ou seja, por ato administrativo ter-se-ia revogado uma lei votada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República. Essa consequência, por sua inaceitabilidade, confirma a vigência da

Legislação consolidada, independentemente da vigência concorrente da Consolidação.

Para corrigir essa situação, o remédio nos parece simples, e foi o que adotamos. Mandamos fazer um exame da Consolidação, para incluir a parte relativa ao profissional de futebol com as disposições de previdência social que lhe são pertinentes e submetemos o texto completo ao Congresso Nacional, para sua aprovação mediante lei. Estará, assim, sanada a irregularidade. Esta lei poderá revogar e revogará todas as disposições anteriores sobre a Previdência Social e dará aos beneficiários, aos funcionários do INPS e a todos os estudiosos da matéria aquela clareza e segurança que todos desejamos. A Consolidação tem grandes méritos que reconhecemos, mas apresenta esta imperfeição formal que precisa ser corrigida.

Limita-se, o projeto, a reproduzir o texto da Consolidação das Leis da Previdência Social com inclusão dos dispositivos da citada Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, nos lugares adequados. O objetivo do projeto é o de complementar a Consolidação e revogar expressamente toda a legislação anterior, como nos parece da maior conveniência e oportunidade.

A Bancada do Movimento Democrático Brasileiro traz sua colaboração para o aperfeiçoamento do diploma procurando evitar que pesse sobre essa Consolidação a cíera de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB-GO). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vamos, nesta tarde, oferecer à consideração dos nossos nobres pares projeto de lei que entendemos oportuno e disciplina matéria que, nos últimos dias, tem sido contemplada, porém de forma negativa, com manchetes em toda a Imprensa nacional, e fora, inclusive, objeto de pronunciamento do nobre Senador Luiz Cavalcante.

Nossa propositura estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista será fixada pelas respectivas Assembléias Gerais, não podendo, em caso algum, exceder os vencimentos de Ministro de Estado.

§ 1º Poderá a Assembléia Geral conceder gratificação aos administradores, quando o balanço do exercício acusar saldos positivos superiores aos do ano anterior.

§ 2º Em nenhuma hipótese, seja em forma de comissões, participação nos lucros ou a que título for, poderá a gratificação exceder a dois terços (2/3) da remuneração.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sr. Presidente, sem sombra de dúvida, teve a pior repercussão, na opinião pública, a divulgação feita pela Imprensa, segundo a qual a Assembléia Geral da PETROBRAS havia dobrado os vencimentos dos seus diretores, vencimentos esses que ultrapassaram a casa dos duzentos mil cruzeiros mensais.

Não podia ser mais inoportuna a lamentável atitude, que deve ser debitada ao Governo, uma vez que a União é acionista majoritária da empresa, da qual detém todos os controles e comandos.

Inoportuna, porque o aumento escandaloso justamente ocorreu depois que se conheceu o relatório da PETROBRAS, onde se constata que a produção da empresa foi inferior ao do exercício anterior. Assim, a incapacidade dos dirigentes foi premiada com a duplicação de seus já nababescos vencimentos.

Lamentável, porque faltou aos dirigentes da empresa tato e sensibilidade, a ponto de não perceberem o dramático momento que

o Brasil vive, com a sua economia profundamente abalada por fatores internos e externos e com o recrudescimento da inflação, que atingiu índices alarmantes, nos dois primeiros meses deste ano.

Mais lamentável se torna ainda a triste atitude de se aprovarem vencimentos milionários, quando a maioria do povo brasileiro — isto é, dezenas de milhões de patrícios nossos — vive em condições subumanas, em virtude dos salários de fome que percebe. Basta considerar que o salário mínimo do trabalhador brasileiro é quatrocentas vezes menor que os vencimentos atribuídos aos diretores da PETROBRÁS.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Com o maior prazer, eminent Líder.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Esses dados apresentados por V. Ex^e demonstram um dos mais graves aspectos do desenvolvimento brasileiro. Essa diferença de 400 vezes entre o salário mínimo e a remuneração de um funcionário da administração descentralizada do Poder Público é chocante. Os países desenvolvidos, da Europa, por exemplo, têm essa diferença, num limite que não ultrapassa dez vezes. Na Alemanha, de oito vezes; e, em outros países, aproxima-se de dez. Caracteriza-se, destarte, um dos mais graves males do nosso desenvolvimento; o caráter elítista do desenvolvimento brasileiro. O País cresce, aumenta a sua produção, mas esse resultado vai beneficiar pequena minoria privilegiada. Enquanto a imensa maioria da população — de acordo com os dados oficiais do Censo de 1970 — 62% da população brasileira vivem na faixa ou abaixo do salário mínimo, isto é, com sua percepção salarial atingindo somente Cr\$ 508,00, os diretores dessas autarquias ou sociedade de economia mista alcançam 400 vezes mais. É uma injustiça que precisa ser corrigida, com a elevação do salário daqueles mais necessitados. O projeto de V. Ex^e atende a esse imperativo de justiça social, que deve prevalecer no nosso desenvolvimento. V. Ex^e está de parabéns.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Eminente Líder, agradeço o seu aparte, que veio enriquecer a justificativa que fazemos ao projeto. Sem nenhuma dúvida, sobre a V. Ex^e autoridade, porque, ao longo dos anos, se tem batido em prol de um desenvolvimento integrado, de um desenvolvimento humanístico, voltado para o homem brasileiro, para a maioria do povo brasileiro, e não para meia dúzia de privilegiados.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Nobre Senador, permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB—GO) — Com muito prazer, Senador Evandro Carreira.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Nobre Senador Lázaro Barboza, V. Ex^e, ao enfocar o tema trazido à lume, nesta Casa, pelo ilustre colega Luiz Cavalcante, com uma propositura tão oportuna, merece, de nossa parte, os mais entusiásticos aplausos e parabéns...

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Muito obrigado a V. Ex^e

O Sr. Evandro Carreira (MDB — MA) — Não sei se V. Ex^e fará referência, na sua justificativa, à celeberrima mordomia a que esses cargos têm direito, que talvez ascenda ao montante da remuneração. Ai, o escândalo é ainda maior. A diferença de 400 e poucos salários passa para 500 ou 800. Rejubilo-me com a proposição de V. Ex^e. Meus parabéns, nobre Senador!

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Muito obrigado, Senador Evandro Carreira.

O Sr. Orestes Quêrcia (MDB — SP) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB—GO) — Com muito prazer, Senador Orestes Quêrcia.

O Sr. Orestes Quêrcia (MDB — SP) — O Senador Franco Montoro levantou, exatamente, o ponto nevrágico da grande disparidade que existe em nosso País, a respeito de salários. Ainda ontem, no jornal *Correio Braziliense*, o ex-Deputado Clóvis Stenzel, que todos conhecem, publicou um artigo em que faz críticas a respeito desse exato assunto, lembrando que nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos e os países escandinavos, de maneira geral, o maior salário está distante do menor dez vezes, no máximo. Como V. Ex^e mesmo salientou aqui, um salário da PETROBRÁS, em torno de 220 mil cruzeiros, está quatrocentas vezes na frente do salário mínimo, e trezentas vezes na frente de um salário de 700 cruzeiros, que é o percebido por muitos brasileiros, em todos os Estados deste País. Realmente, este é o ponto nevrágico da política de salários, da política econômica do Governo, que merece atenção especial, porque não é só a Oposição, neste instante, que reclama medidas governamentais neste sentido, é o próprio Sr. Clóvis Stenzel, que diz mais em seu artigo:

Repetimos, há mudanças no sistema e mudanças de sistema. Se não introduzirmos mudanças radicais no sistema, talvez não possamos evitar a mudança de sistema.

Portanto, veja V. Ex^e a importância fundamental que este ex-Deputado dá a este aspecto de disparidade de salários em nosso País, a disparidade que a Oposição vem reclamando há muitos anos, e que V. Ex^e, hoje, interpretando a Oposição, interpretando o anseio do MDB, faz num Projeto de Lei, evidenciando claramente a nossa preocupação.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Agradeço o aparte de V. Ex^e, Senador Orestes Quêrcia, e quero salientar que neste instante, ao apresentar à consideração do Senado Federal este Projeto, inspirado sobretudo no pronunciamento do eminent Senador Luiz Cavalcante, que teve o privilégio de levantar aqui nesta Casa o debate em torno do assunto, nós estamos cumprindo aquele desiderado que a Constituição outorga ao Congresso Nacional.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Permite V. Ex^e um aparte?

O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB—GO) — Ouço primeiro o Senador Mauro Benevides e em seguida ouvirei o meu nobre colega e vizinho do Mato Grosso, Senador Italívio Coelho.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Eminent Senador Lázaro Barboza, o discurso que V. Ex^e profere nesta Casa, o anterior, de autoria do nobre Senador Luiz Cavalcante e os apartes dados ao representante alagoano, e agora a V. Ex^e, tudo isto evidencia que nesta Casa vai-se aos poucos cristalizando a consciência da necessidade de o Poder Legislativo exercitar a prerrogativa constitucional de controle e fiscalização, não apenas do Executivo, mas dos órgãos da administração descentralizada. Aliás, quando o Senador Luiz Cavalcante fazia a apreciação dos resultados alcançados pela PETROBRÁS, tive ensejo de destacar como imperiosa a necessidade de o Senado se preparar para assumir as responsabilidades que lhe foram cometidas pela Lei nº 6.223, no que tange à fiscalização orçamentária e financeira do Poder Executivo e da administração indireta. E posso informar a V. Ex^e, neste instante, que já tenho, praticamente, esboçado um projeto de lei disciplinando o art. 45 da Constituição, a fim de que esta Casa possa controlar e fiscalizar o Executivo e as entidades da administração indireta sob o aspecto da legalidade dos atos praticados pelos mesmos entes da administração pública. Nota-se, portanto, nobre Senador Lázaro Barboza, que há realmente uma consciência do Senado Federal para o cumprimento fiel e seguro desses preceitos constitucionais do art.

45 e do art. 70. Trarão esses incisos, quando cumpridos fielmente, a valorização do trabalho parlamentar em função do interesse público.

O Sr. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Muito obrigado, Senador Mauro Benevides; o aparte de V. Ex^t veio valorizar ainda mais o nosso discurso desta tarde.

Ouço o nobre Senador Italívio Coelho.

Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — Senador Lázaro Barboza, V. Ex^t, num esforço muito grande, está procurando traduzir em leis diversas preocupações da consciência nacional e até mesmo de orientação governamental. V. Ex^t deve ter lido o anteprojeto da Lei das Sociedades Anônimas, que se preocupa com esse aspecto de remuneração de diretoria das Sociedades Anônimas, sobretudo as Sociedades de capital aberto, que não são do Governo, não são estatais, mas de subscrição popular. Sabe V. Ex^t que a atual Lei das Sociedades Anônimas estabelece, também, que a comissão dos diretores enfocada no projeto de V. Ex^t, só se defere quando houver distribuição de um dividendo mínimo de 6% aos Srs. assionistas. V. Ex^t adotou um outro critério, o critério de aumento de lucro, de ano para ano. Acho isto perigoso e esta era a observação que desejava fazer com referência ao projeto de V. Ex^t. V. Ex^t está criando uma figura nova: para que a diretoria tenha direito à gratificação, é preciso que a sociedade anônima oficial, no exercício em foco, tenha percebido lucros maiores que no outro. Então nós teremos aqui um estímulo altamente perigoso de se transformar a busca de grandes lucros ou de lucros cada vez maiores na razão fundamental de remuneração ou de gratificações dos diretores. Sabemos, pela Imprensa, que brevemente chegará a esta Casa um projeto completo — reformulando a atual Lei das Sociedades Anônimas e enfocando a nova fase de civilização em que vivemos —, referido por diversos ilustres Srs. Senadores nos seus apartes. Evidentemente que neste projeto global, este assunto será um dos capítulos. De modo que a preocupação de V. Ex^t fica dentro da orientação geral do Governo, dentro do II Plano Nacional de Desenvolvimento, que também busca a integração social. Registrei com muita satisfação, da parte de V. Ex^t e de outros aparteantes da Bancada de V. Ex^t, especificarem e explicitarem a preocupação de alguns ilustres Líderes do meu Partido com o problema. A preocupação então de equilíbrio de rendimentos do povo brasileiro não é evidentemente somente do MDB mas é principalmente...

O Sr. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Nós não fizemos essa afirmativa, nobre Senador.

O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT) — ...da Aliança Renovadora Nacional. Muito obrigado.

O Sr. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Agradeço o aparte de V. Ex^t e aproveito para esclarecer que a dúvida que V. Ex^t levanta, quanto ao fato de o nosso projeto prever a hipótese de as assembleias gerais autorizarem uma gratificação, dependendo dos lucros, na realidade, nobre Senador, nós procuramos disciplinar aquilo que já vem sendo feito sem qualquer disciplina.

Existem estabelecimentos, como o Banco da Amazônia e tantos outros, em que os diretores percebem, a título de gratificação, participações polpudas, nos lucros apresentados no Balanço.

Tivemos a preocupação de pelo menos disciplinar a matéria, a fim de que a insaciadade desenfreada tivesse, então, um limite.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Nobre Senador, conceda-me apenas para retificar — ou melhor, houve aí um pequeno equívoco —, para ratificar a sua assertiva.

O Sr. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Os Diretores do BASA, do Banco da Amazônia S.A., fizeram, no ano passado, mais de trezentos mil cruzeiros de gratificação...

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Veja V. Ex^t, nobre Senador Italívio Coelho.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — ... e tudo isso fictício, porque partem de uma contabilidade onde operações que não foram realizadas a contento constam como operações lucrativas. No BEA — Banco do Estado do Amazonas — os diretores perfizeram mais de cento e cinqüenta mil cruzeiros de gratificação, também com operações graciosas que deram prejuízos ao banco, mas que constam como operações lucrativas, como é o caso da Trevi, uma celeberrima fábrica de jóias, que deu um "bolo" de quarenta milhões de cruzeiros, mas que consta como operação lucrativa. Na contabilidade só aparece como lucro para justificar a gratificação dos diretores no fim do ano.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Agradeço o aparte de V. Ex^t, que veio reafirmar mais os propósitos que espalhamos nesta tarde, ao explicitar o nosso projeto.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Ouço o nobre Senador Agenor Maria.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Senador Lázaro Barboza, o serviço público foi transformado, no Brasil, em serviço privado. A filosofia que determinava a transformação do serviço público em serviço privado era não dar prejuízo ao País. Acontece que os lucros desse serviço privado, hoje, do Governo, são lucros astronômicos, feitos sobre um povo que, a cada dia que passa, está mais pobre. Todos nós sabemos que o rico nesse País se descapitalizou; a classe média empobreceu; e a pobreza está morrendo de fome. Não se compreende um lucro do Banco do Brasil e de outros bancos por aí fora, com um percentual inexistente, porque, como disse o Senador Evandro Carreira isso é uma verdade, o lucro fica no banco em termos de papéis. Mas o percentual retirado por aquele diretor é em espécie e não se concebem, a cada dia que se passa, esses lucros babilônicos com percentuais astronômicos para meia dúzia e o povo a cada dia mais pobre e mais sofrido. Acredito que o projeto de V. Ex^t é muito oportuno e tenho certeza que a ARENA concordará com ele porque, o que esta Casa tem em mente é, na realidade, dar condições de encontrarmos os caminhos que buscamos, caminhos estes em que todos os brasileiros, pobres ou remediados, possam se dar as mãos e viver com dignidade. Muito obrigado a V. Ex^t.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Sou eu quem agradeço a V. Ex^t, Senador Agenor Maria.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Ex^t me permite um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Com maior prazer, Senador Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Queria apenas lembrar a V. Ex^t para que, no seu projeto, só permitir gratificação aos diretores se a organização der, também, gratificação aos servidores em função do lucro, porque o lucro não é trabalho, apesar de orientação, da diretoria ...

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Exatamente, V. Ex^t tem inteira razão.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — ... é trabalho, principalmente, dos servidores.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Agradeço o aparte de V. Ex^t, Senador Ruy Santos, o qual vem demonstrar mais uma vez que nesta Casa, no interesse do País, no interesse do povo brasileiro, não há divergência partidária, quando estão em jogo as grandes questões de interesse magnifico do País. Muito obrigado a V. Ex^t.

O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL) — V. Ex^e permite, nobre Senador?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Pois não, nobre Senador Luiz Cavalcante, é com prazer que ouvirei o seu aparte. É o dono da matéria e tem o direito de nela se inserir.

O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL) — Meu caro colega, Senador Lázaro Barboza, começo por agradecer-lhe com a maior sincerdade a honrosa referência que V. Ex^e fez a meu nome...

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Foi com inteira justiça.

O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL) — ... nesta matéria, que é objeto do seu projeto. Despertado por esse número que V. Ex^e enunciou, que não me havia ocorrido, que a separação entre o salário mínimo vigente em alguns Estados e os *proventos de alguns diretores de empresas estatais* vai até 400 salários mínimos, fiquei simplesmente estarrecido. Este número escancara como é régia a remuneração de alguns dirigentes de empresas estatais, aos quais se aplica, como uma luva, uma máxima de Marco Valério Marcial, sentenciada há 1.900 anos, que diz: "A fortuna a muitos dá em demasia e a ninguém dá o bastante." De fato, a fortuna está dando em demasia a alguns... Para concluir, quero louvar a objetividade de V. Ex^e. Eu apenas fiz crítica, mas V. Ex^e foi muito mais objetivo do que eu, elaborou um projeto regulamentando a matéria, projeto que é da maior oportunidade. Muito obrigado a V. Ex^e.

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Sou eu que agradeço a V. Ex^e, Senador Luiz Cavalcante, pelo seu oportuno aparte. E resta-me lembar, mais uma vez, que V. Ex^e tem, por certo, maior mérito no projeto que ora apresento do que eu mesmo, porque V. Ex^e foi o primeiro Senador a levantar o problema nesta Casa de forma também bastante objetiva. Muito obrigado a V. Ex^e.

O Sr. Otair Becker (ARENA — SC) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Ouço o eminente Senador, Otair Becker.

O Sr. Otair Becker (ARENA — SC) — Eminente Senador Lázaro Barboza, os apartes que foram oferecidos ao discurso de V. Ex^e definem bem a preocupação dos Srs. Senadores presentes nesta tarde a esta Casa. Eu me permitiria, no entanto, fazer uma observação: não estaria, exatamente, nesses pomposos ordenados o grande caminho, a grande arrancada, o grande interesse pela estatização das empresas neste País?

O SR. LÁZARO BARBOZA (MDB — GO) — Nobre Senador Otair Becker, entendo que em alguns setores da vida econômica nacional justifica-se a estatização. Mas, confesso a V. Ex^e que não sou e nunca fui um adepto da estatização naqueles setores em que a economia privada consegue por eles responder muito bem. Muito obrigado a V. Ex^e.

Vou encerrar, Sr. Presidente.

Como esta Casa acaba de ouvir, pelas vozes de tantos Senadores que me honraram com seus apartes, os fatos que denunciamos, e que procuramos coibir em um projeto de lei, não ocorrem somente na PETROBRÁS. Muito pelo contrário, é regra geral nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas.

A Nação ficou estupefacta, como bem disse o nobre Senador Luiz Cavalcante, e como que paralisada, à espera de que os responsáveis pelo destino deste País tomassem a iniciativa de uma providência moralizadora, que pusesse um ponto final ao desmando e coibisse a voracidade de alguns privilegiados.

À revelação estarrecedora, seguiu-se o silêncio mais completo. Nenhum desmentido contestou a informação, e os dados aqui trazidos pelo nobre Senador Luiz Cavalcante, mesmo porque não poderiam fazê-lo. E, que se saiba, nenhuma providência foi até agora tomada, a fim de defender o dinheiro da Nação.

Quero, assim, aos representantes federais tomar a iniciativa de propor ao Congresso, a quem a Constituição outorgou o poder de exercer a fiscalização financeira e orçamentária, como bem enfatizou o Senador Mauro Benevides, as medidas mais adequadas, para pôr fim aos desmandos e refrear o apetite desmedido de certos administradores.

A medida se impõe justamente neste momento em que a esmagadora maioria do funcionalismo só obteve os magros trinta por cento de aumento em seus vencimentos e quando se sabe que o miseríssimo salário mínimo mal chegará a setecentos cruzeiros mensais.

Estamos certos de que o Senado Federal e, conosco a Câmara dos Deputados, saberá compreender o alcance da medida ora proposta, correspondendo, assim, aos anseios mais legítimos do povo brasileiro.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Agenor Maria — Jessé Freire — Domicio Gondim — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 12 de março de 1976.

Excelentíssimo Senhor
Senador José de Magalhães Pinto
DD. Presidente da Comissão Diretora do
Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 64 do Regimento Interno, indico como Vice-Líderes da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, no Senado Federal, os Senhores Senadores:

Mauro Benevides

Roberto Saturnino

Itamar Franco

Evandro Carreira

Na oportunidade reitero a V. Ex^e os protestos de estima e consideração. — Senador Franco Montoro, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1976

Aprova a Consolidação das Leis da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) que acompanha a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**TÍTULO I****Introdução****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º O regime de Previdência Social de que trata esta Consolidação tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção da sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários do regime desta Consolidação:

I — segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 13.

Art. 3º São excluídos do regime desta Consolidação:

I — os servidores civis e militares da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, bem como os das respectivas autarquias, sujeitos a regimes próprios de Previdência Social;

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Parágrafo único. É garantida a condição de segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ao empregado que presta exclusivamente serviços de natureza rural a empresa agroindustrial ou agrocomercial e vem contribuindo para esse Instituto pelo menos desde a data da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 4º Para os efeitos desta Consolidação, considera-se:

I — empresa — o empregador, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrado, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores abrangidos pelo regime desta Consolidação;

II — empregado — a pessoa física, como definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

III — empregado doméstico — o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

IV — trabalhador autônomo:

a) o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada;

b) o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive, o estivador, conferente e assemelhado;

c) o que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas;

d) o que presta serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa;

e) o trabalhador temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunere os serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

TÍTULO II**Segurados, dependentes e inscrição****CAPÍTULO I****Segurados**

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I — o que trabalha como empregado no território nacional;

II — o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

III — o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solitário, sócio-cotista e sócio-de-indústria, de qualquer empresa;

IV — o trabalhador autônomo.

§ 1º O empregado de representação estrangeira e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcione no Brasil são equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam também atividade abrangida pelo regime desta Consolidação são obrigatoriamente seguradas no que concerne a essa atividade.

§ 3º O diretor, sócio gerente, sócio-solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio de indústria de empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS a contar de 1º de janeiro de 1976.

§ 4º Aquele que ingressar no regime desta Consolidação após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito ao pecúlio de que trata o artigo 52, não fazendo jus a outras prestações, salvo os serviços, o salário-família e o auxílio-funeral.

§ 5º O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dele se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 52, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

Art. 6º O disposto no § 4º do artigo 5º não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao regime desta Consolidação no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro regime de Previdência Social.

Art. 7º O trabalhador avulso integra, exclusivamente para fins de Previdência Social, a categoria de autônomo, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação vigentes em 11 de junho de 1973, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista conferidos por leis especiais ao trabalhador avulso.

Art. 8º O ingresso em atividade abrangida pelo regime desta Consolidação determina a filiação obrigatória a esse regime.

Parágrafo único. Aquele que exerce mais de uma atividade está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos termos desta Consolidação.

Art. 9º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 1º O prazo deste artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após ter cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 12 (doze) meses após o livramento;

c) para o segurado incorporado as Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

d) para o segurado que tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses;

e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses.

§ 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conservará todos os direitos perante o INPS.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 11. Aquele que deixar de exercer atividade abrangida pelo regime desta Consolidação poderá manter a qualidade de segurado,

desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata o item I do art. 129.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito a contar do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo do artigo 9º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 2º Dentro do prazo do § 1º não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as contribuições relativas ao período da interrupção.

Art. 12. É facultada ao ministro de confissão religiosa ou membro de congregação religiosa a filiação ao regime desta Consolidação.

CAPÍTULO II Dependentes

Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS.

Art. 14. É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida post mortem mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 15. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 13 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 16. Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III Inscrição

SEÇÃO I

Inscrição dos segurados e dependentes

Art. 17. A forma da inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Art. 18. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou na de trabalhador autônomo dispensa qualquer registro interno de inscrição, valendo para todos os efeitos como comprovação de filiação ao INPS, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante o INPS, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria.

Art. 19. O INPS emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde a empresa lançará o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Art. 20. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

§ 1º A designação de dependente prevista no item II do artigo 13 independe de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 21. O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de desquite em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova do óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do art. 16.

SEÇÃO II

Matrícula das empresas

Art. 22. A empresa abrangida pelo regime desta Consolidação deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, matricular-se no INPS.

§ 1º O INPS fornecerá à empresa Certificado de Matrícula (CM) com um número cadastral básico, de caráter permanente, que a identificará como vinculada ao regime desta Consolidação.

§ 2º O Certificado de Matrícula obedecerá, no que for possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênio com o setor de arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema.

§ 3º No caso de dúvida quanto à atividade da empresa, a decisão, a requerimento dela ou do INPS, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

TÍTULO III Prestações

CAPÍTULO I Prestações em Geral

SEÇÃO I Espécies

Art. 23. As prestações do regime de previdência social de que trata esta Consolidação consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;
- i) pecúlio.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores estatutários do INPS e a pensão dos seus dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União.

SEÇÃO II

Carência e Acumulação de benefícios

Art. 24. O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime desta Consolidação.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data prevista neste artigo será aquela em que for paga a primeira contribuição.

§ 2º Não serão computadas para fins de carência as contribuições do trabalhador autônomo recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 3º Independem de período de carência:

a) a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no regime desta Consolidação, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteite deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;

b) a concessão do auxílio-funeral;

c) a prestação da assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 4º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completado o período de carência, será restituída em dobro, a ele ou aos seus dependentes, a importância das contribuições por ele pagas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 25. Não será permitida a percepção conjunta de:

I — auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II — auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

SEÇÃO III Salário-de-benefício

Art. 26 O benefício da prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurado em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajuste a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário mínimo vigente, na localidade do trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 226, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário mínimo vigente no País.

§ 6º Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 27. O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo 26 apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício ele se encontre na data do requerimento ou do óbito, obedecidas as normas seguintes:

I — se o segurado satisfizer em relação a cada atividade todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II — se não se verificar a hipótese do item I, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais sejam atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;

b) um percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — se se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na letra b do item II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao benefício requerido antes de 11 de junho de 1973, data do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

SEÇÃO IV Valor dos benefícios

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I — quando o salário de benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 226, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II — quando for superior ao menor valor-teto, o salário de benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I.

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III — na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 226, § 3º).

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 29 No cálculo do valor do benefício serão computadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 30 O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário-mínimo.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º Os índices do reajuste serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 226, § 3º) vigente à data do reajuste.

Art. 31 O valor mensal do benefício, devido ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário de contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente, e o salário de contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol.

Parágrafo único. Ao salário de contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II Auxílio-doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do requerimento, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, o benefício só cessará quando ele estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo INPS, exceto tratamento cirúrgico.

§ 6º Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 33 Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 34 Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Quando for garantido ao segurado direito a licença remunerada pela empresa, esta ficará obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do benefício e a da licença a que ele tiver direito.

Art. 35 Aplica-se ao segurado aeronauta, para fins de auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o vôo, o disposto no artigo 32 e seus parágrafos, com as alterações seguintes:

I — entende-se por incapacidade para o vôo qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade em vôo;

II — a verificação e a cessação da incapacidade para o vôo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame do segurado por junta médica da qual faça parte um médico do INPS.

CAPÍTULO III Aposentadoria por Invalidez

Art. 36. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observando o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do INPS, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe não só de auxílio-doença prévio mas também de exame médico pelo INPS, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 32.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 37. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 36, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o disposto no § 7º do artigo 36.

§ 1º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I — se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará:

a) imediatamente, para o segurado empregado, que terá os direitos assegurados pelo artigo 475 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como documento para esse fim o certificado de capacidade fornecido pelo INPS;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o item III do artigo 5º e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados.

II — se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, em prejuízo da volta ao trabalho:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO IV Aposentadoria por Velhice

Art. 38. A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 36.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade se posterior àquela.

§ 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, paga pela metade.

CAPÍTULO V Aposentadorias especiais

SEÇÃO I *Atividades penosas, insalubres e perigosas*

Art. 39. A aposentadoria especial será devida ao segurado, que contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 128.

Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 36, regulando-se seu início pelo disposto no § 3º do artigo 42.

SEÇÃO II *Aeronautas*

Art. 40. O segurado aeronauta que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço terá direito a aposentadoria especial.

§ 1º A aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) do salário de benefício quantos forem seus anos de serviço, não podendo exceder 95% (noventa e cinco por cento) desse salário, observando o disposto no artigo 28.

§ 2º É considerado aeronauta, para os efeitos deste artigo aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

§ 3º O aeronauta que voluntariamente se tenha afastado do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos perderá o direito à aposentadoria nas condições deste artigo.

SEÇÃO III *Jornalistas Profissionais*

Art. 41. O segurado jornalista profissional que trabalhe em empresa jornalística poderá aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício, observado o disposto no artigo 28.

§ 1º Considera-se jornalista profissional aquela cuja função remunerada e habitual compreenda a busca ou a documentação, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses trabalhos e serviços.

§ 2º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma do § 1º, não seja registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não terá direito à aposentadoria nas condições deste artigo.

CAPÍTULO VI**Aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço**

Art. 42. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 226, § 3º), em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo masculino;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo feminino;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor-teto (artigo 226, § 3º) será aplicado à parcela correspondente ao valor excedente ao do menor valor-teto o coeficiente da letra b do item II do artigo 28;

III — na hipótese do item anterior o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II deste artigo, não podendo exceder o limite do item III do artigo 28.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I, acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra a.

§ 4º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º será computado para os efeitos deste artigo.

§ 5º Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

§ 6º Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 11.

Art. 43. É computável para efeito de aposentadoria o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, prestado pelo segurado, ainda que antes de possuir essa qualidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao tempo de serviço militar que tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no serviço público.

Art. 44. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajuste na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

CAPÍTULO VII**Auxílio-natalidade**

Art. 45. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 13, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia, paga de uma só vez, igual ao valor de referência (artigo 226) da localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatoriedade a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade de residência da gestante.

CAPÍTULO VIII**Salário-família**

Art. 46. O salário-família será devido ao empregado, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, de empresa abrangida pelo regime desta Consolidação, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 47. O empregado aposentado por invalidez ou por velhice e os demais empregados aposentados que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, têm direito ao salário-família.

Art. 48. O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, arredondado este para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, por filho menor de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Art. 49. O pagamento do salário-família será feito pela própria empresa, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, observado o disposto no § 6º do artigo 143.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento do salário-família a empresa exigirá do seu empregado a certidão de nascimento do filho.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º, assim como, quando necessário, o reconhecimento de firmas a elas referentes, estão isentos de taxas ou emolumentos de qualquer espécie.

§ 4º A empresa conservará os comprovantes dos pagamentos, para efeito de fiscalização pelo INPS.

§ 5º O salário-família ao trabalhador avulso (artigo 7º) poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de proceder à sua distribuição.

§ 6º O salário-família de que trata o artigo 47 será pago pelo INPS juntamente com as mensalidades da aposentadoria.

Art. 50. As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao benefício.

CAPÍTULO IX**Salário-maternidade**

Art. 51. O salário-maternidade, que corresponde à vantagem consubstanciada no artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção reguladas pelos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os pagamentos respectivos, observado o disposto no § 6º do artigo 143 desta Consolidação.

§ 1º O disposto no § 4º do artigo 26 e no item III do artigo 28 não se aplica ao cálculo do salário-maternidade.

§ 2º O INPS fornecerá os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO X Pecúlio

Art. 52. O pecúlio a que terão direito os segurados de que tratam os §§ 4º e 5º do artigo 5º será constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 53. O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade abrangida pelo regime desta Consolidação somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 54. O pecúlio será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 55. O disposto neste capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada, com relação às situações anteriores, a legislação vigente à época.

CAPÍTULO XI Pensão

Art. 56. A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 57. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 58. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º Se o cônjuge, desquitado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajuste da pensão.

Art. 59. A cota da pensão se extingue:

I — pela morte do pensionista;

II — para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III — para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV — para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V — para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI — para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de arcar com meios para o seu sustento.

§ 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS.

Art. 60. Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta.

Art. 61. O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem deter-

minados pelo INPS, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

Parágrafo único. A partir de 50 (cinquenta) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 62. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

CAPÍTULO XII Pensão especial (Ato Institucional)

Art. 63. Será devida pensão especial ao dependente do servidor público civil da administração direta ou indireta, segurado do INPS, que gozava de estabilidade, bem como ao empregado estável de sociedade de economia mista, demitido em decorrência de ato institucional.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será pago pelo INPS observadas as normas para a concessão da pensão de que trata o Capítulo XI e as regras especiais dos parágrafos seguintes.

§ 2º A pensão especial:

a) cessará automaticamente se o servidor ou empregado vier a exercer cargo público ou emprego em sociedade de economia mista;

b) será reajustada na forma do artigo 30 e seus parágrafos;

c) não poderá ser acumulada com vencimento, provento ou outra pensão do Poder Público, ressalvado o direito de opção.

§ 3º O dependente de servidor público ou autárquico segurado do INPS que continue a perceber, por qualquer motivo, do Tesouro Nacional ou do INPS, não fará jus à pensão especial.

CAPÍTULO XIII Auxílio-reclusão

Art. 64. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 57 a 60, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa.

§ 1º O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

CAPÍTULO XIV Auxílio-funeral

Art. 65. O auxílio-funeral, cujo valor não excederá o dobro do valor-de-referência (artigo 226) da localidade de trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único. O executor que for dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

CAPÍTULO XV Abono anual

Art. 66. O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido no ano civil.

Art. 67. O abono anual é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

Art. 68 O abono anual será pago até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

CAPÍTULO XVI Assistência médica

Art. 69 A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio, observado o disposto no item III do artigo 119.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o INPS poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º No convênio com entidade benficiante que atenda ao público em geral, o INPS poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com o INPS não determina, entre este e aqueles profissionais, vínculo empregatício ou funcional.

Art. 70 A assistência médica será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

Art. 71 O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário sem sua prévia autorização, mas se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o INPS teria despendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

CAPÍTULO XVII Assistência complementar

Art. 72 A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1º A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta Consolidação, em juízo ou fora dele e com isenção de taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVIII

Assistência reeducativa e de readaptação profissional

Art. 73. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela Associação Brasileira Beneficiente de Reabilitação (ABBR) e instituições congêneres.

CAPÍTULO XIX Renda mensal vitalícia

Art. 74 O maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido definitivamente incapacitado para o trabalho, que, num ou noutra caso, não exerça atividade remunerada, não auflira qualquer rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 75, não seja mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tenha outro meio de prover ao próprio sustento será amparado pela previdência social, desde que:

I — tenha sido filiado ao seu regime, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo seu regime, embora sem filiação à previdência social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não;

III — tenha ingressado no seu regime após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 75 Aquele que se enquadrar em qualquer das situações previstas nos itens I a III do artigo 74 terá direito a uma renda mensal vitalícia, devida a contar da data da apresentação do requerimento, no valor da metade do maior salário mínimo vigente no País, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo vigente na localidade de pagamento.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, na hipótese do item III do artigo 74, o pecúlio de que trata o artigo 52.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime a que o titular da renda mensal venha a fazer jus.

Art. 76 A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio admitido em direito, inclusive assento religioso ou Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 77 A verificação de invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 78 A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal.

Art. 79 A prova de filiação ao INPS ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou de outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual se afirme expressamente o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei.

Art. 80 O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes para o das prestações em geral.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, observado o disposto no artigo 75.

§ 2º A renda mensal não está sujeita a desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou qualquer outra prestação do regime desta Consolidação, salvo a assistência médica.

CAPÍTULO XX Contagem recíproca de tempo de serviço

Art. 81 O segurado com 60 (sessenta) contribuições mensais, no mínimo, terá computado para todos os benefícios previstos nesta Consolidação, ressalvado o disposto no artigo 85, o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e a autarquia federal.

Art. 82 O funcionário público civil da administração federal direta ou de autarquia federal com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, terá computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pelo regime desta Consolidação.

Art. 83 O tempo de serviço de que trata este capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será computado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados empregadores, facultativos, empregados domésticos e trabalhadores autônomos só será computado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade.

Art. 84. A aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo na forma deste capítulo só será concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no mínimo, ressalvadas as hipóteses, expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites deste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 85. O segurado do sexo masculino beneficiado pela contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo não fará jus ao abono de permanência em serviço de que trata o item II do artigo 44.

Art. 85. As aposentadorias e demais benefícios resultantes de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo serão concedidos e pagos pelo sistema a que o interessado pertencer ao requerentes e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 87. O disposto neste capítulo aplica-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

Art. 88. A contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo não se aplica às aposentadorias concedidas antes de 1º de outubro de 1975, data do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

CAPÍTULO XXI

Benefícios do ex-combatente

Art. 89. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes têm direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com esta Consolidação, salvo quanto:

I — ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II — à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, que será igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e à renda mensal das demais aposentadorias que será igual a 95% (noventa e cinco por cento) desse salário.

Parágrafo único. O período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945 será computado, para os efeitos deste capítulo, como tempo de serviço.

Art. 90. Considera-se ex-combatente:

I — aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante de Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

II — o integrante da Marinha Mercante Nacional que entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945 tenha participado de pelo menos 2 (duas) viagens em zona de ataques submarinos;

III — o piloto civil que, no período do item II, tenha participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância ou localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos.

Art. 91. O valor do benefício do ex-combatente ou de seus dependentes superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País e em manutenção em 1º de setembro de 1971, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, não sofrerá redução em decorrência do disposto no artigo 89.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 92. O reajusteamento de benefício posterior a 1º de setembro de 1971 data do início da vigência da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, não incide sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 93. Fica ressalvado o direito do ex-combatente que, em 1º de setembro de 1971, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, já tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 92.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito dos dependentes do ex-combatente.

Art. 94. Observado o disposto no artigo 93, a parcela da contribuição excedente dos limites estabelecidos nesta Consolidação não será computada para qualquer efeito, podendo ser restituída, a pedido.

Art. 95. O ex-combatente aposentado tem direito à revisão de cálculo, para que o valor da sua aposentadoria seja ajustado ao estabelecido no item II do artigo 89, a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo da pensão concedida a dependentes de ex-combatente poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo.

CAPÍTULO XXII

Benefícios dos ferroviários servidores públicos ou em regime especial

Art. 96. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuando o salário-família, de responsabilidade da União, auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social serão mantidas e pagas pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, com esta reajustada, na forma desta Consolidação.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

Art. 97. Está assegurada aos servidores de que trata este capítulo, quando aposentados, a percepção de salário-família, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional.

Art. 98. Os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que se aposentarem pela previdência social com base no Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, não terão direito a perceber da União os adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Art. 99. As diferenças ou complementações de pensão devidas pela União aos dependentes dos ferroviários servidores públicos, na forma das Leis nºs 4.259, de 12 de setembro de 1963, e 5.057, de 29 de junho de 1966, serão mantidas e pagas pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, com este reajustada, na forma desta Consolidação.

Art. 100. Por morte de servidor público em gozo de duplo aposentadoria, segundo entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, sendo a aposentadoria da União superior à da Previdência Social, a pensão concedida na forma desta Consolidação será acrescida da diferença entre o valor desse benefício e o da pensão que seria devida, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, com base na aposentadoria da União.

Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo, de responsabilidade da União, será mantida, paga e reajustada na forma do artigo 99.

Art. 101. Fica assegurada aos dependentes dos servidores de que trata este capítulo a percepção de salário-família, na forma da legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional.

Art. 102. O disposto nos artigos 96, 97 e 101 não se aplica aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria, nem aos seus dependentes.

Art. 103. O disposto nos artigos 96 e 99 se aplica a quaisquer importâncias que, a título de complementação e com base em legislação anterior, sejam consideradas devidas pela União aos servidores de que trata este capítulo e aos seus dependentes, ressalvadas as complementações de pensões especiais, que obedecem a regulamentação própria.

CAPÍTULO XXIII

Disposições diversas

Art. 104. Nenhuma prestação da previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 105. Para atender à situação excepcional decorrente de crise ou calamidade pública que ocasionar desemprego em massa, poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 106. O INPS poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Consolidação.

Parágrafo único. As condições dos seguros coletivos serão estabelecidas mediante acordo entre os segurados, o INPS e as empresas, e aprovadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 107. O valor das prestações poderá ser revisto por força da reeducação ou readaptação profissional (artigo 73), na forma estabelecida em regulamento.

Art. 108. A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados estará obrigada a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 109. O INPS emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não impedirá de exercer outra para a qual se julgue capacitado.

Art. 110. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. A aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverá, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Art. 111. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Consolidação portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 112. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O disposto no final deste artigo vigora a contar de 1º de julho de 1975.

Art. 113. O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a trabalhar em atividade por ele abrangida terá direito, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios e serviços previstos no Título V, excluído o auxílio-doença, e poderá optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

Art. 114. O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa do INPS, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposte na presença de

funcionário do INPS, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 115. O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio INPS e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 116. O INPS poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ele emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento hábil fornecido pelo INPS.

Art. 117. É lícito ao segurado menor, a critério do INPS, firmar recibo de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 118. O INPS poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa, para ressalva de direitos.

Art. 119. Mediante convênio entre o INPS e a empresa ou sindicato, estes poderão encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os seus empregados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando ao INPS os respectivos laudos, para a concessão dos benefícios que dependam de avaliação de incapacidade;

III — prestar assistência médica, nos termos do artigo 69, aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados pela previdência social;

IV — pagar benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo INPS, e prestar a este outros serviços.

Parágrafo único. O reembolso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados de cada empresa, dedutível no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios ou de outras despesas efetuadas nos termos dos convênios firmados.

Art. 120. O benefício ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 121. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico do INPS.

Art. 122. Compete ao segurado provar o tempo de contribuição em bases superiores ao menor valor-teto (artigo 226, § 3º).

Art. 123. O aposentado que, na forma da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, estava percebendo abono de retorno à atividade tem direito ao restabelecimento da aposentadoria com os acréscimos a que tiver feito jus até 30 de junho de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o aposentado somente terá ao pecúlio (artigo 52) correspondente às contribuições posteriores a junho de 1975.

Art. 124. O segurado que tiver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço terá direito, ao aposentar-se por tempo de serviço, aos acréscimos a que tenha feito jus até 30 de

junho de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Art. 125. O servidor autárquico sujeito ao regime desta Consolidação e o empregado de sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público ou empresa pública, aposentado por decreto do Presidente da República em consequência de aplicação de ato institucional, na forma do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 5.588, de 2 de junho de 1970, com a aposentadoria a cargo da entidade empregadora, será submetido a exame médico pelo INPS no primeiro semestre de cada ano, para efeito de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Uma vez julgado em condições de incapacidade para o trabalho, o segurado de que trata este artigo será aposentado por invalidez pelo INPS, cessando, a contar da data da concessão do benefício, a responsabilidade da entidade empregadora.

§ 2º Se não se verificar a hipótese do § 1º, o segurado de que trata este artigo terá direito a qualquer das aposentadorias previstas nos Capítulos IV, V e VI, desde que atenda às condições para sua obtenção.

Art. 126. Aos beneficiários das instituições de Previdência Social à data em que entrou em vigor a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, estão assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os daquela lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo.

Art. 127. A unificação estabelecida pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, não altera a situação dos segurados então filiados a mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, quanto ao regime de contribuições e às prestações a que tinham direito.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário de contribuição, além daquele sobre o qual o segurado estivesse contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para obtenção das prestações.

Art. 128. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

TÍTULO IV Custeio

CAPÍTULO I Fontes de receita

Art. 129. O custeio do regime de Previdência Social de que trata esta Consolidação será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — do empregado doméstico, de 8% (oito por cento) do valor do salário mínimo regional;

III — do segurado facultativo, do que se encontra na situação do artigo 11 e do autônomo, exceto o trabalhador avulso, (artigo 7º) de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição;

IV — do auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, igual à do condutor autônomo de veículo rodoviário (item III);

V — do servidor estatutário do INPS de percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), com o

acréscimo de 1% (um por cento) para o custeio dos demais benefícios a que faz jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

VI — da empresa em geral:

a) de quantia igual à devida pelos segurados a seu serviço, inclusive, os do item III e §§ 3º e 5º do artigo 5º e os do artigo 7º, obedecidas quanto aos demais autônomos as disposições pertinentes;

b) de mais 1,2% (um e dois décimos por cento) da folha de salários de contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, compreendem sua própria contribuição e a desses segurados, para custeio do abono anual;

c) de 4% (quatro por cento) da folha de salários de contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, para custeio do salário-família;

d) de 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários de contribuição, para custeio do salário-maternidade;

VII — do empregador doméstico, de quantia igual à que for devida pelos empregados domésticos a seu serviço;

VIII — da União, de quantia destinada a custear o pagamento do pessoal e demais despesas de administração geral do INPS bem como, se for o caso, a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

IX — dos clubes de futebol e das associações desportivas que mantenham departamentos dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, quantia igual a 5% da renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas.

§ 1º A empresa que se utilize dos serviços de trabalhador autônomo, exceto os do artigo 7º e do § 1º do artigo 5º, está obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, de 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, a qualquer título, até o limite de seu salário de contribuição.

§ 2º Se a retribuição paga ao trabalhador autônomo for superior ao seu salário de contribuição, a empresa ficará obrigada a recolher ao INPS 8% (oito por cento) da diferença entre esses dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços por trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez durante o mesmo mês, com várias faturas ou recibos, a empresa entregará ao segurado, uma só vez, 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, recolhendo ao INPS 8% (oito por cento) do excesso.

§ 4º Para efeito dos §§ 2º e 3º, a retribuição total paga em cada mês será considerada até 20 (vinte) vezes o maior valor de referência (artigo 226) vigente no País.

§ 5º Sobre a retribuição de que tratam os §§ 1º a 3º e sobre o salário de contribuição do empregado doméstico não incide qualquer outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 6º O salário-maternidade continua sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

§ 7º A empresa se reembolsará da metade da contribuição de que trata a letra b do item VI, correspondente à parte dos empregados, deduzindo-a, de uma só vez, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento, nos demais casos legalmente previstos, obedecido, quanto aos trabalhadores avulsos, o estabelecido em regulamento.

Art. 130. A contribuição do servidor autárquico segurado no INPS, do empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público ou de empresa pública, aposentado em consequência da aplicação de ato institucional, bem como a da empresa, será calculada sobre o valor da aposentadoria concedida na forma do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 5.588, de 2 de julho de 1970, e recolhida ao INPS pela entidade empregadora, na forma desta Consolidação.

Art. 131. A entidade de fins filantrópicos reconhecida como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração está

isenta da contribuição empresarial de que trata o item VI do artigo 129.

§ 1º A entidade beneficiada pelo disposto neste artigo está obrigada a recolher ao INPS apenas as contribuições devidas pelos seus empregados.

§ 2º A entidade filantrópica está, igualmente, isenta do recolhimento da contribuição empresarial destinada ao salário-família e ao abono anual.

§ 3º A contribuição dos empregados de entidade filantrópica incidente sobre o 13º salário deverá ser descontada de uma só vez, por ocasião do pagamento da segunda parcela, no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento, nos demais casos legalmente previstos.

§ 4º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, embora remunerem seus diretores, são equiparadas, para a isenção de que trata este artigo, à entidade de fins filantrópicos reconhecida de utilidade pública.

Art. 132. O custeio do amparo ao maior de 70 (setenta) anos ou inválido será atendido, sem aumento de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição.

Art. 133. Constitui fonte de receita do INPS, além das enumерadas no artigo 129, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 134. O "Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, devendo constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada exercício;

III — a previsão das despesas administrativas.

CAPÍTULO II Contribuição da União

Art. 135. A contribuição da União é constituída:

I — do produto das taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "cota de previdência";

II — se for o caso, de dotação própria do orçamento da União suficiente para complementar a contribuição que lhe incumbe nos termos desta Consolidação.

Art. 136. As taxas de que trata o item I do artigo 135 compreendem:

I — em relação a serviços públicos explorados diretamente pela União, Estados, Territórios, Municípios, suas autarquias e entidades particulares, empresas ou grupos de empresas:

a) 1% (um por cento) das tarifas de luz e força;

b) 15% (quinze por cento) das tarifas de gás, telefone, água e esgoto;

c) 10% (dez por cento) das tarifas de estradas de ferro, carros, transportes aéreos, portos, telegrafia, radiotelegrafia, radiotelefonia e demais serviços públicos.

II — 8% (oito por cento) dos preços do transporte de passageiros, mercadorias, animais, encomendas, valores e demais receitas que constituam parcelas da renda bruta de armazéns e trapiches, e de outros serviços remunerados das empresas nacionais ou estrangeiras, que explorem ou executem serviços de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de portos e canais, e de pesca, com as exceções do § 1º

III — Cr\$ 0,000105 (cento e cinco milhãoésimos de cruzeiro) por quilograma dos produtos industrializados da pesca procedente do estrangeiro.

IV — 8% (oito por cento) dos juros pagos ou creditados pelos bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, nas respectivas contas de depósitos, a toda pessoa física ou jurídica, inclusive órgãos públicos e autarquias, deduzida a cota no crédito ou pagamento dos juros aos depositantes e observado, no tocante aos juros pagos ou creditados pela Caixa Econômica Federal e Es-

taduais, o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957.

V — Cr\$ 0,00021 (vinte e um centésimos-milésimos de cruzeiro) por tonelada ou fração das mercadorias ou utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, forem recolhidas ou depositadas em trapiche ou armazém, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro.

VI — Cr\$ 0,0001 (um décimo-milésimo de cruzeiro) por litro de carburante entregue ao consumo.

VII — 14% (quatorze por cento) do valor da venda dos bilhetes da Loteria Federal, inclusive dos Sweepstakes.

VIII — em relação às entidades turísticas:

a) 5% (cinco por cento) da renda líquida auferida pela entidade em cada reunião hípica, em prado de corrida, subsede e outras dependências, quando o movimento geral das apostas for de até Cr\$ 150.000,00;

b) 10% (dez por cento) da renda líquida, quando o movimento for de Cr\$ 150.001,00 a Cr\$ 250.000,00;

c) 30% (trinta por cento) da renda líquida, quando o movimento ultrapassar Cr\$ 250.000,00.

IX — 10% (dez por cento) da renda bruta da Loteria Esportiva Federal.

X — 18% (dezoito por cento) dos 20% (vinte por cento) do imposto de importação.

§ 1º A cota de previdência não incide sobre:

a) as mercadorias destinadas à exportação;

b) os produtos minerais brutos e as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis;

c) as tarifas de passagens para o exterior;

d) as taxas de carga, descarga, capatacias, armazenagem e outras que, embora incluídas nos conhecimentos de embarque, se destinem a remunerar os serviços correspondentes, diretamente executados pelas companhias ou empresas de exploração de portos;

e) a taxa de viação e imposto de transporte incluídos no preço dos fretes e passagens;

f) o preço dos serviços de qualquer natureza que, de interesse particular das próprias empresas, não constituam efetiva renda, bem como os prestados pelas empresas umas às outras, sem retribuição, em proveito dos serviços que executem.

§ 2º A taxa de que trata o item V será arrecadada pelas Administrações dos Portos.

§ 3º Quando as mercadorias ou utilidades importadas não transitarem pelas Administrações dos Portos, a arrecadação de que trata o § 2º será feita pelos órgãos próprios do Ministério da Fazenda ou diretamente pelo INPS.

§ 4º Para os efeitos do item VIII, considera-se:

a) renda líquida — o saldo resultante da dedução, do movimento geral de apostas, do valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais, das despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade, e dos tributos a serem recolhidos;

b) movimento geral de apostas — a importância correspondente ao valor total dos bilhetes de apostas apregoados ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias referentes às demais modalidades de apostas recebidas diretamente ao público apostador nos prados de corrida, subsedes e outras dependências.

§ 5º O regulamento disporá sobre a fiscalização do recolhimento da receita de que trata este artigo.

Art. 137. A contribuição da União e o produto da amortização e dos juros de que trata o artigo 216 constituem o "Fundo de Liquidez da Previdência Social" (FLPS), que será depositado, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à ordem do Ministério da Previdência e Assistência Social, ao qual compete geri-lo.

§ 1º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério da Previdência e Assistência

Social, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., na conta especial do FLPS, fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral do INPS, e semestralmente o do restante.

§ 2º O ministério da Previdência e Assistência Social referá uma parcela do FLPS para atender primordialmente, se necessário, ao reajustamento dos valores dos benefícios.

§ 3º O limite de retenção do FLPS guardará relação com o montante das despesas de benefícios e será periodicamente fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social, transferirá mensalmente para crédito do INPS o excedente sobre a importância retida, após deduzir, para custeio das despesas de administração do FLPS e de aparelhamento do órgão administrador, quantia não superior a 1% (um por cento) do produto da arrecadação, vedada a sua utilização para atender a encargos com vencimentos e vantagens fixos do pessoal.

§ 5º O montante da retenção será aplicado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênio a ser estabelecido com o Banco Central do Brasil, no qual fique assegurado o seu imediato resgate quando, nos termos do § 2º, se fizer necessária a utilização dos recursos retidos.

Art. 138 Quando o produto da receita do artigo 135 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destinam será providenciada sua complementação por meio de crédito especial suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do FLPS no Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO III Salário de contribuição

Art. 139 Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º e no artigo 7º, exceto os empregados domésticos, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior valor de referência (artigo 226) vigente no País;

II — o salário-base, para os segurados:

- a) trabalhadores autônomos, exceto os do artigo 7º;
- b) empregadores, como definidos no item III do artigo 5º;
- c) facultativos;

III — o valor do salário mínimo regional, para os empregados domésticos.

Art. 140 A ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos em conformidade com a Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973, não se incorporam à remuneração do aeronauta.

Art. 141 O salário base de que trata o item II do artigo 139 será estabelecido de acordo com a seguinte escala, observado o disposto no artigo 226:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 valores de referência

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 valores de referência

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 valores de referência

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 valores de referência

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 valores de referência

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 valores de referência

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 valores de referência

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 valores de referência

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 valores de referência

§ 1º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir ou suprimir o interstício entre as classes, que deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Cumprido o interstício, o segurado poderá, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontre, mas em nenhuma hipótese isso ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 3º O segurado que não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontre poderá regredir na escala

até o nível que lhe convier, e retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 4º A contribuição mínima compulsória para o profissional liberal é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem prejuízo dos períodos de carência estabelecidos nesta Consolidação.

Art. 142 A classificação do segurado facultativo ou trabalhador autônomo na escala do artigo 141 resultante da aplicação do disposto no artigo 21 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não importa em reconhecimento, pelo INPS, do tempo de atividade a ele correspondente.

Parágrafo único. Para efeito da classificação de que trata este artigo não haverá, em qualquer hipótese, redução do salário-base sobre o qual o segurado vinha contribuindo em 11 de junho de 1973, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.890, nem, para o segurado que se tenha prevalecido da faculdade do § 1º do artigo 21 da mesma lei, possibilidade de acesso a outra classe que não a imediatamente superior.

CAPÍTULO IV Arrecadação e recolhimento das contribuições

Art. 143 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer outra importância devida ao INPS ou ao FLPS obedecerão às normas seguintes:

I — cabe ao empregador:

a) arrecadar as contribuições dos seus empregados, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referir, o produto arrecadado de acordo com a letra a, juntamente com a contribuição dos itens VI e VII e §§ 2º e 3º do artigo 129.

II — cabe ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado na situação do artigo 11 recolher diretamente ao INPS, por iniciativa própria, no prazo da letra b do item I, o que for devido de acordo com o seu salário de contribuição;

III — cabe ao INPS descontar de seus servidores as contribuições por eles devidas, inclusive a destinada à assistência patronal;

IV — cabe à empresa concessionária de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar as cotas de previdência recolher mensalmente o produto delas ao Banco do Brasil S.A., à conta especial do Fundo de Liquidez da Previdência Social.

V — cabe à Federação promotora dos espetáculos de que trata o item IX do art. 129 recolher ao INPS a contribuição nele referida até 48 horas após a realização do espetáculo. As Federações promotoras de jogos são responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição devida, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportunamente e regularmente, pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento e ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de receber ou que tiver arrecadado em desacordo com esta Consolidação.

§ 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta Consolidação, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" (artigo 153, item I, letra c).

§ 3º A empresa construtora e os proprietários de imóveis poderão isentar-se da responsabilidade solidária estabelecida no § 2º em relação a futura, nota de serviço recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefas subempreitada de obras a seu cargo, desde

que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento, o valor fixado pelo INPS como contribuição previdenciária devida inclusive com relação ao seguro de acidentes do trabalho.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o INPS, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período durante o qual o trabalhador esteve sob suas ordens.

§ 6º O valor líquido do salário-maternidade e as cotas de salário-família pagos pela empresa serão deduzidos do montante das contribuições previdenciárias que lhe caiba recolher mensalmente ao INPS.

§ 7º As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao salário ou remuneração.

§ 8º As contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores avulsos (artigo 7º) poderão ser recebidas pelos sindicatos de classe respectivos, que se incumbirão de elaborar as folhas correspondentes e de, no prazo da letra b do item I, recolhê-las na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 144. Cabe à empresa abrangida pelo regime desta Consolidação:

I — preparar folhas de pagamento dos salários de seus empregados, anotando nelas os descontos para o INPS;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração mercantil o montante das quantias descontadas de seus empregados, a correspondente contribuição da empresa e o total recolhido ao INPS;

III — entregar ao órgão arrecadador, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas ou pagas ao INPS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização.

Art. 145. O recolhimento das contribuições devidas pelo segurado facultativo (artigo 12) poderá ser feito por entidade, órgão ou pessoa a que ele esteja vinculado, enquanto persistir a vinculação.

Art. 146. Compete ao INPS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância nesta Consolidação, obedecendo, no que se refere à cota de previdência, às instruções do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º É facultada ao INPS a verificação dos livros de contabilidade, não prevalecendo, para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, e estando a empresa e o segurado obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, o INPS poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 3º Na falta de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 174. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra quantia devida à previdência social sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 148. O débito apurado pelo INPS, assim como a multa imposta, serão lançados em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida ativa.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo servirá de título para o INPS, por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança do débito ou da multa, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º O instrumento de confissão de dívida, a cópia autenticada dos registros contábeis de que trata o item II do artigo 144 e a carta de abertura de conta corrente bancária, firmados pela empresa, servirão também de títulos para a cobrança da dívida ativa do INPS.

§ 3º O INPS poderá, antes de ajuizar a cobrança de sua dívida, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos pro solvendo.

Art. 149. A cobrança judicial de quantia devida à previdência social por empresa cujos bens sejam legalmente impenhoráveis será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo presidente do tribunal de justiça local, a requerimento do INPS, incorrendo o diretor ou administrador da empresa nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não der cumprimento ao precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 150. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação.

Art. 151. A União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial e sociedades de economia mista com orçamento próprio e com servidores e empregados compreendidos no regime desta Consolidação incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender às suas responsabilidades para com o INPS.

Art. 152. O diretor ou administrador de empresa compreendida no regime desta Consolidação, quando remunerado pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou autárquicos, responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivo dela, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição do INPS e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

CAPÍTULO V

Certificados de Matrícula. Regularidade de Situação e Quitação

Art. 153. O INPS fornecerá os seguintes documentos:

I — à empresa:

a) o Certificado de Matrícula (CM) previsto no § 1º do artigo 22, para prova de sua vinculação;

b) o Certificado de Regularidade de Situação (CRS), válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para prova de que se acha, na forma estabelecida em regulamento, em situação regular perante o INPS;

c) o Certificado de Quitação (CQ), que constitui condição para que possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

II — ao segurado autônomo, o certificado de que trata a letra b do item I.

§ 1º O Certificado de Matrícula deverá ser apresentado:

a) à autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reforma ou acréscimo de prédio, pelo responsável direto pela sua execução;

b) aos órgãos do INPS e aos arrecadadores das contribuições a ele devidas, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O Certificado de Regularidade de Situação, a ser trazido no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou caracterizado pelo seu número e data de emissão, mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo ou ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, cotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte de repartição pública, estabelecimento de crédito oficial e seus agentes financeiros, autarquia, entidade de economia mista e empresa pública ou concessionária de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênio, contrato ou outro instrumento com repartição ou entidade pública, autarquia, sociedade de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de qualquer ato no registro de comércio, exceto o ato pelo qual a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não implique mutação patrimonial;

d) para a participação em licitações para compras, obras, serviços e alienações;

e) para registro, no Ministério do Trabalho, de empresa de trabalho temporário.

§ 3º O Certificado de Quitação, que será arquivado e registrado pelo serventuário público, pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares para os quais tenha sido emitido, será exigido da empresa:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao ativo imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando expedida e em favor da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e em processos trabalhistas, inclusive de acidentes do trabalho.

§ 4º Será também exigido o Certificado de Quitação para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa de cessão de direitos aquisitivos.

§ 5º Independem da apresentação do Certificado de Quitação:

a) a transação em que for outorgante a União Federal, Estado, Município ou entidade pública de direito interno sem finalidade econômica, assim como pessoa ou entidade não sujeita à contribuição para o INPS;

b) a transação realizada por empresa que exerce a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresente o Certificado de Regularidade de Situação e que dele conste expressamente essa finalidade;

c) o instrumento, ato ou contrato que retifique, ratifique ou efetive outro para o qual tenha sido apresentado o Certificado de Quitação;

d) a transação de unidade imobiliária resultante da execução de incorporação, na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de imóveis;

e) a transação de unidade construída com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação.

Art. 154 O disposto no § 4º do artigo 153 aplica-se apenas ao tóvel construído a partir de 22 de novembro de 1966, data do início da vigência do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 155. O ato praticado e o instrumento assinado ou lavrado com inobservância do estabelecido no artigo 153 são considerados nulos de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º O INPS poderá intervir no instrumento que dependa do Certificado de Quitação, para dar quitação da dívida do contribuinte ou autorização para a lavratura, independentemente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento quando parcelado, com o oferecimento de garantia suficiente, estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, serventuário da justiça, autoridade ou órgão que infringir o artigo 153 incorrerá em multa correspondente ao maior valor de referência (artigo 226) vigente no País, imposta e cobrada pelo INPS, sem prejuízo da responsabilidade cabível.

§ 3º A empresa, enquanto estiver em débito não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas ao INPS, não poderá:

a) distribuir qualquer bonificação aos seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação nos lucros aos seus sócios cotistas, nem aos seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos artigos 148 e 207.

Art. 156 O Certificado de Quitação, quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa da localidade onde se situar o objeto da transação, se for o caso, ou por sua sede.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Art. 157. As importâncias destinadas ao custeio do INPS são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Consolidação, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa do INPS com a prestação da assistência médica (artigo 23, item III, letra a) não poderá exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da parte da receita do seguro de acidentes do trabalho a ela destinada, acrescida de 40% (quarenta por cento) do superávit deste.

Art. 158. Os créditos relativos às contribuições e cotas, e respetivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza, arrecadados pelo INPS ou pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social, bem como a correção monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes ao crédito da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 159. O ônus financeiro decorrente da contagem recíproca de tempo de serviço (artigos 81 a 88) caberá, quando for o caso, ao INPS, à conta dos recursos consignados pela União na forma do item VIII do artigo 129.

Art. 160. O INPS poderá arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a ele vinculados.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 143 a 152 aplica-se, no que couber, às contribuições de que trata este artigo.

Art. 161. As contribuições arrecadadas pelo INPS das empresas que lhe são vinculadas e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções, e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo

incidir sobre importância que exceda 10 (dez) vezes o maior valor de referência (artigo 226) vigente no País.

Parágrafo único. A contar de 1º de janeiro de 1976, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, o salário-educação incide sobre o salário de contribuição dos empregados e dos titulares, sócios e diretores, até o limite do item I do artigo 139.

Art. 162. As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integram o respectivo salário de contribuição.

Art. 163. O Tesouro Nacional porá à disposição do INPS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, os recursos indispensáveis ao pagamento do salário-família de que tratam os artigos 97 e 101 e à manutenção e reajusteamento dos encargos de que tratam os artigos 96, seu parágrafo único, 99 e 100, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

TÍTULO V Seguro de Acidentes do Trabalho

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 164. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho é realizado no INPS.

Art. 165. Entende-se como acidente do trabalho, para os efeitos desta Consolidação, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Entende-se como doença do trabalho:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionados em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 166. Será, também, considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive, companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive, de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive, companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior;

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive, veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Art. 167. Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 168. Para efeito deste título:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à empresa.

Art. 169. O disposto neste título aplica-se:

I — ao empregado abrangido pelo regime desta Consolidação exceto o doméstico, observado o disposto no artigo 112;

II — ao trabalhador avulso;

III — ao presidiário;

IV — ao trabalhador temporário.

CAPÍTULO II

Prestações

Art. 170. Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, à morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Consolidação, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, e que será o seguinte:

I — auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade do 16º (décimo-sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto no artigo 174.

§ 3º A assistência médica, af incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em consequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado.

§ 8º Os direitos ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito ao

mesmos benefícios nas condições do Título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação.

§ 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III darão direito, também, ao abono anual (artigo 66 a 68).

Art. 171. A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal calculado sobre o valor estabelecido no item II do artigo 170, correspondente à redução verificada e reajustável na forma desta Consolidação.

Parágrafo único. Para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido nesta Consolidação.

Art. 172. A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior valor de referência (artigo 226) vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 173. O pecúlio de que trata o artigo 172 será também devido, em seu valor máximo:

I — em caso de morte;

II — em caso de invalidez, quando a aposentadoria previdenciária for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do benefício previsto no item II do artigo 170.

Art. 174. A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do artigo 179, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 175. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Parágrafo único. A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário, para efeito do disposto neste artigo, a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito desta Consolidação, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 176. Quando o INPS não prestar assistência médica no local do acidente, a empresa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente, nos casos fatais, e, em qualquer caso, ao INPS.

Parágrafo único. O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência emergencial de que trata este artigo.

Art. 177. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao INPS dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com esses elementos.

Art. 178. O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata este título.

CAPÍTULO III Custeio

Art. 179. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecido em regulamento, mediante:

I — uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa;

II — quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do artigo 174, a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições previdenciárias (artigo 129).

CAPÍTULO IV Disposições diversas

Art. 180. Para reclamação de direito decorrente deste título, o acidentado, seus dependentes, a empresa ou qualquer outra pessoa somente poderão mover ação contra o INPS, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da Previdência Social.

§ 1º A ação movida pelo acidentado ou seus dependentes terá preferência sobre as demais, e será gratuita quando vencido o autor.

§ 2º A prova da decisão final da Previdência Social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º O INPS não será obrigado ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeito a depósito, penhora ou sequestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução do julgado, sendo nulo de pleno direito o ato praticado com esses objetivos.

§ 4º Terá prioridade absoluta para julgamento, nas juntas e no Conselho de Recursos da Previdência Social, o recurso relativo a direito decorrente deste título.

§ 5º Da sentença final em ação de acidente do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e só produzindo efeito depois de confirmado pelo tribunal, quando vencido o INPS.

§ 6º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive, quanto à perícia médica, à ação de acidente do trabalho contra o INPS, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Públíco, para a designação da audiência de acordo;

b) de 30 (trinta) dias contados da audiência de acordo para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força maior;

d) de 15 (quinze) dias contados da leitura da sentença para a interposição de apelação;

e) de 48 (quarenta e oito) horas contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao tribunal;

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 181. A ação referente a prestação por acidente do trabalho prescreverá em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — em que ficar constatada, em perícia médica a cargo do INPS, incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 182. As demais disposições desta Consolidação e as do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, aplicam-se no que couber, inclusive, no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos,

observado o disposto no artigo 184, ao seguro de acidentes do trabalho.

Art. 183. O INPS manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no artigo 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da contribuição de que trata o item I do artigo 179.

Art. 184. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os dos artigos 165 e 168, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, estão restaurados, para se aplicarem aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos por este título, ressalvado o disposto na Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que trata do seguro de acidentes do trabalho rural.

TÍTULO VI Administração

CAPÍTULO I

Órgãos de supervisão, controle e execução

Art. 185. O Regime de Previdência Social de que trata esta Consolidação está a cargo dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação, coordenação e controle administrativo, integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — órgãos colegiados: o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS), como órgãos de controle jurisdicional, e o Conselho Fiscal (CF), como órgão de controle financeiro e patrimonial.

III — uma entidade de administração e execução, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que, com personalidade jurídica de natureza autárquica e vinculado ao MPAS, goza no que se refere a seus bens, serviços e ações.

Art. 186. O Poder Executivo regulará a estrutura, as atribuições, a administração e o funcionamento do Ministério, do INPS e dos seus órgãos colegiados.

CAPÍTULO II

Instituto Nacional de Previdência Social

Art. 187. Cabe ao INPS a prestação dos benefícios e serviços estabelecidos nesta Consolidação aos segurados que lhe forem vinculados e seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio.

Art. 188. O fórum do INPS é o de sua sede ou da capital do Estado em que haja órgão local, para os atos deste emanados, devendo o réu ser acionado no fórum de seu domicílio.

Art. 189. Os coeficientes das despesas administrativas do INPS serão fixados por decreto do Poder Executivo, tendo em vista a sua receita, o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 190. O nível das despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente, em 1º de janeiro de 1967, entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquele exercício financeiro.

Parágrafo único. O nível de despesas estabelecido neste artigo será atualizado em função das revisões do salário mínimo e dos reajustamentos salariais decretados em caráter geral ou resultantes da aplicação ao INPS da política geral de salários do Governo.

Art. 191. A gestão patrimonial e financeira do INPS, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas em regulamento.

Art. 192. Os orçamentos do INPS e do Fundo de Liquidez da Previdência Social, elaborados de acordo com as normas e princípios da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão aprovados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 193. Sem dotação orçamentária própria não será feita despesa alguma nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que as tiverem autorizado ou concorrido para a infração, e anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o INPS.

Art. 194. O Ministro da Previdência e Assistência Social, mediante representação de órgão de orientação e controle administrativo, poderá determinar a intervenção no INPS, inclusive seus órgãos colegiados, para coibir abuso ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III Órgãos Colegiados

Art. 195. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é constituído de 25 (vinte e cinco) membros, sendo 6 (seis) representantes dos segurados e 6 (seis) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas confederações nacionais, na forma estabelecida em regulamento, e 13 (treze) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do regime desta Consolidação, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de Previdência Social.

Parágrafo único. O CRPS é presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe presidir o órgão em sua composição plena, com direito ao voto de desempate, bem como avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com decisão ministerial.

Art. 196. O CRPS se desdobra em Turmas e Grupos de Turmas, cada qual constituído de 2 (duas) Turmas, conforme estabelecido no seu regimento.

Art. 197. Cada Turma tem 4 (quatro) membros, mantida a proporcionalidade de representação, sendo presidida por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, sem prejuízo das funções de relator.

Art. 198. Em cada Estado e no Distrito Federal será instalada, a critério do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo menos uma Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), constituída de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Governo, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores do INPS, inclusive aposentados por tempo de serviço, 1 (um) representante dos segurados e 1 (um) representante das empresas, eleitos pelas respectivas federações estaduais ou, na falta destas, pelos sindicatos na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Poderão também ser instaladas JRPS nos Territórios.

§ 2º Cada JRPS é presidida por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, sem prejuízo das funções de relator.

Art. 199. O Conselho Fiscal (CF) é constituído de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas confederações nacionais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O CF é presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate.

§ 2º O servidor do INPS não poderá ser membro do CF.

§ 3º O membro do CF é considerado contribuinte obrigatório do INPS, permitida, ao término do mandato, a manutenção da qualidade de segurado, na forma do artigo 11.

Art. 200. O membro do CF, inclusive o Presidente, pode recorrer para o Ministério da Previdência e Assistência Social de decisão tomada por maioria não superior a 2/3 (dois terços) dos membros, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da decisão.

Art. 201. Os membros classistas dos órgãos colegiados exercerão seus mandatos por 3 (três) anos, somente podendo ser renunciados para mais um mandato.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros classistas o disposto no artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202. Cada representação em órgão colegiado terá sua plenária, obedecendo a convocação, no caso dos representantes classistas, à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, somente será convocado o suplente que tenha obtido no mínimo 40% (quarenta por cento) do número dos votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2º Se não for atingido o mínimo estabelecido no § 1º será realizada nova votação.

Art. 203. A empresa não filiada, por impedimento legal, a entidade registrada poderá designar representante para participar da eleição dos membros dos órgãos colegiados.

Art. 204. O representante dos segurados ou das empresas em órgão colegiado que se tornar incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de ato irregular, bem como o que deixar, por desídia ou condescendência, de tomar as providências necessárias a evitar irregularidade prejudicial ao bom funcionamento do INPS, incorrerá na pena de destituição, aplicada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, depois de apurada a infração ou falta grave.

CAPÍTULO IV

Patrimônio

Art. 205. A aplicação do patrimônio do INPS terá em vista:

I — a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com esse objetivo;

III — a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

IV — a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

V — o emprego, tanto quanto possível, das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação realizada.

Parágrafo único. Para os efeitos do item IV, considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural e, em geral, das condições de vida da coletividade dos beneficiários ou, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 206. Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, os bens móveis do INPS somente poderão ser alienados de acordo com instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e seus bens imóveis mediante autorização do Ministério, ouvido o Conselho Fiscal do INPS.

TÍTULO VII

Recursos e revisões

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 207. Das decisões originárias do INPS referentes a prestações, contribuições e infrações cabe recurso para as JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Art. 208. Das decisões das JRPS cabe recurso para as Turmas do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 1º Não será admitido recurso para as Turmas do CRPS, salvo se se tratar de benefício, de decisão que não implique pagamento ou quando a importância questionada for inferior a Cr\$

8.000,00 (oito mil cruzeiros), reajustáveis nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º As Turmas do CRPS não conhacerão de recurso sobre matéria definida como prejulgado pelo CRPS em sua composição plena ou pelo Ministro de Estado.

Art. 209. Das decisões das Turmas do CRPS que infringirem a lei, regulamento, prejulgado ou ato normativo de órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou que divergirem de decisão de Turma ou Grupo de Turma, cabe recurso, em última e definitiva instância, para os Grupos de Turmas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Art. 210. Compete ao CRPS, em sua composição plena, emitir e rever prejulgados.

Art. 211. O Ministro de Estado poderá rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidos na área de competência do Ministério

Art. 212. Quando o INPS, na revisão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, promoverá sua suspensão e submeterá o processo ao CRPS, desde que haja decisão originária do JRPS.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão de benefício já concedido e que não tenha sido objeto de recurso, o INPS abrirá ao interessado prazo para recorrer à JRPS.

Art. 213. O recurso de decisão de órgão integrante do regime desta Consolidação terá efeito suspensivo quando o seu cumprimento exigir afastamento do segurado de sua atividade ou a decisão determinar o pagamento de atrasados.

Art. 214. A interposição de recurso sobre débito de contribuições independe de garantia da instância, mas o depósito em dinheiro feito no prazo do recurso e mantido até sua decisão final evitárá, a partir da data em que for feito e no limite do valor depositado, a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 215. Os processos de interesse dos beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

TÍTULO VIII

Dívida da União

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 216. A dívida da União para com o INPS, consolidada em 26 de agosto de 1960 e acrescida de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, será liquidada por meio de títulos da dívida pública federal, inalienáveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, em nome do Fundo de Liquidez da Previdência Social.

Art. 217. O Orçamento Geral da União consignará as dotações destinadas à amortização e juros correspondentes à dívida da União, na forma do artigo 216.

Art. 218. O Orçamento-Geral da União e os orçamentos dos órgãos e entidades públicas devedores ao INPS consignarão as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, a fim de que sejam liquidadas normalmente em cada exercício financeiro.

Art. 219. A liquidação dos débitos dos órgãos e entidades estaduais e municipais para com o INPS obedecerá ao disposto no artigo 218.

TÍTULO IX

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 220. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 221. Mediante justificação processada perante o INPS, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a falta de

qualquer documento ou provado qualquer ato do interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 222. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o INPS, em 30 (trinta) anos.

Art. 223. Os prazos de prescrição de que goza a União Federal aplicam-se ao INPS, ressalvado o disposto nos artigos 110 e 222.

Art. 224. A infração de qualquer dispositivo desta Consolidação para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (artigo 226) vigente no País, sem prejuízo do disposto no artigo 147.

§ 1º Caberá recurso da multa que tiver condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuar a gravidade da infração.

§ 2º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 225. Constitui crime:

I — de sonegação fiscal, como definido na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, a empresa deixar de:

a) incluir na folha de pagamento dos salários empregado sujeito ao desconto das contribuições estabelecidas nesta Consolidação;

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração mercantil o montante das quantias descontadas de seus empregados e da correspondente contribuição da empresa;

c) escriturar, nos livros e elementos discriminativos próprios, as quantias recolhidas a título de cota de previdência dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 150 desta Consolidação, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo INPS;

III — de falsidade ideológica, como definido no Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) em folha de pagamento, pessoa que não possua efetivamente a condição de segurado;

b) em Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em qualquer atestado necessário à concessão ou pagamento de prestação, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, como definido no Código Penal:

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação do INPS;

b) praticar ato que acarrete prejuízo ao INPS, visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pelo INPS, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 226. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários mínimos estão substituídos por valores de referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 48);

c) o salário de contribuição do empregado doméstico (artigo 139, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 75).

§ 2º O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajuste salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 122, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20

(vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-benefício.

Art. 227. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos de que trata esta Consolidação serão realizados, quando possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 228. É irrelevável a correção monetária, que será sempre adicionada ao principal.

Art. 229. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração do INPS, através de um boletim de serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 230. As dotações à publicidade de iniciativa do INPS só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos seus beneficiários e das empresas a ele vinculadas.

Art. 231. O INPS poderá descontar nas folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas:

I — mensalidade de associação de classe reconhecida;

II — prestações de empréstimo imobiliário;

III — pagamento de gêneros adquiridos em cooperativa de consumo instituída por órgão de classe;

IV — prestações de empréstimo simples concedido por Caixa Econômica;

V — prêmio de seguro de vida em grupo correspondente a apólice contratada entre companhia de seguros e a empresa empregadora.

Art. 232. Mediante requisição do INPS, a empresa está obrigada a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por eles contraídas com aquela entidade.

Art. 233. O disposto no item I do art. 3º não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Territórios e Municípios contribuintes dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões na data do início da vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 234. O restabelecimento da anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à administração pública federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios, em virtude da revogação da Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

§ 1º As contribuições que por força da Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, foram recolhidas ao IPASE desde 1º de janeiro de 1974 serão transferidas para o INPS, ao qual cabe também a cobrança das que tenham deixado de ser recolhidas até a revogação daquela lei.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o § 1º, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973.

Art. 235. Será computado para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à administração pública pelo funcionário que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo obedecerá às normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os

períodos de licença especial não gozada cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 236. A União custeará, no caso dos funcionários de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 237. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento, o Poder Executivo promoverá os estudos necessários à elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, dispondo inclusive sobre o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com o INPS.

Art. 238. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelo INPS com seus beneficiários será efetuado mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Justificação

O Congresso Nacional aprovou, no ano passado, proposição que, sancionada pelo Presidente da República, se transformou na Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6º O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, a consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência."

Em cumprimento ao referido dispositivo legal o Poder Executivo baixou o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que expede a Consolidação das Leis de Previdência Social.

É evidente que tal decreto não revogou a legislação nele consolidada. Admitir o contrário seria subverter a hierarquia das leis. Dessa forma, permanecem em pleno vigor os textos de toda a legislação consolidada e, o que é pior, coexistem, a um só tempo, as referidas leis, a Consolidação e o Regulamento do Regime de Previdência Social.

Sob esse aspecto, os objetivos buscados pela consolidação da legislação previdenciária foram frustrados. De fato, com a edição do Decreto nº 77.077, de 1976, ao invés de reduzirmos, como se impõe, o número de estatutos legais vigentes, o que se fez foi ampliá-lo.

Tal não teria ocorrido se a Consolidação das Leis da Previdência Social tivesse sido aprovada mediante a promulgação de lei ordinária ou delegada.

Obviamente, a legislação ordinária não se confunde com a delegada, embora hierarquicamente estejam no mesmo nível. Aquela é resultado de proposição votada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, ao passo que a delegação de poderes é ato da exclusiva competência do Congresso Nacional, nos termos do seguinte preceito constitucional:

"Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício."

Assim, o art. 6º da Lei nº 6.243, de 24 setembro de 1975, só pelo fato de ser dispositivo de lei e não de resolução do Congresso Nacional, não poderia dar, como de fato não deu, poderes para o Executivo decretar a revogação de leis anteriores. Entretanto, essa revogação indispensável, sob pena de aumentarmos o caos legislativo num campo, como o da previdência social, em que a clareza das normas é indispensável.

Há outro aspecto do problema de particular importância. Não constam da Consolidação das Leis da Previdência Social os preceitos da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre o jogador profissional de futebol.

Se admitíssemos que a Consolidação revogou a legislação anterior, estaria, então, revogada a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, ou seja, por ato administrativo ter-se-ia revogado uma lei votada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República. Essa consequência, por sua inaceitabilidade, confirma a vigência da Legislação consolidada, independentemente da vigência concomitante da Consolidação.

Limita-se, desse modo, o presente projeto, a reproduzir o texto da mencionada Consolidação das Leis da Previdência Social com inclusão dos dispositivos da citada Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, nos lugares adequados. O objetivo do projeto é o de revogar expressamente toda a legislação anterior, como nos parece da maior conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1976. — **Franco Montoro.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 1976

Estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista será fixada pelas respectivas assembleias gerais, não podendo, em caso algum, exceder os vencimentos de Ministro de Estado.

§ 1º Poderá a assembleia geral conceder gratificação aos administradores, quando o balanço do exercício acusar saldos positivos superiores ao do ano anterior.

§ 2º Em nenhuma hipótese, seja em forma de comissões, participação nos lucros ou a que título for, poderá a gratificação exceder a dois terços (2/3) da remuneração.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Teve a pior repercussão na opinião pública a divulgação feita pela Imprensa e segundo a qual a assembleia geral da PETROBRÁS havia dobrado os vencimentos dos seus diretores, vencimentos esses que ultrapassam a casa dos duzentos mil cruzeiros mensais.

Não podia ser mais inoportuna a lamentável atitude, que deve ser debitada ao Governo, uma vez que a União é acionista majoritária da Empresa, da qual detém todos os controles e comandos.

Inoportuna porque o aumento escandaloso justamente ocorreu depois que se conheceu o relatório da PETROBRÁS, onde se constata que a produção da empresa foi inferior ao do exercício anterior. Assim, a incapacidade dos dirigentes foi premiada com a duplicação de seus já nababescos vencimentos.

Lamentável porque faltou aos dirigentes da Empresa tanto e sensibilidade ao ponto de não perceberem o dramático momento que o Brasil vive, com a sua economia profundamente abalada por fatores internos e externos e com o recrudescimento da inflação, que atingiu índices alarmantes nos dois primeiros meses deste ano.

Mais lamentável se torna ainda a triste atitude de se aprovarem vencimentos milionários, quando a maioria do povo brasileiro — isto é, dezenas de milhões de patrícios nossos — vive em condições subumanas, em virtude dos salários de fome que percebe. Basta considerar que o salário mínimo do trabalhador brasileiro é quatrocentas vezes menor que os vencimentos atribuídos aos diretores da PETROBRÁS.

Entretanto, o fato não ocorre somente naquela Empresa. Muito pelo contrário, é regra geral nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas.

A Nação ficou estupefata e como que paralisada, à espera de que os responsáveis pelo destino deste País tomassem a iniciativa de uma providência moralizadora, que pusesse um ponto final ao desmando e coibisse a voracidade de alguns privilegiados.

À revelação estarrecedora, seguiu-se o silêncio mais completo. Nenhum desmentido contestou a informação, mesmo porque não poderia fazê-lo. E, que se saiba, nenhuma providência foi até agora tomada, a fim de defender o dinheiro da Nação.

Cumpre, assim, aos representantes federais tomar a iniciativa de propor ao Congresso, a quem a Constituição outorgou o poder de exercer a fiscalização financeira e orçamentária, as medidas mais adequadas, para pôr fim aos desmandos e reprimir o apetite desmedido de certos administradores.

A medida se impõe justamente neste momento em que a esmagadora maioria do funcionalismo só obteve os magros trinta por cento de aumento em seus vencimentos e quando se sabe que o miseríssimo salário mínimo mal chegará a setecentos cruzeiros mensais.

Estamos certos de que o Senado Federal e, com ele, a Câmara dos Deputados, saberá compreender o alcance da medida ora proposta, correspondendo, assim, aos anseios mais legítimos do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1976. — Lázaro Barbosa.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Os projetos serão publicados e, a seguir, remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 50 Srs. Senadores.

Há número regimental para votação.

Passamos à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 3, de 1976, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, proferido em Belo Horizonte e publicado no Jornal do Brasil em 19 de fevereiro de 1976.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 4, de 1976, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Norte-Americano, Henry Kissinger, pronunciado por ocasião de sua visita ao Brasil, e publicado no Jornal do Brasil em 20 de fevereiro de 1976.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 7º, da Lei nº 5.107, de 13 de

setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tendo

PARECERES, sob nºs 708 e 709, de 1975, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Domício Gondim.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 113, DE 1974

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há ainda oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Otair Becker.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em fins de novembro passado, expressava eu, desta tribuna, a expectativa com que o povo catarinense aguardava a visita da Comissão de Assuntos Regionais desta Casa, no seu empenho de bem conhecer os problemas de cada Região brasileira. No dia 4 de dezembro, a Comissão, sob a Presidência do nobre Senador Cattete Pinheiro, iniciava sua visita ao meu Estado, que tive a honra e o prazer de acompanhar, participando de encontros, reuniões e conferências realizados em vários Municípios do litoral catarinense.

O deslocamento da Comissão de Assuntos Regionais até Santa Catarina foi de utilidade que, não hesito em afirmar, ultrapassou de muito os prognósticos.

Constituiu oportunidade ímpar para que o Órgão desta Casa conhecesse in loco assuntos e problemas de extensa região litorânea de Santa Catarina, como serviu, também, de benéfico contato de representantes de diversos Estados, da ARENA e do MDB, com o povo catarinense.

É de se almejar, agora, que dessa viagem resultem frutos positivos para Santa Catarina, de cujas questões esta Casa ficou tendo

perfeito conhecimento, bem apercebendo-se igualmente das esperanças com que o povo catarinense aguarda a pronta solução de velhos problemas de um Estado que muito tem dado ao Brasil.

Sr. Presidente, a Comissão de Assuntos Regionais iniciou sua visita à Santa Catarina pela cidade de São Francisco do Sul. Ali, foi recebida pelas autoridades locais, do Governo estadual e pelo Superintendente da SUDESUL, Dr. Paulo Afonso de Freitas Melro, cujas atenções sensibilizaram a todos nós, como a todos nós impressionou pela dedicação e competência com que se conduz à frente daquela Autarquia.

Em São Francisco do Sul puderam os nobres Membros da Comissão de Assuntos Regionais sentir o quanto o povo catarinense aspira pelo aproveitamento do porto natural ali existente, o melhor e mais auspicioso de nosso litoral. E, especialmente, da luta de trinta anos travada em torno de seu aprimoramento, durante a qual São Francisco do Sul manteve persistentes esforços para o aproveitamento racional do seu porto. Único porto catarinense interligado por uma malha ferroviária aos principais pontos de produção do Estado, Norte do Rio Grande do Sul e Centro-Sul do Paraná, o seu aproveitamento, moderno e racional, tem sentido ainda maior quando o Brasil é forçado a rever sua política de transportes, sob o forte impacto da crise energética que se abateu sobre o mundo. O "deslocamento progressivo dos grandes transportes de massa para os setores ferroviário, fluvial e marítimo" foi apontado pelo Ministro Dirceu Nogueira, secundando pensamento do Presidente Geisel, como da maior prioridade para o Ministério dos Transportes, tendo em vista os mais elevados interesses nacionais.

Para melhor compreensão da persistência com que o povo de São Francisco do Sul luta pelo aproveitamento adequado de seu porto, lembramos que a economia daquele Município se baseia fundamentalmente na movimentação de suas atividades portuárias: a carga e a freqüência de navios refletem, nos índices da renda média dos portuários, variações que atestam a precária situação local.

A Comissão de Assuntos Regionais visitou as instalações do porto de São Francisco do Sul, manteve contatos com dirigentes locais e do Estado. Pôde, dessa forma, avaliar a procedência e urgência de reivindicações feitas ao Governo Federal e que, infelizmente, sofreram tantas protelações:

1) execução dos serviços de dragagem, com contrato já homologado pelo Conselho Administrativo do antigo DNPVN, através da Resolução nº 003/73, de 18-9-74;

2) destinação e liberação de recursos para reequipamento e expansão do porto, cujo plano-diretor teve aprovação do Conselho Administrativo do DNPVN;

3) Liberação das áreas não necessárias ao plano de expansão, para instalação de firmas ligadas a atividades portuárias.

Atendidas essas reivindicações, a comunidade alcançaria, entre outros, os seguintes benefícios:

1) aproveitamento da mão-de-obra ociosa pela conclusão dos serviços de implantação do terminal de combustíveis da PETROBRAS;

2) criação de cerca de 500 empregos diretos com a implantação de complexos industriais, cuja instalação está apenas na dependência do aparelhamento do porto;

3) reforço de renda per capita através da maior movimentação de carga e freqüência de navios;

4) melhoria da receita municipal.

Sr. Presidente, acredito firmemente em que essas reivindicações serão atendidas pelo Governo Geisel, tendo em vista os justos interesses de Santa Catarina como também do País. Desnecessário me parecer mostrar, aqui, a importância, sobretudo, para o Sul do País, do porto de São Francisco do Sul. Trata-se de assunto sobejamente conhecido e objeto de amplos e minuciosos estudos. Limito-me a solicitar, nos termos regimentais, que conste como parte integrante deste meu pronunciamento o relatório elaborado pela Comissão Parlamentar Externa da Assembléia Legislativa do meu Estado que, no ano passado, fez novo e completo estudo do problema.

Os nobres Colegas da Comissão de Assuntos Regionais conheceram de perto, em seguida, outros problemas que preocupam Itajaí e Santa Catarina, sobre os quais já tive oportunidade de falar desta tribuna, como se dá com o Aeroporto de Navegantes. A Comissão de Assuntos Regionais, após visitar São Francisco do Sul, esteve em Itajaí e, ali, constatou a singeleza de algumas antigas reivindicações. Impressionando-se com depoimentos feitos de forma fundamentada, bem há de ter-se apercebido das legítimas reivindicações daquele próspero Município catarinense.

À Comissão se mostrou a necessidade de ampliação da capacidade armazenadora do porto de Itajaí; da concessão de incentivos aos exportadores catarinenses que utilizem os portos do Estado; deslocamento de draga; da construção de silos; deslocamento para o porto de um rebocador; construção de um frigorífico e, sobretudo, da urgente necessidade de novos guindastes que multipliquem a capacidade de movimentação das atuais instalações.

A Comissão de Assuntos Regionais científicou-se ainda, pormenoradamente, de assuntos como os relacionados com o Aeroporto de Navegantes e o ferroviário, este com a proposição de restabelecimento das atividades da EFSC e prolongamento desta.

De Itajaí a Comissão deslocou-se para Florianópolis, onde foi recepcionada pelo Governador e autoridades.

Na Capital catarinense ouviram, após abertura feita pelo Sr. Governador, notável competência do Superintendente da SUDESUL, Engenheiro Pau'lo Afonso de Freitas Melro, seguida de bem organizado painel, de qual participaram o Comandante Nicolau Fernando Malburg, Secretário dos Transportes, que falou sobre o Plano Rodoviário Estadual; Engenheiro Augusto Batista Pereira, Secretário de Tecnologia e Meio Ambiente, que discorreu sobre estudos para implantação da Siderúrgica Catarinense; Engenheiro Vitor Fontana, Secretário de Agricultura, que fez brilhante exposição sobre o desenvolvimento agroindustrial do litoral catarinense, e Dr. Salomão Ribas Júnior, Secretário de Educação e Cultura, que falou sobre a Educação em Santa Catarina.

Esse painel permitiu aos Membros da Comissão de Assuntos Regionais desta Casa o conhecimento pormenorizado de problemas e projetos elaborados para sua solução, de vital importância para Santa Catarina e o País. A cada exposição, seguiram-se debates, que deram ao painel amplitude, contribuindo ainda mais para a grande repercussão por ele alcançada na Imprensa e junto à opinião pública do Estado.

Ainda em Florianópolis, os Membros da Comissão foram convidados para um almoço em parceria, pelo Governador Antônio Carlos Konder Reis, sendo-nos oferecido, pela SUDESUL, um jantar de confraternização e que permitiu o prolongamento de contatos e conversações em torno de temas de realce para a região visitada.

De Florianópolis fomos para Criciúma, sempre sob o mais atencioso assessoramento da SUDESUL e Membros do Governo estadual.

A Comissão visitou uma mina de carvão, e encontrou-se com autoridades locais, na sede do Sindicato da Indústria do Carvão, presente o Prefeito Algémire Manique Barreto. Novamente, foram os nobres Senadores postos a par de reivindicações de uma população que há anos batalha para a solução de seus problemas. Sentiram o potencial econômico e se sensibilizaram com as questões sociais da região carbonifera. Destacamos, aqui, entre outras reivindicações, o aproveitamento racional das reservas de carvão catarinense, felizmente agora preocupação prioritária do Presidente Geisel, em sua impressionante luta para vencer dificuldades e obstáculos que nos vêm da crise econômico-financeira que assola o mundo inteiro. Necessário aludir, também, ao desejo de mais justa e racional distribuição das cotas do Imposto Único. Quanto a esta questão, permito-me frisar ter apresentado projeto a esta Casa, para cuja tramitação rápida e favorável certamente contarei, agora, com a colaboração e o decisivo apoio dos Membros da Comissão de Assuntos Regionais que visitaram o meu Estado e se inteiraram da questão.

Ainda no campo da mão-de-obra, diminuição da idade de 21 para 18 anos para os trabalhadores poderem iniciar os trabalhos nas minas e, apelo para a CACEX no sentido de pronta liberação de guias para importação de máquinas.

De Criciúma, seguimos para Laguna, onde a construção de um armazém frigorífico e de uma fábrica de gelo no porto local eram ardentes aspirações. Tive a honra e a satisfação imensa de levar ao conhecimento das autoridades locais auspiciosas informações que me haviam sido dadas pelo ilustre Diretor-Geral da DNPVN, hoje PORTOBRÁS, Dr. Arno Oscar Markus, contidas no ofício que passo a ler:

"Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1975.

Exmo. Sr.
Senador Otair Becker
Senado Federal
Brasília — DF

Prezado Senhor,

Relativamente à carta de 3 de novembro em curso, em que são solicitadas informações sobre o porto pesqueiro de Laguna, venho trazer ao conhecimento de V. Ex^e que, neste Departamento, se acham em fase final de revisão os projetos, especificações e orçamentos para construção de um armazém frigorífico e fábrica de gelo no citado porto.

Por outro lado, cabe-me esclarecer que, já tendo sido adquirido o equipamento para a fábrica de gelo, oportunamente haverá licitação para a construção das instalações antes referidas, bem como para montagem do equipamento especializado.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração. (a) Arno Oscar Markus, Diretor-Geral."

Adiante, a Comissão de Assuntos Regionais visitou o porto de Laguna e foi posta a par de seus problemas, dificuldades e aspirações da população local. Inteirou-se do que é preciso ser feito pela União, em ação conjugada com o Estado, a fim de Laguna tornar-se o grande porto pesqueiro a que está destinado. O Superintendente da Administração do Porto de Laguna, Dr. Junot Fernandes Monteiro, expôs a situação do porto e o que é preciso ali realizar, em documento cujo conteúdo deve constar deste meu discurso, uma vez que constitui síntese das reivindicações e aspirações de Santa Catarina quanto àquele porto.

Finalmente, a proveitosa visita da Comissão de Assuntos Regionais do Senado Federal esteve em Ibituba, onde visitou a ICC e a sede do Projeto Litoral Sul. De novo viu o desfilar de problemas e pôde conhecer a situação real da cidade e, especialmente, da indústria carbonifera, cujo agigantamento ocorrerá no Governo Geisel, através da concretização de projetos de real interesse para o Estado e, especialmente, o Brasil.

A propósito expresso minha convicção de que é preciso uma decisão oficial do Governo, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico, fixando em Santa Catarina a sede do I Pólo Carboquímico brasileiro. Por isso, Santa Catarina vem pleiteando, com persistência e paciência, conforme já expus desta tribuna. Aproveito a oportunidade para manifestar minha crença de que dois fatores tornam a decisão mais premente e justa.

Primeiro, a crise energética que tão danosamente atinge a economia mundial e, assim, a brasileira, tornando da maior prioridade o racional e pleno aproveitamento do nosso carvão; segundo, a fixação do III Pólo Petroquímico no Rio Grande do Sul, o que fortalece razões políticas para que o I Pólo Carboquímico seja oficialmente estabelecido onde tem, na palavra de técnicos e do próprio Ministro das Minas e Energia, sua sede natural: no Estado de Santa Catarina.

O Sr. Cattete Pinheiro (ARENA—PA) — V. Ex^e me permite um aparte, nobre Senador Otair Becker?

O SR. OTAIR BECKER (ARENA—SC) — Com muito prazer.

O Sr. Cattete Pinheiro (ARENA—PA) — Tendo a honra de exercer, presentemente, a Presidência da Comissão de Assuntos Regionais desta Casa, agradeço a V. Ex^e a contribuição valiosa que nos presta ao fazer o relato que temos a satisfação de ouvir nesta oportunidade. Não somente a Comissão de Assuntos Regionais está atenta ao estudo dos problemas que nos foram apresentados, como também, ao início dos nossos trabalhos deste ano, aquelas reivindicações formuladas terão seu devido encaminhamento aos órgãos competentes do Governo da União, desde que, lamentavelmente, todas elas fogem às nossas decisões. Ainda neste agradecimento, nobre Senador Otair Becker, saliento a colaboração preciosa de V. Ex^e, com sua presença permanente no roteiro de nossa viagem, demonstrando não somente o seu amor ao Estado de Santa Catarina, mas o seu elevado espírito público.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA—SC) — Eminentíssimo Senador Cattete Pinheiro, a V. Ex^e é que eu, na qualidade de representante de Santa Catarina, expresso os mais sinceros e profundos agradecimentos, na certeza de que o encaminhamento e a vossa ação como advogado dos nossos problemas, em companhia dos demais membros da Comissão de Assuntos Regionais, trarão, no mais curto espaço de tempo, as soluções que tão ansiosamente Santa Catarina aguarda.

Muito obrigado a V. Ex^e

O Sr. Evandro Carreira (MDB—AM) — Nobre Senador Otair Becker, V. Ex^e permite um aparte, por gentileza?

O SR. OTAIR BECKER (ARENA—SC) — Com o maior prazer.

O Sr. Evandro Carreira (MDB—AM) — Nobre Senador Otair Becker, tenho a honra de integrar a Comissão de Assuntos Regionais, tão bem presidida pelo nosso companheiro Cattete Pinheiro, que inegavelmente, no fluir de 75, deu à Comissão um dinamismo e uma atividade que surpreenderam a todo o Senado, a todo o Congresso e a todo o País. Essa Comissão pôde percorrer grande parte do Brasil, auscultando os problemas de cada região e dando a cada Senador integrante dela um conhecimento exato da realidade brasileira. Foi assim que fomos a Santa Catarina. V. Ex^e nos acompanhou e nos honrou e tivemos a oportunidade de conhecer os problemas que angustiam Santa Catarina, principalmente da parte litorânea, que sóm ser aqueles ligados aos seus portos, verdadeiras vias de escoamento daquela produção ubérrima do centro daquele Estado, do centro do Brasil. É justamente por isso, nobre Senador, que eu, com toda humildade, em 1975, procurei mostrar aos meus nobres pares que a política de desenvolvimento e de transportes do Brasil tinha sofrido uma distorção, quando regiões como Santa Catarina carecem de recursos, como o Porto de São Francisco, o Porto de Laguna, Criciúma e Imbituba, regiões que, se tivessem recebido as injecções necessárias de recursos, estariam alimentando o Brasil; enquanto isso, ficou o Brasil a gastar dinheiro, cavando buraco dentro d'água, como a TRANSAMAZÔNICA, que até hoje não se efetivou; como a BR-319, margeando um rio como o Madeira, de Porto Velho a Manaus, que até hoje não pode ser inaugurada. É isto que peço insistentemente. Não quer dizer que eu seja um representante de Santa Catarina ou do Paraná, mas dou a todos nós, brasileiros, ver recursos desbaratados, jogados fora, quando, se eles fossem aplicados em outras regiões, dariam maior incremento ao próprio Brasil. Um porto em São Francisco, bem desenvolvido; um porto em Laguna; um porto em Manaus — que também carece, como V. Ex^e sabe, de uma ampliação; um porto em Belém do Pará facilitariam muito mais os transportes e a circulação de nossas riquezas. Quero, nobre Senador, parabenizá-lo por esse

escorço, por essa síntese, por essa sinopse tão bem feita que V. Ex^e está realizando. Ela servirá a todos nós como um painel daquela viagem, daqueles estudos que fizemos. Encareço ao nobre Presidente da Comissão para que continue com a mesma atividade, contando com a colaboração inestimável — porque essa colaboração é imprescindível e inestimável — do nosso Presidente Magalhães Pinto. Que o nosso Presidente Magalhães Pinto não se esqueça de fornecer os recursos necessários para que a Comissão continue no seu trabalho, continue a trazer o recado como o que V. Ex^e está trazendo, hoje, a esta Casa. Meus parabéns.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA—SC) — Muito obrigado, Senador Evandro Carreira. Inicialmente, peço permissão a V. Ex^e para endossar as suas palavras de cumprimentos ao nosso Presidente da Comissão de Assuntos Regionais.

Quero, também, aproveitar o ensejo, e por vosso alto intermédio, externar aos membros da Oposição na Comissão de Assuntos Regionais os nossos cumprimentos, os nossos agradecimentos pela participação, pela presença em Santa Catarina e pelo esforço que tenho certeza farão em nossa companhia, em companhia do nosso eminentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Regionais, em favor da solução dos problemas catarinenses. Muito obrigado.

Sr. Presidente,

A totalidade de problemas do litoral sul catarinense, que a Comissão de Assuntos Regionais desta Casa pôde avaliar in loco, já foi objeto de minuciosos estudos por parte de órgãos do Governo do Estado e do Governo Federal. Resta que todos tenham sua solução concretizada o mais breve possível!

Devo frisar que as reivindicações expostas à Comissão, de forma ampla e sentida, corporificam metas, para que esses projetos tenham execução apressada, como é empenho do eminentíssimo Presidente Geisel, a fim de que se tornem realidade velhos sonhos do povo catarinense e sejam atendidos a tempo altos interesses nacionais. Isso se impõe, também, porque — sólidos afirmá-lo — Santa Catarina não recebeu sempre da parte do Governo Federal o tratamento a que sempre fez jus.

Feito este registro sobre a visita que a Comissão de Assuntos Regionais por feliz inspiração do seu Presidente fez a Santa Catarina, necessário é que me alongue ainda um pouco, noutras considerações sobre assuntos relevantes do meu Estado.

Não fora a premência do tempo, me estenderia no exame da excepcional importância da SUDESUL para o Sul e o harmônico desenvolvimento nacional. A SUDESUL é uma autarquia vinculada ao Ministério do Interior e sua finalidade é possibilitar ao Governo Federal, em ação conjunta com os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, impulsionar o crescimento de diversas áreas da região sulina.

A Região Sul constitui uma unidade geoeconômica bem definida no conjunto nacional, com características próprias e problemas específicos. Tem densidade demográfica superior à média nacional: 34 pessoas por quilômetro quadrado contra apenas 12,83 da média nacional. A Região possui imensa importância econômica para o Brasil e apresenta excelentes condições de desenvolvimento. Basta salientar, no tocante ao setor primário, que de lá nos vêm 94% do trigo; 87% da soja, 60% da batatinha, 46% do milho, além de percentagens consideráveis de outros produtos agrícolas. Caracteriza a Região a predominância de pequenas e médias empresas, o que nos dá um saldo positivo sob certos aspectos, mas dificulta o aproveitamento de economias de escala.

Razões do mais imperioso interesse nacional, que não é preciso reportar, determinaram a criação da SUDESUL, tanto para assegurar o necessário desenvolvimento do Sul como, sobretudo, a eliminação de desigualdades regionais e que constituem uma imposição nacional.

Santa Catarina é o Estado de menos extensão territorial abrangido pela SUDESUL, destacando-se, porém, entre outras coisas, pela melhor composição de seu produto interno bruto:

Setor primário: 32%

Setor Secundário: 24%

Setor Terciário: 44%.

Pois é mais sedutor que seja, não posso estender-me sobre questões tão relevantes, pois o meu objetivo, no momento, é aludir a problemas cuja importância levaram a SUDESUL à elaboração do Projeto Litoral Sul de Santa Catarina, acentuando a profunda significação de sua concretização.

Agiganta-se a tarefa atribuída à autarquia do Ministério do Interior com o auspicioso fato de constituir o sul catarinense uma Região de grande e diversificada riqueza, cujo desenvolvimento econômico não é só viável como indispensável; pela contribuição que poderá dar ao engrandecimento nacional.

A implantação de um pólo carboquímico e siderúrgico deixou de ser uma ideia, um sonho, para tornar-se hoje meta imperiosa para o próprio interesse do País:

A crise decorrente da elevação dos preços do petróleo não mais nos permite, sob riscos de comprometimento de nosso futuro, deixar de extrair todo o proveito econômico e industrial que nos propicia a riqueza mineral catarinense. O pólo carboquímico e siderúrgico, objeto de preocupações por parte do atual Governo, é, dessa forma, algo destinado a tornar-se realidade. E necessário se torna que isso ocorra o mais breve possível, pois não temos tempo a perder, sob os impactos que nos vêm das adversidades que se abatem sob o mundo atual, aguçadas pela crise energética.

Sr. Presidente, sinto-me na obrigação de reiterar que, lastimavelmente, o Estado de Santa Catarina não teve atenções a que sempre fez jus, em Governos e épocas passadas. O povo catarinense bem sabe disso e lamenta profundamente essa triste circunstância; mas não se dá ao ressentimento, pois desatenções apenas servem para aguçar seu excepcional espírito de luta e trabalho: capacidade de trabalho criador que, a despeito de tudo, tem assegurado ao meu Estado crescer e desenvolver-se, na multiplicação de sua contribuição para a riqueza nacional.

Felizmente, estamos diante de novas contingências, novas realidades. O Governo do eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel fez constar do II PND projetos da máxima importância para o sul catarinense, como de resto para todo o meu Estado: projetos que serão concretizados. E o mais velozmente possível, dada a firmeza com que se conduz o atual Governo em suas deliberações, em seu firme e irreversível propósito de não permitir que o processo de crescimento brasileiro seja interrompido; por maiores que sejam as dificuldades que nos advenham da conjuntura internacional: ao contrário, as agruras atuais estão servindo para que mais forte se torne nossa vontade e mais rápido impulsionemos a marcha para que o Brasil se sítue, em futuro próximo, entre as grandes potências.

Temos certeza de que os projetos constantes do II PND, de substancial significação para Santa Catarina, serão executados. E impulsionados cada vez com maior rapidez e maior poder de vontade.

É o que demonstram as freqüentes visitas de Ministros de Estado à Santa Catarina. É o que levará, dentro de poucos dias, o eminentíssimo Ministro Dirceu Nogueira ao meu Estado, plenamente consciente dos graves problemas de sua Pasta e, sobretudo, da urgência até dramática assumida por muitos, face à situação mundial. Sua Excelência se desdobra em esforços inauditos para desincumbir-se da árdua e decisiva tarefa a ele confiada pelo Presidente da República.

O Ministro Dirceu Nogueira irá a Santa Catarina numa viagem de trabalho. Lá vai para examinar, pessoalmente, problemas, andamento de soluções e o que me é sumamente grato dizer — tomar decisões de grande significação para Santa Catarina. E de forma especial para a solução rápida de velhos problemas sobre os quais tanto já falei, como o do Porto de São Francisco do Sul.

Sr. Presidente, desta tribuna afianço ao povo catarinense que pode ele ter a certeza de que a visita que o Ministro Dirceu Nogueira fará ao Estado redundará em benefícios muito maiores do que

aqueles que por Sua Excelência serão de logo anunciados. Homem dinâmico e de decisão, da inspeção que fará ao meu Estado muito em breve decorrerão novos frutos que acelerarão a ação federal no território catarinense, no tocante à área de sua competência.

Para se aquilatar a significação da visita que o Ministro dos Transportes realizará a Santa Catarina revelo ter ouvido de Sua Excelência que a BR-475 terá sua construção iniciada, em futuro próximo, em ritmo acelerado. Também a feitura do projeto final de Engenharia da BR-285 já foi determinado por S. Ex^a. São duas rodovias de suma importância para Santa Catarina, conforme já acentuei desta tribuna, noutra oportunidade: a construção dessas rodovias é uma aspiração ardente dos catarinenses, e seu atendimento alcançará a mais intensa repercussão no meu Estado.

Sr. Presidente, concluo expressando minha convicção, minha fé de que tudo isso comprova quais tempos auspiciosos começaram para o Estado de Santa Catarina, cujo novo pode confiar e esperar muito do atual Governo. As dificuldades que nos vêm do exterior não o intimidam. Se tornam por demais pesada o fardo que recai sobre os ombros do Eminentíssimo Presidente Geisel e seus principais auxiliares, servem para que o Chefe do Governo transforme em desafios aos quais se dispõe vencer. E, para felicidade de nossa Pátria, hão de ser, todos, vencidos, para o advento de dias melhores e mais fáceis que nos permitirão rumar, veloz e seguramente, para ocupar a posição a que estamos destinados. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. OTAIR BECKER EM SEU DISCURSO:

Ministério dos Transportes
Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis
Administração do Porto de Laguna
Santa Catarina

Laguna, 6 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor
Senador Otair Becker

Este trabalho representa uma modesta contribuição no esforço de dotar o Brasil da sua indispensável rede de portos de pesca.

Atenciosamente. — Junot Fernandes Monteiro, Superintendente.

OS PORTOS DE PESCA NO BRASIL

Participação da 7ª Diretoria Regional na 2ª Convenção DNPVN-ABEP

Apresentação — Junot Fernandes Monteiro — Spt. do Porto de Laguna.

Missão dos portos de pesca no desenvolvimento da economia

O Porto de Pesca e sua Missão

O porto de pesca é uma infra-estrutura indispensável ao desenvolvimento da economia da pesca, uma vez que concentra e racionaliza todos os serviços indispensáveis às empresas de industrialização do pescado, liberando-as de um pesado ônus de investimento.

Entre as vantagens apresentadas por um porto de pesca, citamos a capacidade de concentrar os investimentos, a racionalização dos processos operacionais e o maior volume de movimentação de matéria-prima, dando-lhe condições de operar em economia de escala, pois o custo dos investimentos necessários para criar a sua infra-estrutura, é proibitivo a um projeto isolado de empresa.

É a concentração de meios conferindo poder. Esta condição será utilizada na contínua valorização das indústrias e da comercialização, o que salienta a componente principal da sua missão, que é a formação de um complexo industrial e comercial. Sua definição, muito bem sintetizada, diz: "O porto de pesca é um complexo industrial e comercial com serviços portuários".

Vemos, assim, um porto de pesca, cuja infra-estrutura exige altos investimentos, dando apoio decisivo à iniciativa privada, resultando em excelente rentabilidade para empresas formadoras do complexo e nas melhores condições de comercialização.

Além dessa grande vantagem, o porto de pesca também assistirá à frota pesqueira, motivando-a, com os seus serviços e estímulos indispensáveis, a racionalizar continuamente os procedimentos de captura, que é onde reside, principalmente, o ponto de estrangulamento da nossa economia pesqueira.

Assim, podemos conferir-lhe uma segunda definição, generalizando a compreensão do apoio que é capaz de prestar, afirmando: "O porto de pesca é uma infra-estrutura capaz de concentrar e racionalizar todos os serviços essenciais ao seu complexo industrial e comercial e à frota de pesca que nele opere".

Importância do Porto de Pesca

É pública e notória e deficiência da nossa economia da pesca, pois ainda não está instrumentada por uma correta política de desenvolvimento, identificando, desde o início, os setores de atividades especializadas, os estudos técnico-científicos a serem realizados, as prioridades e os procedimentos a serem adotados e a infra-estrutura de apoio a ser montada, criando condições para que os projetos fossem estudados com critério e os investimentos aplicados corretamente.

Isto significa que esses setores, atuantes no desenvolvimento da economia da pesca, deveriam ter suas atividades bem definidas, suas instalações bem dimensionadas, seus equipamentos e instrumentos de trabalho elaborados com o aproveitamento dos modernos conhecimentos técnico-científicos, mão-de-obra qualificada e personalidades jurídicas distintas.

Simultaneamente, seriam implantados os portos de pesca, indispensáveis à racionalização dos processos operacionais, em benefício da industrialização, da comercialização e da frota de pesca.

Operações e Serviços Portuários

As operações realizadas no porto visam a geração dos serviços a serem prestados às indústrias, à comercialização e à frota de pesca. É interessante aduzir os detalhes operacionais mais importantes, dos quais depende a movimentação do pescado desde a beira do cais até a saída do porto, industrializado ou *in natura*. Essas operações têm início na descarga.

Marquise

Imediatamente após a atracação do barco, será instalado a bordo o equipamento de descarga, selecionado de acordo com o tipo do pescado. Esse equipamento, em operação contínua, transporta o pescado diretamente do barco para outro equipamento sob a marquise, onde é levado, selecionado, pesado e acondicionado em caixas plásticas com gelo.

Dai será transportado para as indústrias do complexo, supridas com prioridade, para a lota (mercado), onde será comercializado imediatamente, para estocagem ou armazenagem no frigorífico, ou embarcado em caminhões, seguindo outros destinos.

Com exceção da lota, da estocagem e armazenagem no frigorífico, todo o pescado saído da marquise será comercializado com antecedência.

O transporte do pescado na área do porto será realizado em carretas, nas quais as caixas plásticas serão empilhadas, e o conjunto rebocado por pequenos tratores.

A descarga do pescado constituirá sempre uma operação delicada, motivo pelo qual deve-se equipá-la convenientemente, dotá-la de pessoal capaz de assisti-la permanentemente, pois é necessário obter-se a maior rapidez possível na operação, tendo-se em conta que é o ponto onde poderá se verificar um estrangulamento.

Entreposto Frigorífico

O entreposto frigorífico tem a finalidade de estocar o pescado, a curto e a médio prazo.

Dispõe, para isso, de câmaras de espera e de câmaras de estocagem.

Essas câmaras serão utilizadas de acordo com a conveniência da comercialização, das indústrias ou dos armadores. Poderá ocorrer na lota que um ou mais lotes de pescado não sejam arrematados, que uma ou mais indústrias sejam obrigadas a remanejá-lo, para evitar o congestionamento das suas linhas de produção, ou que a um ou mais armadores não convenha vendê-lo imediatamente. Nesses casos, o pescado será armazenado ou estocado pelo tempo que convier.

As câmaras de estocagem e armazenagem devem ser dimensionadas de acordo com a avaliação das condições de aumento da captura na zona de influência do porto.

Fábrica de Gelo

A fábrica de gelo terá a função de abastecer:

- a frota de pesca
- a marquise
- a lota
- as indústrias do complexo
- os caminhões de transporte de peixe fresco.

A fábrica de gelo fará o abastecimento direto ao banco, com rapidez e a baixo custo.

Comercialização

O pescado desembarcado será encaminhado às indústrias, à lota e aos caminhões à espera na plataforma da marquise. Com exceção do pescado destinado à lota, a licitação para outros destinos se fará antecipadamente, evitando-se, com isto, a inconveniência de um congestionamento na área de descarga. Para tanto, deve-se prever a comunicação pelo rádio com os barcos, para as informações pertinentes, antes da atracação.

Lota

A lota é o local onde se realizará o leilão de todo o pescado desembarcado no porto, quer no cais de descarga como na doca que lhe é adjacente, local de atração para a frota artesanal, muito numerosa no caso de Laguna, composta de pequenos barcos com motor de popa.

O leilão realizado na lota tem a particularidade de iniciar a licitação fixando o preço máximo dos lotes de pescado, ao contrário do procedimento usual, que dá inicio à licitação fixando o preço mínimo.

Essa maneira diferente de leiloar, que lhe dá origem ao nome, assegura a continuidade dinâmica da licitação, e, o que é importante, confere ao leiloeiro o mais completo domínio sobre a operação, garantindo os arremates por preços regulados periodicamente, sujeitos que estão à condição sazonal da presa.

A comercialização exerce, com apoio na estocagem, a função reguladora do nível de preço do pescado, quer na safra, quer na entressafra.

Combustível e Água

O depósito de combustível, instalado com os requisitos técnicos próprios, e as caixas d'água, abastecerão os barcos através de tubulações estendidas até o cais de abastecimento. É uma operação muito mais rápida que o procedimento usual, bastando ligar as mangueiras nos hidrantes e abri-los, satisfazendo as necessidades de cada barco, nas quantidades requeridas de óleo e de água.

Antes da operação de abastecimento, logo após a descarga, o barco será higienizado, para então ser abastecido completamente, ficando pronto para zarpar. Essas operações devem realizar-se com rapidez, a fim de que os barcos não permaneçam além do tempo necessário nos seus berços de atracação, e não haja congestionamento ao longo do cais.

Vemos, assim, a frota de pesca se beneficiando dos serviços rationalizados do porto, podendo, também, nas ocasiões de espera, guardar os seus apetrechos de pesca em um edifício especialmente destinado a isso.

Não só a frota receberá esses benefícios. Também as tripulações serão atendidas com ambulatório, salas de treinamentos, recreação, etc.

Adicionado a esses serviços, jamais prestados a qualquer barco ou tripulação, os armadores receberão um incentivo de valor, que os induzirá a qualificar as suas tripulações na utilização dos equipamentos modernos dos seus barcos e, com isso, elevar o nível da captura, que é, como já foi dito, onde se encontra o ponto de estrangulamento da nossa economia da pesca.

Esse incentivo consiste na isenção do Imposto Único sobre o combustível utilizado nos barcos. O detalhe, que os animará a melhorar a captura, está na forma de concessão desse incentivo, que deverá ser, necessariamente, proporcional à tonelagem do pescado desembarcado.

Bancos e Escritórios

O porto de pesca disporá de um conjunto de edifícios, destinados ao arrendamento de escritórios para os negociantes de pescado e instalação de agências bancárias.

Os escritórios constituirão uma comodidade aos negociantes que afluíram ao porto, para concorrerem nas licitações da lota, ou adquirirem os produtos elaborados pelas indústrias, movimentando os seus negócios.

As agências bancárias assumirão um papel muito importante em todas as transações comerciais, garantindo a operação financeira triangular, dando conclusão imediata a todos os negócios realizados na área portuária, quer na licitação, quer na aquisição dos produtos elaborados pelas indústrias do complexo.

Para que esse procedimento mantenha a dinâmica dessas transações, a Diretoria Comercial do porto dispõe da Divisão de Administração de Crédito, onde todos os negociantes serão cadastrados, apresentarão fiança, terão seus créditos liberados e seus pagamentos controlados. Isto representa um benefício importante às indústrias, aos armadores e à administração portuária, que não correrão o risco da contínua debilidade do capital de giro.

Estaleiro

A existência de um estaleiro num porto de pesca é fundamental. A frota de pesca, que nele opera, deve ter condições de realizar os reparos e revisões dos seus barcos no próprio porto, evitando-se o desperdício de longas viagens em busca desses serviços em outros locais.

Atualmente estes estaleiros adotam as carreiras de plano inclinado, o que determina a necessidade de um planejamento da grandeza dos reparos a serem efetuados em cada barco, porque o que sobe a rampa por último terá, necessariamente, de sair primeiro. Esses planos inclinados admitem apenas dois barcos.

O sistema moderno denominado *Synerolift* admite maior número de barcos, colocados lado a lado, com saída do estaleiro em qualquer ordem.

Zona Industrial

Para a implantação das empresas industriais, será reservada uma área na zona portuária, dimensionada de acordo com a capacidade operacional máxima prevista para o porto.

A instalação das indústrias se processará gradualmente, na medida em que a tonelagem desembarcada garanta-lhe a demanda de matéria-prima.

Serão, desde logo, beneficiadas pela instalação na área portuária, onde, recebendo todos os serviços do porto, inclusive a matéria-prima na porta diariamente, terão, quase exclusivamente, que montar as suas linhas de produção.

A concentração das empresas na área portuária, formando o complexo industrial, garante o bom êxito comercial da iniciativa,

facilitando os estudos e medidas para o lançamento dos produtos do mar no mercado consumidor.

Os processos racionalizados, adotados em todo o complexo, permitem que os seus produtos sejam lançados no mercado a preços acessíveis, ampliando as áreas de consumo no mercado interno e assegurando os preços competitivos no mercado externo.

É a filosofia que deve presidir às atividades do porto de pesca no cumprimento da sua missão.

Medidas Higiênicas

As medidas higiênicas postas em prática num porto de pesca, deverão constituir rotina em todas as operações com o pescado na área portuária, fiscalizando-se continuamente a sua observância.

A valorização da sua imagem, resulta da impressão favorável das instalações, da correta apresentação de todo o pessoal em atividade na sua área, da esmerada e constante inspeção sanitária, do cuidadoso manuseio do pescado e da industrialização em ambientes isolados e higienizados.

Inúmeras são as medidas a serem adotadas em toda a área portuária, para que se obtenha o procedimento constante de asseio, limpeza e os cuidados indispensáveis, que garantem a higiene de todo o pescado saído do complexo portuário.

Captura

É o ponto sensível do desenvolvimento da nossa economia da pesca, motivo pelo qual os armadores devem preparar as suas frotas para efetuá-la com eficiência, utilizando-se dos barcos adequados ao tipo de apresagem planejada.

As tripulações devem possuir um razoável grau de escolaridade, para atenderem à qualificação necessária às diversas tarefas e atribuições especializadas a bordo. Para os patrões dos barcos é recomendável o grau médio, com a qualificação que atende às responsabilidades que vão assumir.

Com essas medidas, os barcos estarão em condições de apresar as diversas espécies de pescado, necessárias à satisfação da capacidade plena das indústrias e do mercado consumidor.

A motivação, para os armadores e as tripulações, é de grande valor econômico e social, pela verificação da rentabilidade resultante de um procedimento racional na captura.

A frota de pesca, assim preparada, estará em condições de se lançar ao mar, sempre que devidamente informada dos locais onde operar, ao longo da nossa costa.

Pesquisa

É na pesquisa que se fundamenta toda a operação ordenada da captura. É a atividade inicial, fixada pela política da pesca, que dá a seqüência e o comportamento racional a todo o processo de desenvolvimento da economia da pesca.

A captura tem necessidade constante das informações que a orientam na execução da sua tarefa, pois sabe que o barco de pesca não foi feito para navegar.

Deve, portanto, nas faixas de mar selecionadas com prioridade, realizar os estudos de comportamento da fauna, determinando as espécies, as latitudes e profundidades da preferência de cada uma, as migrações, as direções e velocidades de deslocamento dos cardumes, enfim, uma série de observações que permitirão um levantamento completo desse comportamento, resultando em informações necessárias a um ótimo desempenho da captura.

No seu trabalho, a pesquisa poderá utilizar, com apoio nos portos de pesca, os informes a serem obtidos por questionários organizados com simplicidade, para serem respondidos rotineiramente pelos patrões dos barcos.

Esses informes serão constantemente cotejados e avaliados, com os estudos realizados, resultando, em contrapartida, em melhores e mais precisas informações à captura.

A evolução desse procedimento, resultará na edição periódica das cartas de pesca, com as quais a pesquisa dirá quando, onde e o que pescar.

Caberá à captura, utilizando as informações da pesquisa, dizer como pescar.

A pesquisa se utiliza de conhecimentos científicos altamente especializados, equipamentos técnicos muito apurados e uma infra-estrutura custosa, sendo, por isso, recomendável a sua contratação.

A pesquisa é, necessariamente, um ônus do Governo.

Política da Pesca

É o instrumento legal que disciplina e orienta o desenvolvimento da economia pesqueira, ordenando os procedimentos nos diversos setores de atividades especializadas.

Pela seqüência racional, necessariamente a ser obedecida, no interesse do desenvolvimento econômico, esses setores, normativamente, assim deverão ser ordenados:

— Pesquisa

— Captura

— Industrialização e comercialização

— Infra-estrutura de apoio (portos de pesca).

Nessa sucessão conveniente, os procedimentos seriam elaborados pela apreciação dos planejamentos pertinentes a cada um, atendendo às especificações técnico-científicas próprias e, para assegurar um eficaz controle do desenvolvimento da economia, através de personalidades jurídicas distintas.

A infra-estrutura, caracterizada pelos portos de pesca, garantirá um acompanhamento constante das atividades e da evolução econômica, com base na colheita diária de informações diretas, pertinentes aos três últimos setores e, por informações indiretas, das atividades de pesquisa, em apoio da captura.

Comentários finais

As operações portuárias acima descritas, ainda que resumidas, o apoio às indústrias, à comercialização e à frota de pesca, nos desparam a atenção para a conveniência da racionalização dos procedimentos adotados em todos os setores de atividades especializadas, elevando a economia da pesca ao ritmo do desenvolvimento dinâmico do País.

Entre as vantagens decorrentes desse comportamento, podemos citar o maior volume de apresamento, aumento da tonelagem industrializada, interiorização do consumo de pescado fresco, menor efeito dos inconvenientes da entressafra e um grande e disseminado consumo de farinha de peixe, beneficiando, principalmente, a população infantil, cuja saúde mental, até cerca de sete anos, necessita desse alimento rico em proteínas.

O funcionamento dos portos de pesca terá o mérito de difundir a mentalidade da pesca no País, pela verificação do alto valor resultante da racionalização em todo o processo, e, principalmente, pela possibilidade de liquidação dos empréstimos e gradativo aumento de capacidade de reinvestimento do setor privado, que é, devidamente apoiado e assistido, o elemento dinamizador da economia.

Os encargos iniciais no desenvolvimento da economia da pesca, a serem assumidos pelo Governo, são constituídos pela execução da pesquisa e montagem da infra-estrutura de apoio (portos de pesca), para que se dê condições de operação-racional à captura e às indústrias.

O porto de pesca, no cumprimento da sua missão, terá condições de exercer um acompanhamento constante do comportamento da frota de pesca, que nele opera, e das indústrias formadoras do seu complexo, na observância das normas determinadas pela regulamentação da política de desenvolvimento da pesca.

Para isso, deverá contar, na área do porto, com outros órgãos, os quais, cumprindo as suas respectivas funções, lhe prestarão assistência indispensável.

Para o entrosamento dessa assistência, dever-se-á prever, no prédio da Administração, escritórios para:

— o Departamento de Inspeção dos Produtos de Origem Animal (DIPOA);

- o representante da Capitania dos Portos;
- o representante da Delegacia da Receita Federal;
- o representante da SUDEPE;
- a segurança do porto (polícia);
- o representante da pesquisa.

Conclusão

Este trabalho pretende disseminar o conhecimento das operações em um porto de pesca, salientando a sua importância e contribuindo para a tomada de uma atitude de aceitação e apoio, indispensável ao desenvolvimento da nossa economia da pesca.

Ao longo da nossa costa, em locais estrategicamente escolhidos, deverão ser construídos os nossos portos de pesca, constituindo a infra-estrutura de apoio logístico à captura, às indústrias e à comercialização, às quais compete a dinamização da economia.

Assim todos os serviços a serem prestados, estarão sob a responsabilidade da cadeia de portos de pesca, através da qual o Governo verificará, em qualquer momento, o comportamento de todos os setores de atividades especializadas, e, o que é importante, corrigindo imediatamente o descompasso que houver em qualquer deles, antes de constituir um problema incômodo ao desenvolvimento da economia.

As operações portuárias descritas neste trabalho, limitaram-se aquelas que ressaltam a importância de um porto de pesca, uma vez que não possuímos ainda a vivência contínua dos inúmeros problemas gerados por esse porto especializado.

No entanto, possuímos capacidade para a sua construção, organização e operação, o que nos permite a necessária preparação para não nos deixarmos surpreender pelos problemas que hão de vir.

O importante é a decisão em resolvê-los, para que gozemos, tão rápido quanto possível, dos benefícios sócio-econômicos de uma economia da pesca desenvolvida.

Colaboração especial:

— Dr. Martius da Cunha Penna Firme — ex-Diretor Regional da 7ª DR.

— Dr. Cícero Marques Vassão — 7ª Diretoria Regional — autor do Projeto do Porto de Pesca de Laguna.

Bibliografia:

— Porto Pesqueiro de Laguna:

- Plano Diretor
- Viabilidade econômica
- Notícias especializadas da imprensa.

Pesquisa:

— Entrevistas com industriais, armadores, patrões de barcos e pescadores.

ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão Parlamentar Externa e o Porto de São Francisco do Sul.

Comissão de Deputados:

ARENA

Celso Ivan da Costa — Presidente
Otaclílio Pedro Ramos — Relator
Moacir Bertoli
Waldomiro Colanti

MDB:

Miraci Dereti — Relator
Roland Dornbusch
Acácio Pereira

Sumário

Introdução

1. O Porto de São Francisco do Sul e suas Principais Características — 2.
 2. Debates e Depoimentos Recentes Provocados pela Comissão Parlamentar Externa Catarinense — 6.
 3. O Plano Catarinense de Armazenagem em Busca de um Terminal de Escoamento. A COCAR e o DNPVN — 10.
 4. O Esforço de Produção e a Limitação de Expansão da Agricultura — 12.
 5. Os Programas e os Investimentos nos quais o Estado de Santa Catarina não Participe — 13.
 6. O Plano Estadual de Transportes para o Período 1975/1979 — 17.
 7. A Falta de um Porto Alternativo — 20.
- Conclusão — 21.
Anexos — 24 a 28.
1. Corredores de Exportação — 24.
 2. O Plano Estadual de Transporte para o Período de 1975/1979 — 26.
 3. Informações Sobre o Interrelacionamento com os Demais Terminais Sulistas — 28.

Introdução

Nova experiência se acumula a tantas outras, decorrente das tarefas a que chama a si o Legislativo catarinense.

Consequentemente, é com satisfação que se pode apresentar resultados que se revestem, sempre e incontestavelmente, da mais alta relevância para o Estado de Santa Catarina.

Nesta oportunidade nos referimos aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Externa.

Incansavelmente, quer pelo objetivo que se deseja alcançar para Santa Catarina, quer pelo despreendimento que nos anima, conduzimos o nosso trabalho de forma a obter a participação do maior número de órgãos e autoridades diretamente ligados à abertura que se gestiona para o Porto de São Francisco do Sul.

Sem surpresa, mas com um registro merecido, oportuno é observar que cresce, a cada dia, o apoio e esta ação que estamos empreendendo, porque de interesse do Estado como um todo.

O Poder Legislativo se coloca lado a lado do Poder Executivo, na mesma identificação de propósitos, nas ações desenvolvidas em favor do Porto de São Francisco do Sul.

Ações como esta, no nosso entender, traduzem, fielmente, a manifestação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, ao referir-se à questão da distensão.

Os benefícios dessa integração se refletirão no Estado de Santa Catarina que deseja ver equacionada, de modo objetivo, a situação do Porto de São Francisco do Sul, a fim de que os esforços deste Estado se incorporem à bem coordenada ação nacional.

1. O Porto de São Francisco do Sul e suas Principais Características

Forçoso é mencionar e mais uma vez registrar o que encerra o Porto de São Francisco do Sul em suas condições naturais e atuais. Este aspecto é inerente a qualquer abordagem que se faça, porque resume em si mesmo a mais sólida força de argumentação e primordial justificativa às reiteradas reivindicações que Santa Catarina tem apresentado em favor deste terminal portuário.

Assim, as referências básicas que nos permitimos fazer são as seguintes:

- 1.1 — Características Técnicas
 - 1.1.1 Calado máximo: 7,5 metros (25 pés) oficialmente permitido em situações favoráveis.
 - 1.1.2 Calado médio: 7,0 metros (23 pés).
 - 1.1.3 Canal de acesso
 - 1.1.3.1 — profundidade: 8,0 a 25,0 metros.
 - 1.1.3.2 — largura média: 1,5 quilômetro.

1.1.3.3 — largura mínima: 300 metros.
 1.1.3.4 — extensão: 12 milhas.
 1.1.4 Acesso
 1.1.4.1 — diurno — é livre, isto é, a praticagem não é obrigatória.

1.1.4.2 — noturno — sem restrições.

1.1.5 Bacia de Evolução

1.1.5.1 — Profundidade média: 12 metros.

1.1.6 Instalações e Equipamentos

1.1.6.1 — 600 metros de cais de concreto, com berços para navios de 4 a 8 metros de calado.

1.1.6.2 — na extensão de 450 metros há acesso direto da Rede Ferroviária em permanente operação.

1.1.6.3 — 6 guindastes de pórtico, com capacidade de 2 a 7 toneladas.

1.1.6.4 — 2 correias transportadoras, para embarques de granéis com capacidade de 100 a 200 toneladas/hora.

1.1.6.5 — 2 locomotivas para manobrar vagões.

1.1.6.6 — diversos equipamentos, tais como: pás carregadeiras, tratores, empilhadeiras, carretas e outros veículos.

1.1.7 Capacidade Armazenadora

1.1.7.1 — 2 armazéns de concreto com 4.000 m² de área, com capacidade unitária para 10 mil toneladas de granéis.

1.1.7.2 — 3 armazéns e áreas cobertas para carga geral.

1.1.8 Área Portuária

1.1.8.1 — cerca de 150.000 m² compõem a área portuária, estando em utilização aproximadamente 1/3.

1.2 Sistema de Transporte

1.2.1 — O Porto de São Francisco do Sul conta com os seguintes acessos:

— Ferroviário: EF-485

— Rodoviário: BR-280 e BR-101

1.3 — Possibilidade de Ampliação das Características Técnicas Apontadas

Quanto ao canal de acesso, investigação recente demonstra a viabilidade de se utilizar uma profundidade regular de 9 a 13 metros.

Investimentos, não além de limites considerados razoáveis, credenciarão o Porto, tecnicamente, para o tráfego de grandes navios graneleiros em uso nas rotas de longo curso que demandam o exterior.

1.4 — Favorabilidade de Adequação

São estes dados físicos que nos permitem afirmar que, dos Portos do Brasil meridional, é o que se apresenta em melhores condições naturais, oferecendo calado para grandes navios e largura exigida pela moderna navegação, demonstrando, por outro lado, e incontestavelmente, que a adequação do Porto de São Francisco do Sul exigirá menor investimento de capital social, quando cotejado com qualquer outra alternativa.

1.5 — Integração na Área

Ele se integra às economias regionais do Paraná e Rio Grande do Sul, por um sistema de transportes de superfície: rodoviário, ferroviário e marítimo.

Pela sua localização, pelas suas condições naturais, pela favorabilidade de adequação, o Porto de São Francisco do Sul se insere no contexto do sistema portuário brasileiro como Porto indispensável ao sistema portuário do Sul, bem como pela possibilidade alternativa que pode oferecer aos atuais usuários dos Portos de Rio Grande e Paranaguá nos embarques e desembarques de mercadorias.

Estas considerações foram e têm sido o ponto de partida para os trabalhos e debates que se desenvolvem em torno do Porto de São Francisco do Sul.

2. Debates e Depoimentos Recentes Provocados pela Comissão Parlamentar Externa Catarinense

De especial destaque e importância foi a Reunião Plenária na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, realizada em 24-9-75 e que contou com a presença de todas as autoridades ligadas ao Porto de São Francisco do Sul, direta ou indiretamente.

Um aspecto importante que a Comissão Parlamentar Externa, fez questão de destacar foi o de que se torna necessário o trabalho em equipe, reunindo os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e as entidades de Classe.

O Superintendente do Porto, enfatizou, por sua vez:

— ser indispensável o apoio político à causa do Porto de São Francisco, pois o próprio Plano Diretor do Porto, já concluído e entregue ao DNPVN do Ministério dos Transportes, menciona que a execução deste Plano depende de dois fatos: da resposta de atendimento às necessidades da região pelos Portos de Rio Grande e Paranaguá, e de uma decisão política a ser tomada junto ao DNPVN;

— que a existência de carga para movimentação está mais que comprovada, não só por estudos de projeções constantes do Plano Diretor, como pelo fato concreto de que a Administração teve que recusar mais de cem mil toneladas de carga no ano passado, em virtude da insuficiência de equipamentos.

Na oportunidade, manifestou-se, também o Diretor da COCAR, no sentido da construção de armazéns no Porto, como o investimento mais necessário no momento, de vez que a dragagem já foi cogitada.

O Senhor Secretário da Agricultura, ao se pronunciar sobre o assunto, relacionou-o com a grande produção florestal de Santa Catarina prevista para os próximos anos, a ser exportada em cerca de 40%, o que implicará num provável embarque, a partir de 1982, de 300 a 500 mil toneladas.

Para a agricultura propriamente dita, o Porto de São Francisco representa uma solução em termos de mercado internacional, uma vez que o de Paranaguá só oferece dificuldades para os nossos produtos, dificuldades essas que tenderão a aumentar, em face das gigantescas safras que são esperadas no Paraná.

No que concerne à expansão da produção agrícola do Estado de Santa Catarina, uma das principais condições para sua efetivação é a garantia de escoamento dos produtos pelo Porto de São Francisco.

Acrescentou, ainda, o Secretário da Agricultura que a fronteira agrícola catarinense ainda está distante: são 1 milhão de hectares ainda aptos, não só para serem incorporados ao processo produtivo, mas inclusive para serem mecanizados, fato que permitirá acelerar o processo de incorporação.

Nossa produção poderá aumentar horizontal e verticalmente: o aumento de produtividade é uma esplêndida e incontestável realidade em Santa Catarina, traduzindo o valor do homem do campo, que consegue, na mesma área de plantio, um rendimento muito superior à média nacional.

O fato de não ser o Porto de São Francisco considerado um terminal de um corredor de exportação redundante prejudicial para Santa Catarina, pois, além de não termos um porto graneleiro, não recebemos nenhuma parcela dos vultosos recursos recebidos pelos Estados que dispõem de um terminal de Corredor, como o Paraná, por exemplo.

Outro depoimento que causou impacto foi o do Sr. Celso Pessoa, usuário do Porto de São Francisco do Sul, que, ao apontar desinteresse por parte do Governo Federal, em relação ao Porto, disse, inclusive, que as verbas para dragagem existem apenas para serem transferidas de São Francisco para outros Portos. Um dos reflexos deste fato, continuou o Sr. Celso Pessoa, é o aviltamento dos salários dos poucos estivadores, que não se puderam unir ao êxodo dos demais, devido à precariedade ou destruição dos equipamentos portuários existentes, pelas dificuldades de manutenção e conserto e, até mesmo, de reposição.

O Deputado Roland Dornbusch declarou, por sua vez, que o Ministro Dyrceu Nogueira tem, sistematicamente, usado de evasivas, quando trata da questão do Porto de São Francisco: ou a draga tem

de acompanhar um programa de elevadas prioridades, ou, então, que corredor de exportação é moda, etc. Aparentemente, só um grande investimento a ser feito com recursos catarinenses é que convencerá o Governo Federal da necessidade de melhorar nosso porto.

O Deputado Celso Costa, respondendo a uma indagação feita sobre o assunto, disse que nosso objetivo não é o de concorrência com os Portos de Paranaguá e Rio Grande, mas, sim, de reivindicar os mesmos direitos de participação. Frisou, ainda, que é importante a colaboração da COCAR e da Federação das Cooperativas nos trabalhos para o Porto.

O Deputado Roland Dornbusch, continuando sua manifestação, afirmou que os problemas de exportação através do Porto de Paranaguá chegam a ser verdadeiros absurdos, como por exemplo, a cobrança dupla de impostos.

O Dr. Marcos Rovaris, representante do Secretário dos Transportes e Obras, disse do total apoio daquela Pasta ao Porto de São Francisco, inclusive com a construção, pelo Estado, do trecho de maior dificuldade da BR-280 entre o Planalto e o porto — a descida da Serra do Mar.

Outro fato positivo para São Francisco é ser o único porto com acesso ferroviário com boas condições de tráfego, porém, ocioso contrastando com o congestionamento das ferrovias para os outros dois portos do Sul.

3. O Plano Catarinense de Armazenagem em busca de um terminal de escoamento. A COCAR e o DNPVN.

O Estado de Santa Catarina, dispunha em 1974 de uma capacidade instalada de armazenagem num total de 1,4 milhão de metros cúbicos, correspondendo a 1 milhão de toneladas.

Os estudos de projeção das necessidades de armazenamento até 1980 admitiram que a expansão do setor será idêntica ao aumento da produção agrícola nas diversas micro-regiões. Desta forma, foi estabelecida como necessidade real para Santa Catarina a estocagem estática de 1,117 milhão de toneladas, o que compreende a capacidade existente em 1974, mais as intenções de construção em 1975 e o déficit efetivo deste ano.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Plano indicou que a necessidade até 1980 gira em torno de:

1976 — 184.300 t
1977 — 123.800 t
1978 — 138.800 t
1979 — 156.000 t
1980 — 177.100 t

No tocante ao Porto de São Francisco do Sul, a atual demanda de movimentação se situa em torno de 300 mil toneladas anuais. Com a melhoria dos acessos para este Porto, a demanda poderá duplicar ou mesmo triplicar, tendo em vista a implantação e execução do Plano Rodoviário Catarinense para o período 1975/79, já em curso.

Em termos de armazenagem portuária graneleira, a exigência para São Francisco é de uma capacidade estática de 60 mil toneladas a ser instalada imediatamente, com sucessivas ampliações até 1979 para atingir as 125.000 toneladas previstas no Plano.

O Esforço da Companhia Catarinense de Comércio e Armazenagem — COCAR.

O Governo do Estado, através da COCAR, sentindo a necessidade imediata que tem o Porto de São Francisco do Sul em dispor de capacidade de armazenagem que lhe permita ativar a operacionalidade está dirigindo os seus esforços junto à CIBRAZEM para a construção de armazéns que permitam a estocagem em volume de, aproximadamente, 60 mil toneladas.

A Participação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN.

O Plano Diretor do Porto de São Francisco do Sul, elaborado pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis prevê,

além da expansão do cais a jusante do existente e a construção de um armazém graneleiro, com área útil de 4.500 m². Este aspecto reforça e anima as ações que o Estado e suas autoridades empreendem em favor de definições para o seu Porto.

4. O Esforço de Produção e a Limitação de Expansão da Agricultura.

A lavoura catarinense, com safras que totalizam 7 milhões de toneladas, coloca o Estado como 5º produtor nacional devido principalmente ao bom nível técnico dos agricultores, o que se comprova pelos altos índices de produtividade. A produtividade média de milho e arroz, por exemplo, é bastante superior à média nacional, mostrando a grande capacidade para aumentar a produção, dependendo apenas de estímulos adequados.

Este excelente desempenho da lavoura resulta em excessentes sempre maiores, que atendem à demanda de outros Estados, e, principalmente, são exportados, formando preciosas divisas para o País.

No entanto, a resposta dada aos apelos federais para aumento de produção não está sendo correspondida à altura, no que concerne a facilidades de escoamento desses excessentes.

O que se está verificando, de modo constante e com poucas perspectivas de solução, são as grandes dificuldades e os altos custos existentes, com vistas a levar os produtos até os grandes navios graneleiros. Não só as grandes distâncias a percorrer até Paranaguá e Rio Grande, como também a falta de apoio naqueles portos sentida pelos produtores catarinenses, poderão refletir-se de forma profundamente negativa sobre o produtor. Não adianta facilitar créditos e proporcionar assistência à lavoura quando, na etapa final do processo produtivo — a comercialização — o produtor vê diminuído o maior de todos os estímulos: a adequada recompensa financeira pelos seus esforços. A continuar tal situação, a agricultura catarinense não mais se expandirá.

As más perspectivas de atendimento à exportação dos produtos catarinenses através dos Portos de Rio Grande ou Paranaguá se comprovam nos fatos de que, além das maiores distâncias a percorrer (principalmente no caso de Rio Grande), há o aumento do fluxo das safras, cada vez mais crescentes, dos dois Estados. Notadamente o Paraná, em decorrência dos problemas com a cafeicultura, diversificará para cereais a lavoura, em centenas de milhares de hectares, o que resultará em pressões cada vez maiores sobre o Porto de Paranaguá.

5. Os Programas e os Investimentos de que o Estado de Santa Catarina não participa.

A visualização dos Programas dos Corredores de Exportação, no mapa em anexo, demonstra um claro surpreendente na área que delimita o Estado de Santa Catarina.

Contudo, para ressaltar, ainda mais os reflexos de toda ordem que a inclusão deste excelente terminal representa para o Estado de Santa Catarina vale acrescentar alguns números recentemente revelados pelo Secretário-Geral do Ministério dos Transportes, ao proferir palestra na Federal do Comércio do Estado de São Paulo.

Como o seu depoimento envolve justamente, a mesma identidade de pensamento da Comissão e de todos os catarinenses, textualmente se inserem aqui as suas palavras iniciais:

"Estamos plenamente conscientes do papel dos transportes na atual conjuntura brasileira de crescimento a taxas elevadas e evidenciamos todos os esforços no sentido de atender à demanda, evitando "estrangulamentos" que venham a comprometer os pretendidos índices de desenvolvimento."

"Neste quadro geral onde o intercâmbio do Brasil com o exterior tem apresentado expressivas características dinâmicas, constituindo-se mesmo num dos baluartes do nosso desenvolvimento, necessário se torna aparelhar a infra-estrutura de transportes, visando proporcionar maior competitividade dos nossos produtos no mercado internacional."

A movimentação dos investimentos, impulsionada pelo Governo Federal e apresentada a seguir, dá a dimensão exata da impossibilidade e limitação da economia do Estado de Santa Catarina para realizar, com recursos próprios, as obras essenciais que são exigidas para o Porto de São Francisco do Sul:

Corredores de Exportação

Previsão e aplicação de recursos pelo Governo Federal:

CORREDOR DE VITÓRIA

SETOR	I PND		II PND	
	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶
Ferroviário	92,9	32,6	158,8	
Portuário	126,1	247,3	2.448,0	
Total	219,0	279,9	2.606,8	

CORREDOR DE RIO GRANDE

SETOR	I PND		II PND	
	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶
Ferroviário	445,9	312,2	3.315,1	
Portuário	859,4	850,3	865,0	
Rodoviário	795,4	1.529,4	3.483,5	
Total	2.100,7	2.691,9	7.663,6	

CORREDOR DE PARANAGUÁ

SETOR	I PND		II PND	
	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶
Ferroviário	1.518,0	270,9	2.854,8	
Portuário	86,7	212,5	455,0	
Rodoviário	342,9	802,6	3.681,4	
Total	1.947,6	1.286,0	6.991,2	

CORRDOR DE SANTOS

SETOR	I PND		II PND	
	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶	Programado Cr\$ 10 ⁶	Realizado Cr\$ 10 ⁶
Ferroviário	34,0	313,5	1.810,7	
Portuário	554,7	936,5	4.070,0	
Rodoviário	—	—	2.400,0	
Total	588,7	1.250,0	8.280,7	

6. O Plano Estadual de Transportes para o Período 1975/1979

A relação descritiva abaixo apresentada dos trechos rodoviários, a construir no Estado, envolvendo rodovias federais, estaduais, incluídos os acessos às rodovias federais pavimentadas, consta do Programa de Transportes encaminhado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Rodovias Federais		Extensão (km)
BR-163 — São Miguel d'Oeste	Dionísio Cerqueira	53,7
BR-280 — BR-101	Campo Alegre e Mafra—Canoinhas	180,0
BR-282 — Florianópolis	Lages	213,2
BR-283 — BR-153	Concórdia—Chapecó—São Carlos	118,6
BR-285 — Araranguá	Turvo (Ermo)	17,6
BR-386 — São Miguel d'Oeste	Mondá—Div. RS/SC	54,3
BR-477 — Indaiá	Timbó	6,3
BR-480 — Chapecó	Goio En e Xanseré—Bom Jesus	50,2
Extensão total de Rodovias Federais		693,9

Rodovias Estaduais		Extensão (km)
SC-301 — Enseada	São Francisco do Sul e BR-280	
BR-101	Guaramirim—Jaraguá do Sul	54,2
SC-302 — Itaporanga	Rio do Sul, Agronômica	
BR-470	Rio d'Oeste e Santa Cecília—Lebon Regis—Caçador	103,8
SC-303 — Três Barras (Div.SC/PR)	— BR-280 e Videira—Tangará—Joaçaba—Capinzal	95,4
SC-407 — São José	São Pedro d'Alcântara	24,0
SC-411 — Tijucas	São João Batista—Nova Trento e Brusque—Gaspar	55,0
SC-412 — BR-101	Porto Belo	5,3
SC-413 — Entrocamento SC-413/474	Massaranduba Guaramirim e Luiz Alves—BR-101	54,0
SC-414 — BR-101	Piçarras—Penha	3,0
SC-416 — Rodeio	BR-470	5,0
SC-418 — Pomerode	BR-470	17,1
SC-419 — Itaiópolis	BR-116	8,5
SC-421 — BR-470	Ibirama—Presidente Getúlio	17,0
SC-422 — BR-470	Taió	16,7
SC-425 — Índios	— Otacilio Costa	34,8
SC-427 — Itaporanga	Vidal Ramos	34,0
SC-426 — BR-470	Trombudo Central	2,7
SC-429 — BR-470	Lontras	2,0
SC-434 — BR-101	Garopaba	16,0
SC-435 — BR-101	Imbituba	3,4
SC-438 — Braço do Norte	São Ludgero—Orlães—Laurito Müller	46,9
SC-442 — BR-101	Jaguaruna	3,0
SC-443 — BR-101	Morro da Fumaça	6,0
SC-446 — Criciúma	— Urussanga—Orlães	37,4
SC-448 — BR-101	Turvo	12,0
SC-449 — BR-101	Araranguá	1,0
SC-453 — Videira	— Fraiburgo—Lebon Regis	49,6
SC-463 — BR-282	Jaborá	20,0
SC-465 — BR-283	Ipumirim	22,0
SC-466 — Itá	Seara—Xavantina	40,0
SC-467 — Bom Jesus	— Abelardo Luz—Div. SC/PR	40,0
SC-468 — BR-282	Cel. Freitas—Quilombo—São Lourenço d'Oeste	105,1
SC-472 — Iporá	— Itapiranga	28,5
SC-473 — BR-163	Anchieta—Campo Erê—São Lourenço do Oeste	94,0
SC-474 — SC-413	— BR-470 (Blumenau—Massaranduba)	28,0
SC-483 — Ermo	— Jacinto Machado	12,0
Extensão total das Rodovias Estaduais		1.097,4

Dentro deste Programa, interessam, diretamente, ao Porto de São Francisco do Sul os seguintes trechos:

BR280 — trecho: Porto União—Mafra e Campo Alegre—BR-101

SC-301 — trecho: Jaraguá do Sul—Guaramirim—BR-101—Araquari

SC-474/413 — trecho: Blumenau—Massarandubá—Guaramirim

Com um investimento previsto para estes trechos de Cr\$ 400 milhões, está, até 1979, perfeitamente equacionada a estrutura de acessos rodoviários das zonas produtoras ao Porto de São Francisco do Sul, representando o esforço de Governo para dinamização daquele terminal.

7. Falta de um Porto Alternativo

A considerável distância entre os atuais grandes portos graneleiros do sul faz com que haja possibilidade de total colapso na região servida pelos portos de Rio Grande ou Paranaguá, caso ocorra alguma interrupção prolongada em um dos mesmos.

Convém recordar a crise pela qual passou o Estado do Rio Grande do Sul quando, antes da conclusão da BR-101, a única ligação rodoviária pavimentada com o restante do País ficou interrompida, pela queda da ponte sobre o rio Pelotas, na divisa de Santa Catarina.

Os investimentos para adequar o Porto de São Francisco do Sul seriam poucos, pois, como se sabe, existe uma ligação ferroviária direta entre São Francisco do Sul e as grandes regiões produtoras do Rio Grande do Sul e Paraná, ferrovia esta que se encontra bastante ociosa, devido à precariedade das atuais instalações do Porto.

Para que os produtores gaúchos e paranaenses possam, numa emergência, valer-se do Porto de São Francisco do Sul, é absolutamente essencial a adequação do mesmo como Porto graneleiro, isto é, que seja equipado com silos, torres de embarque e profundidade suficiente para operar economicamente navios de 50.000 toneladas de capacidade.

Valemo-nos aqui de um estudo realizado sobre o Porto de São Francisco do Sul, contendo informações sobre o interrelacionamento com os demais terminais sulistas e com as suas fontes geradoras de demanda, reforçando, desta forma, a defesa que fazemos do Porto de São Francisco do Sul como Porto Alternativo na Região. A análise contida no anexo, com pequenas variações, é extremamente válida, pela sua atualidade.

Conclusões

Desejamos destacar, preliminarmente, que são significativos o interesse e o esforço internos ao Estado em favor do porto de São Francisco do Sul.

Hoje o Poder Legislativo tem, nesta ação em particular, uma atuação permanente.

Por outro lado, o Poder Executivo implementa uma infraestrutura com as melhores perspectivas para esse terminal.

Neste clima — alicerçados nos trabalhos recentemente desenvolvidos junto às principais autoridades ligadas, direta e indiretamente, ao Porto de São Francisco do Sul; nos subsídios e esclarecimentos de que nos beneficiamos pelas visitas, pelos documentos compulsados, pelos debates que abrimos e pelos depoimentos espontâneos colhidos — podemos formular as seguintes conclusões de ordem geral:

1. Sem a implantação de um terminal graneleiro no Porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina não terá condições de exportar seus excedentes, o que causará a estagnação desta importante área do setor primário da economia do Estado;

2. A instalação do terminal graneleiro constitui medida estratégica para toda a Região Sul, que dispõe somente de dois portos marítimos com acesso ferroviário às zonas produtoras, acessos ferroviários estes já congestionados e que não permitirão um uso alternativo, caso ocorra uma interrupção em qualquer um deles;

3. São ponderáveis os benefícios econômicos diretos a serem obtidos pelos produtores e exportadores, que têm em São Francisco do Sul o local mais próximo para embarque de seus produtos, notadamente todo o Planalto catarinense e o norte gaúcho, onde, por exemplo, Passo Fundo ficará 200 km mais próximo de São Francisco do Sul do que de Rio Grande.

Como conclusão de ordem política, deve-se frisar que a instalação deste terminal dependerá basicamente da União de todas as forças políticas catarinenses, federais, estaduais e municipais.

Medidas a serem tomadas

a) a curto prazo:

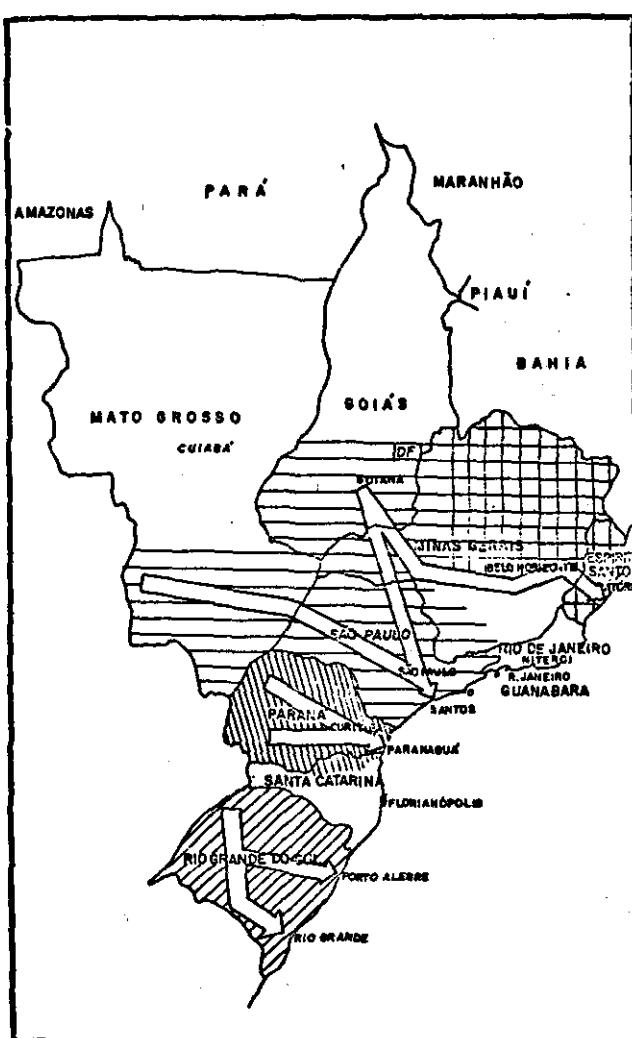
- melhoria nas atuais instalações e equipamentos;
- dragagem da barra para -10 m. a -15 m;
- instalação de carregadores de granéis para 1.000 t/hora;
- instalação de silos e tanques de óleos com capacidade de 60.000 t. de granéis;
- melhorias no trecho ferroviário Mafra—São Francisco do Sul.

b) A médio prazo:

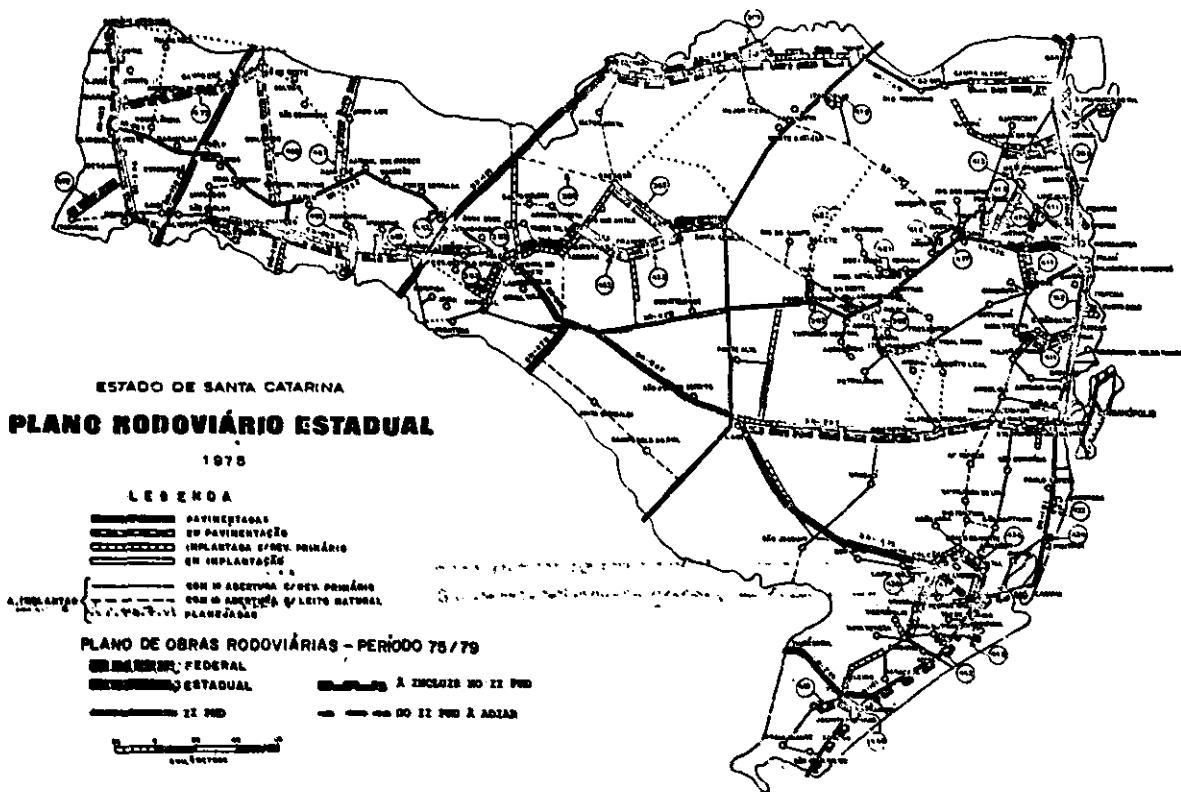
- construção de cais para navios de grande calado;
- ampliação da capacidade armazenadora.

Corredores de Exportação

Anexo mencionado às folhas 15.



O Plano Estadual de Transportes para o Período 1975/1979
Anexo mencionado às folhas 17.



Informações sobre o Inter-relacionamento com os demais Terminais Sulistas

Anexo mencionado às folhas 20.

8.1.1. — Área de Influência

A definição da Zona de Influência deste porto deverá ser feita considerando as zonas de influência dos terminais dos Corredores de Transporte dos Estados vizinhos, já determinados em estudos anteriores, e a malha ferroviária dos Estados sulinos, pois este é o principal sistema de transporte terrestre dos Corredores de Transporte.

Deste modo serão definidas duas áreas de influência:

- Área de Influência Principal;
- Área de Influência Secundária.

A Área de Influência Principal será obtida por exclusão, considerando todos os três Estados do Sul: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e as áreas já definidas para os corredores gaúcho e paranaense. A Área de Influência Secundária será definida em função da análise da rede ferroviária do Sistema Regional Sul da RFFSA.

— Área de Influência Principal:

No estudo: Programa dos Corredores de Transportes, realizado por empresas especializadas para o GEIPOT (MT) e Banco Central do Brasil, em fins de 1973, foram delimitadas as áreas de influência dos Corredores sulistas, da seguinte forma:

Corredor de Paranaguá: foi considerado como área de influência deste corredor, todo Estado do Paraná e mais uma pequena porção de Santa Catarina, constituída pelos Municípios de Mafra e Porto União.

Corredor do Rio Grande: a configuração da zona de alimentação do corredor gaúcho foi calcada na análise da malha ferroviária

estadual, definido-se como área de influência deste corredor, todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina foi quase totalmente excluído deste Programa, podendo-se então definir como Área de Influência Principal do Corredor de Transporte de São Francisco do Sul, todo o Estado catarinense, inclusive os Municípios de Mafra e Porto União, ligados diretamente por ferrovias ao Porto de São Francisco do Sul, além de sua maior proximidade deste terminal, que de Paranaguá.

— Área de Influência Secundária

O termo "secundária" não é empregado no sentido de que esta área fornecerá um menor volume de alimentação de cargas ao Porto de São Francisco, mas apenas porque ela incluirá áreas já estabelecidas como alimentadoras dos outros dois corredores sulistas, num primeiro estágio; inclusive, ela poderá se constituir na principal fonte geradora de cargas para o terminal catarinense, pois conforme já foi assinalado anteriormente, a utilização de todo potencial agrícola produtivo de Santa Catarina, dependerá de um programa adicional de mecanização da lavoura e de aproveitamento integral de suas terras aptas à produção primária.

É sabido que a alocação do tráfego se dá naturalmente pelas linhas de menor resistência, quer sejam as resistências referidas a custos, tempos ou distâncias de viagem. O tráfego escoará sempre pelas linhas de menor percurso virtual.

O estudo da malha ferroviária dos três Estados permitirá estabelecer até que localidade é mais vantajoso escoar a produção por um porto ou outro. Neste estudo, em virtude de seu caráter de trabalho preliminar, serão consideradas como definitórias das linhas de desejo, as distâncias ferroviárias reais, medidas em quilômetros, quando o ideal seria a sua aferição em termos de distâncias virtuais, que melhor caracterizam os atritos opostos à realização dos desloca-

mentos. Serão feitas considerações adicionais, que permitirão melhorar as conclusões que serão tiradas do presente estudo.

Conforme já foi assinalado na parte referente ao Sistema de Transportes do Estado, três Divisões da RFFSA, todas pertencentes ao Sistema Regional Sul, efetuam os serviços de transporte ferroviário na região. Destas três Divisões, duas: 11ª Divisão (Paraná—Santa Catarina) e 13ª Divisão (Rio Grande do Sul), possibilitam o transporte das regiões produtoras até o Porto de São Francisco do Sul.

A 11ª Divisão é constituída por vinte e um trechos, conforme esquema em anexo, os quais possuem as seguintes extensões, em quilômetros:

Número	Início — Término	Extensão (km)
01	Itararé—Joaquim Murtinho	131
02	Joaquim Murtinho—Harmonia	118
03	Joaquim Murtinho—Ponta Grossa	122
04	Ponta Grossa—Engº Gutierrez	115
05	Engº Gutierrez—Guarapuava	140
06	Engº Gutierrez—Porto União da Vitória	148
07	Porto União da Vitória—Marcelino Ramos ..	369
08	Jaguaraiwa—Marques dos Reis	210
09	Wenceslau Braz—Lisímaco Costa	117
10	Marques dos Reis—Ourinhos	8
11	Marques dos Reis—Apucarana	161
12	Apucarana—Jussara	136
13	Ponta Grossa—Engº Bley	108
14	Engº Bley—Curitiba	75
15	Curitiba—Paranaguá	111
16	Curitiba—Rio Branco do Sul	44
17	Morretes—Antonina	16
18	Engº Bley—Mafra	64
19	Mafra—São Francisco do Sul	212
20	Mafra—Lages	293
21	Porto União da Vitória—Mafra	242

FONTE: Fluxograma dos Transportes — RFFSA — 1971.

A 13ª Divisão é integrada por vinte e sete trechos ferroviários, distribuídos segundo o esquema em anexo. Em quilômetros é a seguinte a extensão de cada um destes trechos:

Número	Início — Término	Extensão (km)
01	Marcelino Ramos—Erechim	74
02	Erechim—Passo Fundo	104
03	Passo Fundo—Cruz Alta	194
04	Cruz Alta—Santa Maria	143
05	Santa Maria—Cachoeira do Sul	115
06	Cachoeira do Sul—Porto Alegre	220
07	Cruz Alta—Santa Rosa	181
08	General Luz—Caxias do Sul	144
09	Carlos Barbosa—Bento Gonçalves	21
10	Standard—Rio dos Sinos	27
11	Santa Maria—Cacequi	113
12	Cacequi—Alegrete	118
13	Alegrete—Uruguaiana	143
14	São Borja—Itaqui	113
15	Didermando de Aguiar—Santiago	142
16	Santiago—São Borja	160
17	Santiago—Cerro Largo	163
18	Alegrete—Quarai	116

19	Entroncamento—Livramento	156
20	Cacequi—Coronel Linhares	130
21	Coronel Linhares—Engenheiro Guimarães	126
22	Engenheiro Guimarães—Pelotas	178
23	Pelotas—Rio Grande	52
24	São Sebastião—Don Pedro	56
25	Basílio—Jaguarão	112
26	Montenegro—Lages	365
27	Santo Ângelo—Cerro Largo	58

FONTE: Fluxograma dos Transportes — RFFSA — 1971

Compondo os trechos ferroviários que demandam aos Portos de Rio Grande, São Francisco do Sul e Paranaguá, teremos os pontos limites da Área de Influência Secundária do corredor catarinense, em relação a Rio Grande.

As distâncias obtidas são as seguintes:

Erechim—S. Francisco do Sul	897 km
Erechim—Rio Grande	1.114 km
Passo Fundo—S. Francisco do Sul	1.001 km
Passo Fundo—Rio Grande	1.010 km

Pode-se afirmar que, do ponto de vista de transporte ferroviário, a partir de Passo Fundo a distância de transporte é menor em relação ao porto catarinense que em relação ao porto gaúcho; esta cidade deve ser considerada como limítrofe das duas zonas de influência.

Em relação ao corredor paranaense, tem-se:

Ponta Grossa—S. F. do Sul	384 km
Ponta Grossa—Paranaguá	294 km
Engenheiro Gutierrez—S. F. do Sul	602 km
Engenheiro Gutierrez—Paranaguá	409 km
Engenheiro Bley—S. F. do Sul	276 km
Engenheiro Bley—Paranaguá	186 km

As distâncias ferroviárias em relação ao Porto de Paranaguá são menores que em relação a São Francisco do Sul. Deve-se, no entanto, lembrar as dificuldades existentes em realizar o transporte no trecho de descida da serra, entre Curitiba e Paranaguá, dando um grande acréscimo virtual ao percurso.

Outro aspecto a considerar é a densidade de tráfego nos trechos ferroviários, a qual é muito elevada em alguns e reduzida em outros, o que permite um remanejamento do tráfego, em época de pico, de um porto para outro.

São as seguintes as densidades de tráfego nos trechos que demandam aos três portos considerados:

11ª Divisão:

Trecho	T.Km por Km
Ponta Grossa—Engenheiro Bley	1.210.037
Engenheiro Bley—Curitiba	1.298.750
Curitiba—Paranaguá	552.517
Engenheiro Bley—Mafra	1.010.204
Mafra—S. Francisco do Sul	99.282

FONTE: Fluxograma dos Transportes — RFFSA — 1971

O trecho de densidade mais reduzida, trabalhando muito abaixo de sua capacidade é o de Mafra a São Francisco do Sul, indicando que o mesmo poderão ser uma alternativa para transporte de grandes volumes de carga.

13ª Divisão:	
Trecho	T.Km por Km
Marcelino Ramos—Erechim	303,809
Erechim—Passo Fundo	301,463
Passo Fundo—Cruz Alta	356,816
Cruz Alta—Santa Maria	973,243
Santa Maria—Cacequi	1.151,690
Cacequi—Cel. Linhares	966,750
Cel. Linhares—Engenheiro Guimarães	790,193
Engenheiro Guimarães—Pelotas	981,089
Pelotas—Rio Grande	770,679
Marcelino Ramos—Porto União	334,338
Porto União—Mafra	507,946
Mafra—S. Francisco do Sul	99,282

FONTE: Idem.

De um modo geral, os trechos ferroviários gaúchos têm menor densidade de tráfego que os paranaenses; porém, o trecho Santa Maria—Cacequi, pertencente ao eixo principal de movimentação das safras, apresenta densidade elevada. Relativamente ao Porto de São Francisco do Sul, a densidade pode ser considerada boa em relação ao sistema, pois o trecho mais congestionado é o de Porto União a Mafra, com 507,946 T.Km/Km de linha.

As condições de escoamento por São Francisco do Sul, serão bastante melhoradas, ficando a sua distância real ainda mais reduzida em relação à zona produtora de soja do Rio Grande do Sul, quando completada a Ligação Passo Fundo—Roca Sales: EF-491, com 152 Km. De Roca Sales os trens seguirão, em direção ao Norte, pelo Tronco-Sul. Neste caso, ocorrerá a situação:

Passo Fundo—S. F. do Sul 803 km.

Passo Fundo—Rio Grande 1.010 Km

Devendo-se ressaltar que a maior parte do percurso será efetuada em excelentes condições técnicas: curvas de 500 m. e rampa real máxima de 1%.

O escoamento da produção primária da principal zona produtora gaúcha: Erechim, Passo Fundo, Carazinho, Ijuí etc., poderá ser realizado com grande economia de tempo e custos através do Porto de São Francisco do Sul.

Resumindo, pode-se considerar como área de influência do Corredor de Transporte de Santa Catarina, todo Estado Catarinense e a parte do Estado do Rio Grande do Sul que compreende os Municípios de Erechim, Getúlio Vargas, Passo Fundo e localidades vizinhas.

Por outro lado, o Porto de São Francisco do Sul deve ser considerado, também, como alternativa para Paranaguá, devido à sua proximidade por via rodoviária e pelos congestionamentos freqüentes deste porto além dos problemas de sua ligação ferroviária a Curitiba.

Devido às melhores condições de transporte ferroviário para o Porto de São Francisco do Sul, de um modo geral os fretes são mais baratos para este porto que para as suas alternativas no Sul, conforme pode ser comparado pelo quadro:

Localidade	Porto Alternativo	Frete Ferroviário (Cr\$ /t)*	
		Soja em Grão	Farelo de Soja
Herval do Oeste (SC)	Paranaguá	56,82	51,15
	S. Fco. Sul	55,28	49,77
Mafra (SC)	Paranaguá	23,42	21,09
	S. Fco. Sul	21,71	19,55
Ponta Grossa (PR)	Paranaguá	25,14	22,55
	S. Fco. Sul	31,99	28,60
	Paranaguá	61,96	55,78

Erechim (RS)	S. Fco. Sul	59,56	53,62
	Rio Grande	70,35	63,33
	Paranaguá	50,65	45,60
Vacaria (RS)	S. Fco. Sul	47,57	42,83
	Rio Grande	70,35	63,33
Porto União (SC)	Paranaguá	38,32	35,89
	S. Fco. Sul	39,86	34,50

* Fretes do 1º Trimestre de 1973.

FONTE: Plano de Reaparelhamento e Expansão do Porto de São Francisco do Sul — Geotécnica S.A. e B.H. Engenharia S.A. — 1973.

O Plano de Reaparelhamento e Expansão do Porto de São Francisco do Sul, realizado para o DNPVN, projetou os fluxos de transporte de produtos primários para 1975 e 1980, partindo das áreas produtoras dos três Estados para o terminal do Corredor Catarinense; estes fluxos são apresentados, em esquema anexo, para a soja, milho e madeira, os quais mostram os grandes volumes de carga que procurarão futuramente este porto.

Considerando as projeções para exportação da soja produzida no Rio Grande do Sul e os fretes ferroviários, ocorrerão as seguintes reduções de custos de transporte, sendo Erechim o ponto de partida dos carregamentos:

Alternativa	Frete (Cr\$/t)*
Rio Grande	70,35
São Francisco do Sul	59,56

* Preços do 1º trimestre de 1973.

Ano	Toneladas de Soja	Economia Frete	Economia Total
1975	100.000	10,79	1.079.000
1980	120.000	10,79	1.294.000
1985	150.000	10,79	1.618.500

Admitindo a hipótese desfavorável de que nos intervalos de cinco anos a exportação se mantenha constante, teríamos neste intervalo de tempo, a economia total de Cr\$ 13.473.500 apenas em redução de frete de soja pela escolha da alternativa de escoamento pelo Porto de São Francisco do Sul.

* Nossa edição apresenta as perspectivas de carga para o porto de São Francisco do Sul:

CLASSIFICAÇÃO	DADOS OBSERVADOS (1.000/t)		DADOS PROJETADOS			
	1970	1971	1974	1975	1980	1985
IMPORTAÇÃO						
1 - Carga Geral	42	22,5	47,0	480,0	810,0	775,0
20,2	20,2	22,5	42,0	45,0	60,0	55,0
Cereais	11,6	8,0	10,0	22,0	30,0	30,0
Outros	14,6	15,0	23,0	35,0	30,0	30,0
2 - Grandes Sólidos	11,8	-	5,0	335,0	446,0	570,0
Trigo em Grão	11,8	-	5,0	5,0	-	-
Fertilizantes *	-	-	-	350,0	446,0	570,0
3 - Grandes Líquidos	-	-	-	80,0	102,0	130,0
Ácido Fosfórico *	-	-	-	59,0	64,0	82,0
Outros	-	-	-	31,0	38,0	48,0
EX-EXPORTAÇÃO	97,8	138,4	254,5	751,5	1.210,0	1.800,0
1 - Carga Geral	28,4	30,0	68,0	100,0	120,0	140,0
Madeira	75,4	72,0	60,0	60,0	40,0	70,0
Outros	3,3	7,2	16,0	20,0	40,0	70,0
2 - Grandes Sólidos	21,4	17,0	193,0	620,0	1.000,0	1.270,0
Soja em Grão, farelo	21,4	-	101,0	125,0	205,0	260,0
Soja em Grão, farelo *	-	-	50,0	387,0	385,0	700,0
Outros	-	-	-	125,0	200,0	250,0
3 - Grandes Líquidos	-	-	28,0	71,0	114,0	180,0
Óleo de soja *	-	-	28,0	71,0	114,0	180,0
TOTAL :	150,0	180,0	322,0	1.271,5	1.844,0	2.375,0

* Carga prevista em função de novas empresas que serão implantadas e movimentação numa escala média para São Francisco do Sul.

FONTE: PLANO DE REAPARELHAMENTO E EXPANSÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
GEOTÉCNICA S.A. • B.H.ENG.— 1973.

Pode-se constatar que, em 1975, este porto movimentará quase dez vezes mais carga que em 1970, o que poderá acarretar problemas de congestionamento.

8.2 — Configuração do Corredor de Transporte

O Corredor Catarinense será constituído pelas rodovias pavimentadas e pelas ferrovias que, partindo de sua Área de Influência, demandem ao Porto de São Francisco do Sul, conforme pode ser visto no esquema anexo.

8.3 — Desenvolvimento Portuário

O já citado estudo, Plano de Reaparelhamento e Expansão do Porto de São Francisco do Sul, apresenta duas alternativas para o desenvolvimento do porto:

Alternativa I, desenvolvimento para jusante, indicando que o aproveitamento da margem, à jusante das atuais instalações portuárias, permitirá a incorporação de 4.100 metros de faixa portuária.

Os três primeiros alinhamentos, respectivamente, de 400, 500 e 600 metros, formam um trecho que persegue a isóbata de -10m, não obstante a existência de trechos que alcançam seguidamente a profundidade de -15m, caracterizando a possibilidade de cais com muitas boas profundidades naturais.

O trecho restante teria frente de atracação com profundidades, em geral, de 10 metros.

Alternativa II, aproveitando a margem direita, para montante das atuais instalações, permitirá a incorporação de 1.300 m de nova faixa portuária, com profundidade de 10 m, com exceção do trecho inicial em continuação ao cais da dârsena existente, que seria para -8 m.

Os alinhamentos da faixa de expansão para jusante do cais podem ser concebidos para navios de até 14 m de calado, correspondente a navios de até 80.000 TDW.

O aproveitamento da faixa de expansão à montante do porto atual, apenas alcança o calado de 10 m, devido às limitações de profundidade e de manobra entre as lajes e cabeços, mais abundantes nesta área.

Em ambas alternativas, o acesso marítimo é a condicionante do desenvolvimento do futuro porto.

A abertura do canal de acesso da barra Norte ao banco João Dias, com 2 km de extensão e 150 m de largura, para profundidades de 10 m, permitirão a franca navegação de embarcações de até 26.000 TDW.

O Plano caracterizou como oportuna a expansão do sistema de movimentação de Granéis Sólidos e a implantação de um sistema para a movimentação de Granéis Líquidos, que atualmente não são movimentados neste porto.

Foi feita a análise de viabilidade econômica para estes projetos, utilizando o critério da Taxa de Retorno, considerando vidas úteis de 20 anos e início das operações em 1975.

O sistema de Granéis Sólidos exigirá investimentos de Cr\$ 43.990.000,00 e o de Granéis Líquidos investimentos de Cr\$ 7.800.000,00, implicando num investimento total de Cr\$ 51.790.000,00 (preços de 1973), considerando-se como benefícios as reduções nos tempos de carga e descarga no porto e redução no tempo de espera, depois de feita uma análise de densibilidade a 50% foi obtida a taxa de retorno da ordem de 17% a.a., indicando a viabilidade econômica do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Inscritos estávamos para abordar, hoje, um assunto que desejávamos trazer à consideração da Casa. Mas, um telefonema de última hora nos fez sustar este nosso desejo, a fim de que possamos registrar, para que se inscreva nos Anais desta Casa, a infiusta notícia

que trazemos ao conhecimento do Senado, como homenagem nossa, do povo que eu aqui represento, a um vulto eminentíssimo que acaba de se falar na minha terra.

Trago ao conhecimento do Senado a morte, ontem à noite, e seu sepultamento, hoje ao meio-dia, no meu município, na minha terra, na pátria do meu coração, de um companheiro de lutas, de eminentíssima figura do meu Partido, de um dos chefes do emedebismo no meu município e no meu Estado, que a morte vem de roubá-lo do nosso convívio. Trata-se da figura do Capitão Jair Pacheco de Carvalho, Sr. Presidente, homem cuja formação política acompanhei em 42 anos de vivência e de luta, de uma amizade indefectível, inarredável, sem condições. De uma amizade, Sr. Presidente, que me serviu e esteve ao meu lado em todos os instantes da minha vida pública, nos momentos de alegria, nos momentos de pesar, nos momentos de lutas e nos acrescidos momentos de campanha.

Menino ainda, foi para Minas Gerais; e lá em Minas, nos vales entre aquelas montanhas, junto ao avô, velho político que acompanhava Rui Barbosa, Jair Pacheco de Carvalho, menino, lia para o avô, que era analfabeto, os discursos de Rui, um a um, publicados no Jornal do Commercio.

Herdou, portanto, na feição do seu caráter, da sua vida pública e da sua moral política, aqueles delineamentos que o grande brasileiro traçou na sua campanha, na sua vida e nas vicissitudes das suas lutas políticas.

Vindo para o meu Estado, onde nasceu, tornou-se grande produtor de café. Tornou-se, também, um dos grandes produtores de algodão, de milho e um dos grandes criadores, grande fazendeiro, um dos maiores fazendeiros do sul do meu Estado, mas sempre com aquela compostura inatacável, com aquela moral que não admittia restrições. Foi sempre um companheiro de amizade indefectível, Sr. Presidente, com 42 anos de vida pública, dia a dia, semana a semana, mês a mês, ano a ano, até que hoje se finda, sem que eu lá esteja para prestar, à beira do seu túmulo, as homenagens que ele bem merecia. Por um dever de gratidão, de sentimento, do meu coração, eu deveria lá estar para homenageá-lo, trazer-lhe a minha última homenagem, a minha palavra, a minha saudade comovida, a minha furtiva lágrima.

Sim, Sr. Presidente, quero reverenciar, na figura desse vulto, desse agricultor, desse fazendeiro, nos velhos tipos de fazendeiros do meu Estado, desse chefe político que serviu à Câmara Municipal por vários mandatos, sempre com a compostura e a verticalidade de suas atitudes, deixando no rol de seus amigos, na família em que se casou com aquela companheira magnífica de toda a sua vida — e ao rememorar o seu nome eu presto também uma homenagem, à mulher capixaba e à mulher do meu município — Dona Elza Fraga de Carvalho, cuja dor acompanho, daqui do Planalto, lamentando a minha ausência nas últimas homenagens que, há poucas horas, o meu povo prestou ao vulto inolvidável que foi Jair Pacheco de Carvalho.

Sim, Sr. Presidente, em nome dos meus amigos, em nome dos seus companheiros, em nome do meu Partido, em nome do MDB do meu Estado, em nome dos políticos que sofrem, que lutam e que amam a luta e seu torrão, presto esta homenagem ao meu amigo e companheiro dileto, ao meu companheiro de tantas lutas, de tantas campanhas e cuja amizade nunca me faltou um só instante, inquebrantável, indefectiva, inarredável, maciça, constante e integral até o fim.

Assim, Sr. Presidente, quero que se inscreva nos Anais do Senado Federal esta homenagem, que presto, com mágoa imensa por não poder estar presente às derradeiras homenagens do meu povo ao grande chefe, mas espero, que, na inscrição do seu nome nos Anais da Casa, preste o Senado homenagem a um homem obscuro para o Senado, mas que foi um grande capixaba, um grande brasileiro, um grande fazendeiro produtor, um homem que moldou a sua vida em princípios morais que hauriu nas leituras diárias e noturnas, à luz dos candeeiros, na velha fazenda de Trimonte, lá em Minas Gerais, das páginas imortais de Rui Barbosa.

Esta, Sr. Presidente, a homenagem que presto, com dor imensa, ao grande companheiro, ao grande amigo, ao vulto inolvidável que foi Jair Pacheco de Carvalho. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Sr. Senador Franco Montoro enviou à Mesa projeto cuja tramitação, de acordo com o disposto no art. 259, III, a, 3, do Regimento Interno, deve ter início na hora do expediente.

A proposição será anunciada na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de segunda-feira, 15 de março de 1976, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 5, de 1975, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso do Excelentíssimo Sr. Ministro das Relações Exteriores, Chanceler Azeredo da Silveira, pronunciado durante a visita do Secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, ao Brasil.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 23, de 1976, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 91, de 1974, do Sr. Senador José Esteves e 276, de 1975, do Sr. Senador Osires Teixeira, que disciplinam a exploração do jogo e determinam outras providências.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 5, de 1976, de Sr. Senador Accioly Filho, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 179, 253, 259, 264 e 268, de 1975, que dispõem sobre deduções no Imposto sobre a Renda, e dão outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.)

DISCURSO DO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GENERAL ERNESTO GEISEL, PROFERIDO DURANTE O ALMOÇO OFERECIDO A SUA EXCELENCIA NO PALÁCIO DA LIBERDADE, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, E PUBLICADO NO JORNAL DO BRASIL EM 19-2-76. QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 3/76, DE AUTORIA DO SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 12-3-76:

“Em Minas Gerais, na luta e na angústia dos inconfidentes, se deu forma e conteúdo aos ideais brasileiros de liberdade. É em Minas, onde a ação política constante e amadurecida se define em termos de grandes objetivos nacionais, que se localiza um dos mais fortes e firmes redutos de defesa do Brasil como País livre, rico e independente.

Daqui partiram os mais significativos brados de alerta, nos momentos críticos de nossa vida política.

Aqui se concentra o mais antigo e denso núcleo cultural do interior do País que, por seu isolamento geográfico nos primórdios da formação da nacionalidade e maior dificuldade de acesso às facilidades externas conseguiu forjar uma cultura própria, um modo de conviver com a natureza brasileira, e dela prover suas necessidades, e um elevado grau de percepção dos problemas com que se confronta o País.

Senhores, me é muito grato estar hoje, entre vós, em terras mineiras.

Alegro-me constatar que o Estado se encontra cada vez mais engajado — segundo os ideais de nossa Revolução — na luta pelo desenvolvimento, perfeitamente ajustado ao esforço nacional de superação dos obstáculos que têm dificultado a nossa emergência como grande Nação.

É profundamente importante o papel de Minas Gerais no processo brasileiro de desenvolvimento.

A par de suas próprias potencialidades, evidenciadas desde logo pela sua posição geográfica e extensão territorial e, traduzidas objetivamente pela riqueza em recursos humanos, minerais e agropecuários, Minas constitui suporte básico de grande parte do esforço de integração territorial que o País vem procurando desenvolver nos últimos anos.

A integração espontânea de novas regiões no processo de desenvolvimento econômico e social, em nosso sistema econômico, realiza-se quase sempre em prazos longos, muito além do que desejamos.

A forma de diminuir esses prazos é a de atuar conscientemente no sentido de desconcentrar geograficamente a produção e, com ela, o emprego, a urbanização e a riqueza em geral, dentro de padrões a serem atingidos nos prazos definidos pela Nação brasileira.

Assim, somente através de uma atuação nacional orientada para o fortalecimento de pólos alternativos aos já existentes e Minas desempenha estratégica função nesse modelo — é que conseguiremos criar os necessários “pontos de apoio” para a interiorização racional do desenvolvimento, objetivo claramente definido por meu Governo no II PND.

Por isto, está o Governo federal, complementando a ação do Governo mineiro, empenhado em concretizar, no Estado, grandes projetos que permitam não apenas fornecer suporte a seu desenvolvimento, mas também ao objetivo maior do desenvolvimento integral do País, com a incorporação ao processo de todo o nosso vasto espaço interior.

O Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO), abrangendo Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, permitirá no período de 1975/1979, que mais de 3 milhões de hectares de cerrados sejam integrados ao processo produtivo, e envolverá aplicações superiores a Cr\$ 12 bilhões. Essa ocupação de novas áreas agrícolas, realizada de forma sistemática e racional, através da conjugação da pesquisa, promoção, assistência técnica, crédito rural orientado e ampliação da infra-estrutura básica do apoio, representa importante avanço no sentido do fortalecimento da base produtiva do País e da integração nacional.

A inclusão de considerável parcela do território mineiro dentro do programa da região geoeconômica de Brasília e o esforço que se realiza pelo desenvolvimento do norte do Estado, seja através da aplicação de política de incentivos fiscais, seja através de programas específicos como o do Vale do Jequitinhonha, são outros exemplos de projetos que se enquadram dentro de objetivos maiores do desenvolvimento brasileiro.

Empenha-se o Governo federal, juntamente com o Governo estadual, sob a dinâmica e esclarecida direção do Governador Aureliano Chaves, em viabilizar em Minas outros grandes projetos de interesse nacional. O aproveitamento das vastas disponibilidades de fosfato na região de Patos de Minas, a execução dos projetos de fertilizantes, através de subsidiárias da Companhia do Vale do Rio Doce — Valep e Valefertil, e o apoio à conclusão do projeto da Arasfertil, em Araxá, tornam o desempenho de Minas estratégico para que consigamos, até o final da década, a pretendida auto-suficiência em fertilizantes fosfatados. Aqui se concentram, também, os esforços de expansão da atividade mineradora, que tem fornecido ao País crescentes volumes de divisas e se desenvolvem gigantescos projetos vários, de ferrovias e rodovias, que permitirão superar os grandes problemas de interligação entre as áreas produtoras e consumidoras do País.

Com o apoio federal a mercê da adequada política econômica conduzida pelo Governo mineiro, assiste-se à expansão integrada do parque manufatureiro do Estado, à modernização das atividades agrícolas e pecuárias e ao avanço crescente na capacidade de absorção e criação de tecnologia em todos os campos econômicos e sociais. Minas prepara-se e equipa-se para aumentar, cada vez mais, a sua participação no desenvolvimento brasileiro.

Aqui tive a satisfação de aprovar várias iniciativas que traduzem, a nível regional, a execução concreta de algumas das mais importantes diretrizes da política econômica e social postas em prática pelo Governo.

Na área siderúrgica, efetiva-se a aprovação federal a um dos mais antigos anseios de Minas Gerais, que é a construção da Açominas e, simultaneamente, assinala-se a cobertura formal da SIDERBRAS ao projeto da Siderúrgica Mendes Júnior. Ambas as iniciativas ajustam-se adequadamente ao esforço nacional de obtenção de auto-suficiência em produtos siderúrgicos e deverão fortalecer, cada vez mais, a posição de Minas como grande centro da siderurgia brasileira.

Em tempos estaduais, a expansão da siderurgia, através da implantação dos projetos citados, da ampliação da Usiminas e de outros, representará não apenas substancial acréscimo na oferta de empregos, mas também maior possibilidade de integração do processo industrial mineiro, que experimenta, hoje, período de excepcional crescimento na área das indústrias de ponta especialmente a metal-mecânica e de veículos.

Estou aprovando também a liberação de recursos da ordem de Cr\$ 300 milhões, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano, para o início dos trabalhos do programa prioritário de obras da região metropolitana de Belo Horizonte. Tais recursos, que viabilizam uma aplicação total de cerca de Cr\$ 1 bilhão, apenas em 1976, marcam o início efetivo da execução, na área metropolitana da Capital mineira, da nova política urbana brasileira, que visa em última análise, a humanizar as nossas grandes cidades, através de soluções racionais para os seus problemas básicos, da disciplina de seu crescimento e do ajustamento de suas funções ao papel que lhes está reservado exercer nas regiões onde se inserem. Enquadra-se essa ação direta sobre as grandes cidades dentro de uma política mais ampla de estimular, também, o crescimento das cidades de porte médio, de forma a neutralizar as pressões sobre as metrópoles e viabilizar um modelo de crescimento urbano mais equilibrado para o País. Não se restringirá, portanto, o apoio federal, apenas a projetos como o que hoje se aprova para Belo Horizonte. O programa de cidades de porte médio, já em fase final de elaboração, permitirá que outros centros urbanos de menor porte recebam orientação técnica e recursos para conduzir racionalmente o seu crescimento e melhor desempenhar o seu papel como áreas de contenção das pressões demográficas sobre as grandes cidades e dos pontos de apoio para o processo de descentralização do crescimento industrial.

Através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, dois projetos de grandes importância, somando mais de Cr\$ 1 bilhão de apoio financeiro, podem dar idéia concreta da dimensão da política social que se executa no País. A construção do campus da Universidade Federal de Minas Gerais e o projeto de ampliação da rede escolar de ensino do 1º grau, a ser executado através da Secretaria de Educação do Estado, demonstram a firme intenção do Governo Federal de viabilizar as grandes metas propostas no II PND para a área de educação, e de fornecer aos Estados o necessário apoio para que a execução dos projetos educacionais se processe de forma cada vez mais descentralizada.

Senhores:

O Brasil vive um dos seus momentos históricos mais importantes mercê do crescimento acelerado dos últimos anos, notadamente a partir de março de 1964, fruto da tenacidade que é característico do povo brasileiro, atingimos o limiar de grande Nação.

Nada poderá nos impedir, agora, de alcançar a almejada meta: de propiciar ao nosso povo o bem-estar que ele merece, depende de

nós mesmos, da firme convicção do que somos capazes de fazer, superar os obstáculos que se antepõem ao desenvolvimento e continuar a arrancada em direção a um futuro melhor.

Essa tarefa, no entanto, exige o esforço, a participação e o empenho de todos os brasileiros, desde o político e o técnico até o trabalhador e o estudante, desde o gaúcho das fronteiras, o homem das montanhas de Minas, o arraigado povoador do Centro-Oeste, o sofrido povo nordestino até o desbravador da Amazônia, todos devemos unir os nossos esforços em torno do grande ideal de transformar rapidamente o Brasil em Nação poderosa e rica."

DISCURSO DO EXMº SR. SECRETÁRIO DE ESTADO NORTE-AMERICANO, HENRY KISSINGER, PRONUNCIADO DURANTE O BANQUETE OFERECIDO A S. Exº NO PALÁCIO ITAMARATY, POR OCASIÃO DE SUA VISITA AO BRASIL, E PUBLICADO NO JORNAL DO BRASIL EM 20-2-76, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N° 4/76, DE AUTORIA DO SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO DE 12-3-76.

"Minhas primeiras palavras, neste momento, são para lamentar que meu estimado amigo, Embaixador Araújo Castro, não esteja presente aqui conosco. Ele contribuiu muito para a amizade entre o Brasil e os Estados Unidos, que resultou nesta ocasião. Foi um diplomata de visão e um homem de grandes qualidades humanas. Vou sentir falta de seus conselhos.

É possível que alguns desses senhores tenham duvidado, como sem dúvida aconteceu com seus auxiliares diretos, que eu jamais viria aqui. Mas eu nunca duvidei, nem por um minuto, que algum dia me sentaria a esta mesa na companhia do meu bom amigo, Ministro Azeredo da Silveira. Tinha muito medo dos seus comentários sardônicos, caso o desapontasse novamente.

Antônio, nossas conversações e trocas de idéias me fizeram ver porque a habilidade dos diplomatas brasileiros goza de respeito tão extraordinário nas questões internacionais. Minha única crítica é que ao aplicarem seus padrões elevados e a grande sutileza da mente latina, algumas vezes eles nos atibuem complexidade demais.

Nunca tive a menor dúvida que os diplomatas brasileiros falam em nome de uma Nação importante: um povo que está ocupando o seu lugar no primeiro plano das nações, um País de proporções continentais com um coração tão maciço quanto a sua geografia, uma Nação que vem desempenhando um papel no mundo à altura de um grande passado e de uma promessa ainda maior. Meu País vê com satisfação o novo papel do Brasil nos assuntos mundiais.

É por essa razão, Sr. Ministro, que me agrada tanto esta oportunidade de dizer algo sobre como nossos países terão de enfrentar, nos próximos anos, as questões de nosso complexo mundo moderno, e como o sistema de consultas que devem estabelecer durante minha visita dará, e disso tenho certeza, significância, força e continuidade à nossa cooperação.

Nova ordem

Senhor Ministro, nossas duas nações têm muito a realizar juntas. Ambos estamos vitalmente preocupados e envolvidos com a resposta do mundo aos desafios fundamentais com os quais a História tem-se defrontado nesta geração — a responsabilidade de construir uma nova e pacífica ordem internacional e assegurar justiça e prosperidade a todos os povos.

Os Estados Unidos e o Brasil hoje enfrentam juntos um mundo complexo e em mudança. A ordem internacional dos séculos passados entrou em colapso sob as pressões de duas Guerras Mundiais e o inexorável processo de descolonização. A ordem bipolar da geração passada desgastou-se. As nações industrializadas do Ocidente agora negociam entre si em bases novas e mais equitativas de cooperação e de iniciativa conjunta: o mundo comunista fragmentou-se e está cercado de dificuldades econômicas mesmo quando a União

Soviética emerge como superpotência militar. E em toda a Terra novas vozes despertam nossas preocupações humanitárias neste Planeta cada vez menor.

A ligação tradicional de nossas duas nações e a calorosa amizade que a tem inspirado continuamente figuram entre nossos mais preciosos recursos. Ao mesmo tempo, nossas relações bilaterais devem ser agora inspiradas numa visão global e planejadas para abranger uma extensão mundial. Apenas começamos a tomar consciência do potencial de colaboração vigorosa entre as principais nações do Ocidente na formação da ordem internacional da era passada.

No centro das preocupações de meu país está o imperativo da paz mundial.

No centro das preocupações do Brasil estão as novas questões da interdependência global.

Estas duas tarefas centrais de nossa época proporcionam ao Brasil e aos Estados Unidos um papel e uma responsabilidade especiais e novas possibilidades de cooperação.

Desafio de paz e prosperidade

Hoje, os Estados Unidos se vêem confrontado por uma ameaça sem precedentes em sua própria história, e uma outra ameaça sem precedentes na história mundial. Os Estados Unidos reconheceram finalmente que estão permanente e irrevogavelmente envolvidos nos assuntos mundiais, fora do hemisfério ocidental. Ao mesmo tempo, a natureza catastrófica da guerra nuclear impõe-nos a necessidade de transcender os conceitos tradicionais da diplomacia e do equilíbrio de Poder — para moldar uma nova ordem mundial que encontre a estabilidade no autocontrole, na paz e na justiça, e progredir em cooperação global.

Nem todas as nações podem escolher uma responsabilidade global, mas todas as nações dependem vitalmente de seu êxito.

Os EUA, são a única nação do mundo livre que arcam com a pesada responsabilidade de manter o equilíbrio global do poder e de resistir ao expansionismo.

Todas as nações que valorizam a independência precisam detectar e se opor às tentativas de perturbar o equilíbrio global de que dependem a dignidade e a segurança das nações. A paz não pode sobreviver às tentativas de exploração de situações locais turbulentas para vantagens políticas ou militares unilaterais.

Não podemos aceitar o envio de grandes forças expedicionárias e grandes contingentes de material bélico para impôr soluções a conflitos locais em continentes distantes. Nem podemos ficar indiferentes se uma nação deste hemisfério faz da intervenção uma prática sistemática para exacerbar tais conflitos no globo: Os Estados Unidos estão decididos, como uma questão de princípio, a resistir a tais ações perigosas e irresponsáveis.

Ao mesmo tempo, nunca devemos nos esquecer de que o mundo não pode confiar indefinidamente em uma paz que repousa exclusivamente num precário equilíbrio de poder, numa estabilidade baseada na pressão ou em ameaças de mútua extermínio. Nossa povo e os povos do mundo pedem algo melhor. Superar o problema da guerra nuclear é o imperativo moral de nossa era. Nossa objetivo final é procurar, além das crises do momento, formar uma estrutura de relações internacionais que ofereça a nossos filhos a esperança de um futuro melhor e menos cataclísmico. Nunca descansaremos sobre um equilíbrio incerto e uma paz armada. Nunca cessaremos de lutar por uma paz na qual as futuras gerações reconhecerão que a sua é uma era de verdadeira reconciliação.

Não há nem poderá haver um condomínio com a outra superpotência nuclear. Ao contrário, o povo de meu país nunca se esquecerá de que nossos laços com amigos e aliados são a base do edifício que procuramos construir. Ao nos defrontarmos com as responsabilidades da segurança, a energia de todas as nações ficam livres para as tarefas positivas do aprimoramento humano. Todas as nações, contudo, têm um compromisso com a paz. Porque, no mundo atual, a paz é global. A quebra da ordem neste planeta cada

vez menor afeta, em última instância, as esperanças e os sonhos e o bem-estar de todos.

Solidários em seu compromisso com a paz, todos os países são convocados para fazer sua contribuição particular e necessária à realização das aspirações positivas de toda a humanidade.

O desafio da interdependência

Porque estas são as novas metas para as quais as nações do mundo estão se voltando — e entre as mais expressivas está este grande País. O Brasil, emergindo no cenário mundial, está dominando o grande desafio internacional de nosso tempo: a brecha entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento. O Brasil, ao mesmo tempo industrial e em desenvolvimento, retrata o mundo em sua vastidão, diversidade e potencial. O Brasil empenha-se na grande tarefa de progresso econômico e social, de elevar seu povo, não com recursos hesitantes, mas com uma energia sem limites.

E o Brasil começa com fortes laços de amizade com as nações da América Latina, com as grandes potências industriais e com as esperançosas nações do Terceiro Mundo. Na América, o destacado papel político e econômico do Brasil já foi reconhecido há muito tempo. Ao lado das nações industriais, o Brasil tem advogado a necessária mudança nas instituições e nas práticas do sistema econômico global. Com os países em desenvolvimento, o Brasil tem trabalhado por uma voz e uma participação mais fortes para todos no sistema econômico aberto que acelerou o progresso para uma geração e difundiu-o nas longínquas regiões do mundo.

Assim, no mundo interdependente de hoje, o lema tradicional da bandeira brasileira — “Ordem e Progresso” — toma um novo significado.

Os Estados Unidos, por sua vez, também aceitaram o desafio da cooperação em uma base de igualdade entre todas as nações — industriais e em desenvolvimento, no Norte e no Sul, os ricos e os pobres da mesma forma.

Na sessão especial sobre desenvolvimento da Assembléia-Geral das Nações Unidas, meu Governo apresentou um amplo programa de medidas para aperfeiçoar as garantias contra improvidência econômicas e desastres naturais, para estimular o crescimento, para melhorar as condições de comércio, particularmente de produtos-chave que são essenciais para as economias em desenvolvimento, e para encaminhar com urgência as necessidades especiais das nações mais pobres. Estamos convencidos de que em última análise é a justiça que assegura a tranquilidade, que é a esperança que inspira os homens a realizar seus velhos sonhos.

Sentimo-nos encorajados ao ver que naquela sessão especial, o tom estridente do debate entre Norte e Sul começou a ceder lugar a uma discussão mais racional e a um sentimento duradouro de que somos de fato uma comunidade mundial. Os apelos a ideologias ultrapassadas estão sendo substituídos pelo estudo das propostas práticas. O vosso Ministro do Exterior, sempre advogou isso. O Brasil, diz ele, não está iludido pela “miragem das vitórias formais e retóricas nos fóruns internacionais”, e sim interessado num progresso prático.

Meu país compartilha esta posição.

Perspectiva promissora

Sr. Ministro, meu país compartilha da convicção de que nossos esforços conjuntos podem contribuir decisivamente para uma nova era de progresso mundial. É uma perspectiva promissora para nossos povos. Assim sendo, queremos cultivar nossas relações com seu país — neste hemisfério e mundialmente falando. As nossas relações não serão de unanimidade automática, mas sim, de igualdade, respeito mútuo e de aspirações comuns numa gama variada de assuntos.

Já temos atuado conjuntamente numa série de fóruns internacionais — na Conferência Internacional para a Cooperação Econômica; nas negociações multilaterais de comércio, em Genebra; no Banco Mundial, e no Fundo Monetário Internacional. Nossos passado recente demonstra que nossos países, e o mundo, só tem muito a ganhar desta cooperação.

Em Kingston, em janeiro passado, o Brasil e os Estados Unidos destacaram-se a alcançar uma reforma ampla do Fundo Monetário Internacional adotada pela maioria dos integrantes. Através das novas medidas sugeridas, as reservas monetárias dos países em desenvolvimento aumentarão substancialmente, e as perspectivas de crescimento econômico mundial são francamente favoráveis.

Tanto os Estados Unidos quanto o Brasil têm um compromisso vital com os resultados da Conferência sobre os Direitos do Mar. Tenho esperanças de que, ainda este ano, poderemos contar com uma solução positiva para estas negociações globais. A posição brasileira é essencial em tais deliberações e temos mantido estreito contato a respeito.

Finalmente, mais recentemente, em Londres, o Brasil e os Estados Unidos ultrapassaram satisfatoriamente suas divergências e contribuímos para a resolução do acordo sobre as negociações do café, beneficiando tanto a compradores quanto a produtores. O Presidente Ford decidiu que os Estados Unidos assinariam o Acordo Internacional do Café. Meu Governo apóia este acordo e tenho confiança em que o Congresso ratificará esta opinião.

Contudo, apesar de nossos sucessos conjuntos no passado imediato, a necessidade de encontrar soluções comuns é hoje, mais urgente do que nunca. Nenhum país — nem mesmo países tão vastos como os Estados Unidos e o Brasil — pode pretender impor soluções unilaterais para problemas que constam, atualmente, da agenda mundial.

Problemas cíclicos

Políticas comerciais nacionais, em particular, têm criado repetidas dificuldades. Em certa medida, estes problemas são cíclicos — refletindo os declínios econômicos temporários, assim como a crescente consciência nos Estados Unidos das possibilidades brasileiras, a longo prazo, de crescimento e de capacidade competitiva.

Os Estados Unidos estão decididos a superar essas dificuldades, estamos preparados para fazer todo esforço para consegui-lo mediante acordos e compromissos multilaterais. Acreditamos que nossos dois países precisam alcançar soluções mútuas para estas questões comerciais e constituir-las no sentido de um novo período de cooperação econômica internacional.

Comércio é apenas uma das muitas questões que convocam nossas duas nações a um nível mais elevado de colaboração e cooperação. Esta é a razão pela qual, Sr. Ministro, estou honrado por ter a oportunidade, dentro em breve, de executar com V. S.º nosso novo acordo formal estabelecendo um mecanismo de consultas regulares entre nossos dois países em nível ministerial. O mecanismo que estabeleceremos nos engajará no tipo de deliberações profundas e intensas sobre as principais questões mundiais e bilaterais como requer o alcance de nossos respectivos interesses e responsabilidades internacionais.

Há muito vêm progredindo nossas consultas condizentes com a significação crescente de nossas relações. Há 15 meses, instituímos consultas em nível de equipe de planejamento. Em julho último, estabelecemos um grupo consultivo econômico, com um subgrupo especial para comércio. Agora, envolvemos estes esforços com uma demonstração e institucionalização de boa-vontade política.

Nosso novo procedimento de consultas não garantirá soluções automáticas. Mas nosso intercâmbio de opiniões adquire nova e séria importância, na medida em que abordamos as questões bilaterais e as questões relativas às principais negociações internacionais nas quais nossas nações são solicitadas a participar. Nossas consultas fortalecerão a eficácia de nossa cooperação com vista a objetivos comuns. Nossos esforços conjuntos bem que poderiam significar a diferença que assegura êxito nas conferências mundiais do futuro.

Subsídios e taxas

Este mecanismo nos será útil na busca de soluções para os problemas comerciais surgidos entre nós, uma vez que um dos princí-

pios fundamentais da política externa norte-americana tem sido apoiar os esforços dos países mais industrializados da América Latina — liderados pelo Brasil — a competir em termos de maior igualdade na arena mundial. Uma das contradições geradas pelos subsídios às exportações no Brasil e pelas taxas alfandegárias de compensação nos Estados Unidos não devem tornar-se temas de divergências entre nós. Estes assuntos têm que ser analisados pelos dois lados à luz dos princípios políticos fundamentais que orientam o conjunto de nossas relações e a ordem de cooperação internacional que ambos procuramos consolidar. Com este objetivo, discutiremos um firme compromisso internacional sobre as questões dos subsídios e das taxas de compensação, cuja negociação deverá ser submetida, em Genebra, ao Acordo Comercial de 1974.

Além disso, nossas consultas serão também empregadas na elaboração de novas formas de coordenação da política de ambos os Governos, a fim de assegurar a maior aplicação dos recursos públicos e privados para a transferência de inovações científicas e tecnológicas que interessem ao desenvolvimento brasileiro a longo prazo.

Também antecipamos que nossas consultas devem abranger as áreas de desenvolvimento de fontes de energia, espaço e oceanográficas — das quais dependem uma grande parcela de benefícios para toda a humanidade.

A ampla gama de considerações políticas deve, também, fazer parte de nossa mesa de debates — o caráter básico das relações bilaterais com o Brasil e nossos vínculos com o hemisfério e com o resto do mundo. Devemos estar preparados para discutir todos os temas de significação internacional. Porque, em última instância, é o profundo espírito da compreensão política que há entre nós, que orientam nossos objetivos e valorizam todas as medidas que possamos, porventura, adotar quanto a questões técnicas.

Reconhecemos em tais negociações não um processo em que uma parte formaliza suas reclamações e a outra defende uma posição imóvel. Pelo contrário, esta oportunidade significa para nós uma chance de verdadeiro intercâmbio, refletindo nossa igualdade, nossas perspectivas internacionais e os benefícios que ambos certamente ganharemos deste empreendimento conjunto. Nenhum lado pode ou deve tentar impor ao outro a sua posição básica em relação ao resto do mundo. Mas cada um deve, certamente, beneficiar-se da maneira mais completa das expectativas do outro e contribuir para aprimorá-las.

Espírito criativo

A História sugere que as relações dos Estados Unidos com a América Latina geralmente se caracterizam mais por princípios altissonsantes do que pela ação prática concreta. Queremos garantir nesta oportunidade que o mecanismo consultivo que estamos estabelecendo entre nossas nações se tornará, na realidade, uma base permanente para esforços cooperativos de significado real para nossos povos. Porque, mesmo com as melhores intenções, os princípios não são traduzidos em realidade a menos que os Governos, em uma base regular, se auto-atribuam tarefas concretas e específicas que engagem os interesses e as vontades dos seus cidadãos. Deste modo, descobriremos a forma e as perspectivas de nossas relações futuras.

Senhor Ministro do Exterior, visitei pela primeira vez o Brasil há cerca de 10 anos. Fiquei impressionado pela confiança sem limites e amplitude da visão das pessoas que encontrei. Elas me recordaram as forças morais que marcaram gerações pioneras, que construíram os Estados Unidos. E pude apenas concluir que vossa nação, como a minha, se destina à grandeza.

Em nenhum outro lugar pode-se sentir mais profundamente o espírito criativo das Américas do que em Brasília. Aqui, onde havia apenas solidão, se ergue agora esta excitante Capital mundial cosmopolita.

No Velho Mundo, uma fronteira era um limite. No Novo Mundo foi e sempre será uma oportunidade. Este é um hemisfério de

promessa e descoberta, convocando o verdadeiro espírito a coragem de um povo.

Nossa esperança é dinamismo, a vibração e o engenho dos diversos povos que formam nossas nações, nossa luta comum contra a natureza, a carência e a opressão — tudo isso são elementos de uma epopeia impar da História mundial. São a garantia de que nosso esforço, que tanto conseguiu no passado, poderá ser ainda mais frutífero se trabalharmos juntos nas fronteiras do futuro. O que escolhermos fazer juntos pode ter um profundo significado para um mundo que anseia por uma demonstração nova do que nações fortes e livres, trabalhando unidas com uma visão da responsabilidade global, podem realizar.

Recebemos com satisfação o ingresso do Brasil no papel que por direito lhe cabe na liderança mundial. Possamos nós reforçar nossa colaboração na busca de um mundo mais seguro, mais próspero e mais justo.

Senhoras e senhores, peço-lhes para se levantarem e se unirem a mim em um brinde ao Presidente do Brasil, General Ernesto Geisel, ao meu colega e amigo Ministro de Exterior Silveira, e à permanente amizade dos povos do Brasil e dos Estados Unidos."

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER N° 2/76

Sobre Requerimento de Antônio Galdino da Silva, Assistente de Plenários, Classe "C", solicitando enquadramento como Agente de Segurança Legislativa.

Antônio Galdino da Silva, Assistente de Plenários, Classe "C", lotado no Gabinete do Vice-Líder da ARENA, solicita seu enquadramento como Agente de Segurança Legislativa.

II — O processo se encontra devolutivamente instruído pela Subsecretaria de Pessoal.

III — De ordem do Ilmo. Sr. Diretor-Geral, foi a matéria encaminhada ao Conselho de Administração, o qual manifestou-se pelo indeferimento do pretendido, sob o fundamento de que à data da Resolução nº 18/73, que disciplinou o sistema de enquadramento ditado pela Lei nº 5.645, de 1970, a sua situação era a de ocupante do cargo de Auxiliar de Plenários, PL-8, o qual foi mandado expressamente enquadrar na Categoria Funcional de Assistente de Plenários.

IV — Conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário, foi o processo encaminhado para a Consultoria Jurídica opinar.

V — O almejado pelo postulante não encontra amparo na legislação que rege a espécie. O enquadramento dos funcionários do Senado Federal operou-se através da Resolução nº 18/73, que deu cumprimento à Lei nº 5.645, de 1970. À época de sua edição, o Requerente, segundo as informações constantes do processo, era ocupante do Cargo de Auxiliar de Plenários, Símbolo PL-8, e os ocupantes desses cargos, em consequência do estatuído no artigo 4º, item IV, da Resolução nº 18/73, foram enquadrados na Categoria Funcional de Assistente de Plenários.

VI — O cargo pleiteado pelo Requerente, por força do estabelecido no artigo 4º. Item V, da Resolução nº 18/73, foi integrado pelos então ocupantes dos cargos de Inspetor Policial Legislativo e Agente Policial Legislativo.

Por sinal, já agora, os Agentes de Segurança, estão, todos, integrados na Classe "C", e, nessa Categoria, só poderão ingressar, mediante concurso público de provas e títulos, os portadores de escolaridade de nível superior.

Pelo exposto, vê-se que não existe nenhuma cobertura legal para se fazer o enquadramento do funcionário na categoria que deseja.

Somos, assim, pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 12 de março de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 3, de 1976 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.477, de 2 de dezembro de 1975, que "estabelece condição para a emissão de Guia de Importação, cria o Registro de Importador, e dá outras providências".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1976

Às dezenas horas do dia dez de março do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Míto Címpos, presentes os Senhores Senadores José Sarney, Lalívio Coelho, Renato Franco, Ruy Santos, Enoir Vargas, Jarbas Passarinho, Ivan Rocha, e os Senhores Deputados José Haddad, Moacyr Dalla, Theobaldo Barbosa, Juarez Batista, Arnaldo Lafayete, Francisco Rocha, José Maria de Carvalho e Odemir Furlan, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 3, de 1976 (CN), que "estabelece condição para a emissão de guia de importação, cria o registro de importador, e dá outras providências".

De acordo com o Regimento, o qual assume a Presidência o Senhor Senador Renato Franco, cui cláusula instalada a Comissão.

A fim de dar cumprimento ao Regimento Comum, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. As cédulas são distribuídas e o Senhor Presidente

convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado José Haddad.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Juarez Batista	14 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Italívio Coelho	14 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, os Senhores Deputados Juarez Batista e o Senador Italívio Coelho, Presidente e Vice-Presidente.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Juarez Batista agradece a seus pares a honra com que foi distinguido, e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Moacyr Dalla, comunicando aos Senhores Membros da Comissão que a 2ª reunião para apreciação da matéria, realizar-se-á no dia 17 do corrente mês, às dezenas horas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão, e vai à publicação.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE).

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Márcio Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quêrcia

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Mouro Lopes de Só — Ramal 310.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares**Suplentes**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guiomard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

1. Eraldo Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanemá
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares**Suplentes**

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanemá
8. Heitor Dias
9. Orlando Zancaleir

ARENA

1. Márcio Leão
2. Henrique de La Rocque
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Iajá Chaves
3. Nelson Carreiro
4. Paulo Brossard

1. França Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adolberto Sêna

Titulares**ARENA**

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de la Rocque
8. Otair Becker

MDB

1. Adolberto Sêna
2. Iázaro Barbosa
3. Ruy Carneiro
1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco
1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quério
3. Roberto Saturnino
1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de la Rocque

Titulares**ARENA**

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Copanema
3. João Calmon
4. Henrique de la Rocque
5. Mendes Canale

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**ARENA**

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattoz Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de la Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro
1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
 Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domício Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.
 Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
 Vice-Presidente: Domício Gondim

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domício Gondim
5. João Calmon

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

Assistente: Mauro Topes de Só — Ramal 310.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.
 Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
 Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Orlando Zanconer

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.
 Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 1º-Vice-Presidente: Luiz Viana
 2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brôssard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperti — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.
 Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
 Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Correia
2. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.
 Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO.

Presidente: Alexandre Costa
 Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares**ARENA****Suplentes**

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guiomard
5. Vasconcelos Torres

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sera
3. Agenor Maria
4. Orestes Quêrcio

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 312

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Iázaro Barboza
 Vice-Presidente: Orlando Zancaner

Titulares**ARENA****Suplentes**

1. Augusto Franco
2. Orlando Zancaner
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana
6. Mattoz Leão
7. Gustavo Copanema
8. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Iázaro Barboza
3. Danton Jobim
4. Mauro Benevides

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS**E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 24-8105 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comunitário).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Marílio de Carvalho Brício — Ramal 314; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Juliano Lauro da Escóssia Nogueira — Ramal 314.

SENADO FEDERAL**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1975**

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C. A. R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LÉDA	09:00	C. D. F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	10:00	C. R. C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	-CLEIDE
	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA		C.S.P.C.	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	CLÁUDIO LACERDA
10:00	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL		C.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINICIUS
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.M.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MAURO
10:30	C.A.	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	MAURO		C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO LACERDA
	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM	11:00	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
11:00	C.S.N.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÉDA		C.T.	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	CÂNDIDO
11:30							

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50